



República Federativa do Brasil

DIÁRIO

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - Nº 119

SEXTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1995

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

Nº 33, de 1995, que autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado da Bahia (republicação). 12775

2 - ATA DA 111ª SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1995

2.1 - ABERTURA

2.2 - EXPEDIENTE

2.2.1 - Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1992 (nº 4.386-C/89, na Casa de origem), que inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira. 12776

Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1992 (nº 1.723-C/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação e divulgação de índices de desempenho de serviços de saúde. 12776

Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1993 (nº 163/91, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências. 12777

2.2.2 - Comunicações da Presidência

Abertura de prazo durante cinco sessões ordinárias para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 29 e 132, de 1992 (nºs 4.386/89 e 1.723/91, na Casa de origem), cujos pareceres foram lidos anteriormente. 12776

Abertura de prazo de quarenta e oito horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1993 (nº 163/91, na Casa de origem), cujo parecer foi lido anteriormente, continue sua tramitação. 12777

Recebimento do Recurso nº 3/95, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 161/95, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências e abertura de prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas à matéria. 12780

2.2.3 - Ofícios

Nº 1.205/95, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista que examina a Medida Provisória nº 1.058/95. 12780

Nº 630/95, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista, que examina a Medida Provisória nº 1.081/95. 12780

2.2.4 - Discursos do Expediente

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA - Programa de demissão voluntária do Banco do Brasil. Situação deficitária em que se encontra a instituição, em virtude de operações financeiras danosas e dívidas do Tesouro Nacional. 12780

SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA - O não cumprimento da lei de anistia aos demitidos na reforma do ex-Presidente Fernando Collor, em especial os servidores da Petromisa, de Sergipe. 12780

SENADORA MARINA SILVA - Aumento recorde do número de queimadas na região amazônica. 12781

SENADOR EDUARDO SUPLICY - Relatório do Banco Mundial, de 1995, intitulado "Os Trabalhadores num Mundo em Integração". Expectativa de implantação de um programa de renda mínima no Brasil. 12783

2.2.5 - Ofícios

Nº 790/95, da Liderança do Bloco Parlamentar na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista que examina a Medida Provisória nº 1.081/95. 12786

Nº 239/95, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição e indicação de membros à Comissão Mista que examina a Medida Provisória nº 1.081/95. 12786

Nº 97/95, da Liderança do PT no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão de Educação. 12786

2.2.6 - Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1995, de autoria do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre o uso de pará-choques nos caminhões e carretas. 12786

Projeto de Resolução nº 85, de 1995, de autoria da Comissão Diretora, que altera o Regimento Interno do Senado Federal. 12786

EXPEDIENTE
Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor Executivo do Cegraf

MANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria da Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

Assinatura (Semestral) Seção I ou II s/ o porte..R\$ 31,00
Porte do Correio (Semestral)R\$ 60,00

Assinatura (Semestral) Seção I ou II c/porte R\$ 91,00 (cada)

Valor do número avulso R\$ 0,30

2.2.7 - Comunicações da Presidência

Abertura de prazo para oferecimento de emenda ao Projeto de Resolução nº 85/95, lido anteriormente. **12787**

Recebimento da Mensagem nº 281, de 1995 (nº 842/95, na origem), de 3 do corrente, pela qual o Presidente da República comunica que se ausentará do País nos dias 4 e 5 do corrente mês, a fim de participar da VIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, a realizar-se em Assunção, Paraguai. **12788**

Recebimento do Ofício nº 16, de 1995, do Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, comunicando que aquela Comissão manifestou-se favoravelmente à participação de um representante desta Casa para integrar a Delegação Brasileira na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, a realizar-se em Pequim, no período de 4 a 15 de setembro próximo e designação da Senadora Emília Fernandes para representar o Senado na referida conferência. **12788**

Recebimento do Ofício nº 19, de 1995, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, comunicando que aquele Órgão manifestou-se favoravelmente à solicitação contida no Diversos nº 89, de 1995, relativo à indicação de representante desta Casa à posse do Presidente da Aliança Mundial Batista, a realizar-se em Buenos Aires, Argentina, no próximo dia 5 de agosto e designação do Senador Iris Rezende para representar o Senado no referido evento. **12788**

Recebimento do Ofício nº 301, de 1995, do Programa Nacional de Incentivo à Leitura - PROLER, da Fundação Biblioteca Nacional, de 1º de julho último, solicitando a participação de Senadores em mesa-redonda sobre legislação para uma política nacional de leitura e a indicação de Senadores para participarem do Simpósio para Articulação de Políticas de Leitura, a realizar-se nos dias 22 a 25 próximos, no Centro Cultural Banco do Brasil, Rio de Janeiro, a fim de que se elabore legislação pertinente. (DIVERSOS Nº 95/95) **12788**

Recebimento da Mensagem nº 280, de 1995 (nº 837/95, na origem), de 2 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, o demonstrativo das emissões do real relativo ao trimestre abril-junho de 1995, as razões dela determinantes e as posições das reservas internacionais a ela vinculadas. **12788**

Recebimento de reiteração da Associação Mundial de Veterinária, no sentido de que seja o Senador Jonas Pinheiro autorizado a participar da delegação brasileira ao Vigésimo Quinto Congresso Mundial de Veterinária, a realizar-se em Yoko-

hama, Japão, nos dias 3 a 9 de setembro do corrente ano. (DIVERSOS Nº 75/95) **12788**

2.3 - ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1992 (nº 1.757/91, na Casa de origem), que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação relativamente a equipamentos e material educativo adquiridos por pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências. Votação adiada para o dia 29 de agosto de 1995, nos termos do Requerimento nº 1.045/95. **12789**

- Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1994 (nº 2.581/92, na Casa de origem), que revoga artigos do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que tratam da organização sindical. Votação adiada para audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e reexame da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos dos Requerimentos nº 1.046 e 1.047/95, tendo usado da palavra os Srs. Fernando Bezerra e José Ignácio Ferreira. **12789**

- Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1995 (nº 4/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal. Usa da palavra na 1ª sessão de discussão, em 2º turno, o Sr. Eduardo Suplicy. **12791**

- Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1995 (nº 5/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Usam da palavra na 1ª sessão de discussão, em 2º turno, o Sr. José Eduardo Dutra e a Sra. Júnia Marise. **12791**

- Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995 (nº 7/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias. Não houve oradores na 1ª sessão de discussão, em 2º turno. **12793**

2.3.1 - Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR SEBASTIÃO ROCHA - Elogios à postura do Senador Ronaldo Cunha Lima, relator da proposta de emenda à Constituição, que trata da quebra do monopólio do petróleo. Discriminação do Estado do Amapá e da Amazônia na proposta do governo federal de reorganização da Caixa Econômica Feder. **12793**

SENADOR ADEMIR ANDRADE, como Líder - Privatização da Companhia Vale do Rio Doce..... **12794**

SENADOR VALMIR CAMPELO - Papel da Radiobrás como veículo de integração dos Poderes da União com as regiões brasileiras. 12796

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Crise da indústria do caju na região Nordeste. 12796

SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO - Indignação pelo assassinato do Prefeito Enio Ricardo Gomes, do município de São José da Tapera, no Estado de Alagoas. 12798

2.3.2 - Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje às 17 horas e 45 minutos. 12798

2.4 - ENCERRAMENTO

3 - ATA DA 112ª SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1995

- EXTRAORDINÁRIA -

3.1 - ABERTURA

3.2 - EXPEDIENTE

3.2.1 - Requerimentos

Nº 1.048, de 1995, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1995 (nº 276/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a transferência do controle acionário da Companhia Siderúrgica da Amazônia-SIDERAMA e dá outras providências. **Aprovado.** 12799

Nº 1.049, de 1995, de urgência para o Projeto de Resolução nº 85, de 1995, de iniciativa da Mesa, que altera o Regimento Interno do Senado Federal. **Aprovado.** 12799

3.2.2 - Discursos do Expediente

SENADOR EDUARDO SUPPLY - Comparecimento dos Senadores aos trabalhos da Casa, a propósito da aprovação de

urgência para o Projeto de Resolução nº 85, de 1995, que trata do assunto. 12799

O SR. PRESIDENTE - Esclarecimentos ao Sr. Eduardo Supply. 12799

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Observações sobre a aprovação de urgência para o Projeto de Resolução nº 85, de 1995, que altera o Regimento Interno do Senado Federal. 12799

O SR. PRESIDENTE - Esclarecimentos ao Sr. Lúcio Alcântara. 12800

3.2.3 - Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

3.3 - ENCERRAMENTO

4 - EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055 A 1.063, 1.066, 1.071 E 1.076, DE 1995

5 - ATO DO PRESIDENTE

Nº 347, de 1995 13072

6 - ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 384, de 1995 13072

7 - MESA DIRETORA

8 - CORREGEDOR E CORREGEDORES SUBSTITUTOS

9 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

10 - CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

12 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

(*) RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado da Bahia junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$95.865.000,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), em 28 de abril de 1995, destinada a financiar a execução do Programa de Apoio às Comunidades Rurais - PRODUZIR.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado da Bahia junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$95.865.000,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), em 28 de abril de 1995, destinada a financiar a execução do Programa de Apoio às Comunidades Rurais - PRODUZIR.

Art. 2º É o Estado da Bahia autorizado a contratar junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) **valor pretendido:** até US\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$95.865.000,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), em 28 de abril de 1995;

b) **juros:** 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos **Qualified Borrowings**, cotados no semestre precedente;

c) **commitment charge:** 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contado a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;

d) **contragarantia:** Fundo de Participação dos Estados - FPE;

e) **garantidor:** República Federativa do Brasil;

f) **destinação dos recursos:** financiamento do Programa de Apoio às Comunidades Rurais - PRODUZIR;

g) **condições de pagamento:**

- **do principal:** em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2001 e a última em 15 de setembro de 2010;

- **dos juros:** semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

- **commitment charge:** semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação de garantia da União, deverão efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de agosto de 1995. - Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original no DCN de 6-7-95, Seção II, página nº 11947.

Ata da 111ª Sessão, em 3 de agosto de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs.: José Sarney, Teotonio Vilela Filho, Renan Calheiros e Ramez Tebet.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Bernardo Cabral – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Êlcio Álvares – Emília Fernandes – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Abreu Bianco – José Agripino – José Alves – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Odacir Soares – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

O SR PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) – A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Peres procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 461, DE 1995

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29 de 1992 (nº 4.386-C, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira".

Relatora: Senadora Benedita da Silva

O Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1992 (nº 4.386-C, na origem), que "inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira", é submetido ao exame desta Comissão.

Essa proposta volta a exame após tramitação interrompida pelo final da legislatura passada, quando foi objeto de parecer favorável do nobre Senador Eduardo Suplicy. A Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira foi criada pelo Governo Federal, através do Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985. A Serra abriga um conjunto de ecossistemas de reconhecido valor ecológico, a ponto de ali ter sido criada, em 1937, o primeiro Parque Nacional, o de Itatiaia.

Em nossos dias, a importância desses sítios deve ser ainda mais enfatizada, dada a sua localização em região onde ocorre maior eixo de conurbação do país – o Rio/São Paulo – com histó-

ria de intensa devastação para fins de ocupação populacional e implantação de atividades econômicas. A crescente consciência social a respeito da necessidade de manejar adequadamente os recursos naturais impõe, especialmente no caso em pauta, disciplina no uso do solo e cuidados para manter sob controle a ação entrópica.

As Áreas de Proteção Ambiental – APAs, são Unidades de Conservação de uso indireto dos recursos naturais, compatíveis com ocupação humana e econômica e, portanto, das mais interessantes para a concretização do moderno conceito de conservação ambiental, que implica uso sustentado dos recursos naturais. As APAs fazem parte do sistema nacional de unidade de conservação como categoria que exige zoneamento ambiental sem desapropriação de terras pelo Poder Público e com ampla negociação entre os segmentos sociais e comunitários interessados. O objetivo das APAs não é só de cunho ecológico, pois vincula-se também à preservação da qualidade de vida dos habitantes da área.

Nesse sentido, a criação da APA da Mantiqueira foi medida acertada para viabilizar a correta adequação das atividades ali existentes ao controle ambiental, sobretudo se considerarmos a carência de Unidades de Conservação na serra, que conta apenas com a Floresta Nacional de Passa Quatro e o Parque Estadual de Campos do Jordão. É estranho, porém, que não tenha sido abrangido pela APA o município de São Bento do Sapucaí, cujo território abriga relevantes sítios ecológicos, inclusive alguns que são objeto de forte pressão turística, como é o caso da área onde se encontra a famosa Pedra do Baú. Maior ainda é a estranheza pelo fato de que São Bento forma uma espécie de *continuum* ecológico com Campos do Jordão – um dos municípios constantes do decreto de criação da APA – a ponto de muitos suporem estar a Pedra do Baú em terras deste último.

A proposta em análise procura, assim, com muita propriedade, corrigir a incoerência existente no Decreto nº 91.304 de 1985, propugnando pela inclusão, em seu âmbito, do município de São Bento do Sapucaí. Ressalte-se, ainda, que nada há a obstar, dos pontos de vista constitucional e jurídico, ao acatamento deste pleito.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29 de 1992.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1995. – Bení Veras – Presidente – Benedita da Silva – Relatora – Freitas Neto – Lucídio Portella – Leomar Quintanilha – Emília Fernandes – Marluce Pinto – Lúcio Alcântara – Ronaldo Cunha Lima – Waldeck Ornelas – Carlos Wilson – José Agripino – João França – Marina Silva – Valmir Campelo.

PARECER Nº 462, DE 1995

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132/92 (nº 1.723-C/91 na Casa de origem), que "Dispõe sobre a aplicação e divulgação de índices de desempenho de serviços de saúde".

Relatora: Senadora Benedita da Silva

O Projeto de Lei acima referido de autoria do nobre Deputado Jackson Pereira, tem escopo a avaliação periódica do desempenho técnico e administrativo de hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, contratados pelo Sistema Único de Saúde, por meio de índices de fácil reconhecimento pela população amplamente divulgados e afixados visível no estabelecimento.

Os padrões, métodos de avaliação e sua periodicidade serão definidos pelo Ministério da Saúde, e sua aplicação e divulgação serão responsabilidade das Secretárias Estaduais de Saúde, conforme o âmbito do estabelecimento ouvido o conselho de Saúde correspondente.

Na sua justificação o Autor do Projeto cita a competitividade como um dos grandes motores do desenvolvimento, em todos os setores da sociedade. refere-se ao que se chama de "acreditação" de estabelecimentos, a partir da aplicação de índices de desempenho, o que seria estimulado, hoje pelas próprias associações de hospitais privados e por organismos internacionais, tais como a Organização Pan-Americana de Saúde e a Organização Mundial de Saúde.

No projeto de lei cabe às Secretárias Estaduais ou Municipais de Saúde conforme a esfera de atuação dos estabelecimentos, a responsabilidade para avaliá-los, consoante os índices e padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde. É facultado aos estabelecimentos privados de prestação de serviço de saúde, mesmo sem vínculo ao SUS, solicitar a sua avaliação, segundo tais critérios para posterior divulgação junto a seus usuários.

No caso dos serviços públicos e privados contratados pelo SUS, a avaliação prevista neste Projeto de Lei servirá para que todos usuários, contratantes e concorrentes – disponham de critérios objetivos que facilitem a avaliação do estabelecimento, e até sua escolha. Poder-se-á, inclusive, interditar o funcionamento dos de desempenho abaixo de um certo limite, como ilustre Deputado aduz na sua justificação.

A Proposição foi aprovada sem emendas quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A iniciativa vem muito a propósito num momento em que todo o Sistema de Saúde do País está em crise. Os serviços públicos dissolvem-se num caos ao qual contribuem fatores de ordem gerencial e de financiamento. No setor privado, grande número das empresas de seguro-saúde, medicina de grupo, cooperativas médicas e assemelhadas omitem-se na prestação de serviços a que se propuseram e não há como se medira a eficiência dos estabelecimentos, a não ser pelos índices negativos da omissão de socorro mau atendimento negligência e imperícia de onde quer que sejam oriundos.

É de se estranhar que até o presente momento os órgãos competentes do Poder Executivo não tenham tomado a providência de avaliar objetivamente e por critérios universais, as instituições constituintes ou ligadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem o que se torna impossível aferir eficiência, eficácia e efetividade do Sistema e de seus órgãos. Como separar o joio do trigo, corrigir desajustes e impropriedades e reconhecer ou premiar a eficiência?

É verdade que o Sistema Único de Saúde – SUS tem critérios para a seleção e credenciamento de instituições que lhe prestam serviços, critérios esses, aliás, herdados ainda da Previdência Social e pouco alterados para uma indispensável adequação à nova administração sistêmica e integrada. Ademais estes critérios não são aplicados aos estabelecimentos públicos de saúde e tampouco avaliam a qualidade do produto final, ou seja, o atendimento a prestação dos serviços de saúde em si mesmos.

A proposição reverte-se de grande relevância social propiciando recursos técnicos para que as autoridades e o próprio cidadão comum tenham instrumentos de aferição da qualidade dos estabelecimentos que prestem serviços de saúde à população. Valoriza, pois, a tomada de consciência e a cidadania.

Pelas considerações expedidas, somos portanto pelo acolhimento deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1995. – Beni Veras, Presidente – Benedita da Silva, Relatora – Romero Jucá – Lucídio Portella – Bello Parga – Valmir Campelo – Casildo Maldaner – Geraldo de Melo – Gilvam Borges – Edison Lobão – Marina Silva – Carlos Bezerra – Carlos Wilson – Osmar Dias – José Eduardo Dutra – Lúcio Alcântara.

PARECER Nº 463, DE 1995

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1993 (nº 163/91, na origem), que "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências".

Relator: Senador Lúcio Alcântara

1. Da tramitação e do pedido de vista

O Projeto de Lei nº 76/93, de autoria do Deputado Federal Maurício Mariano, permitindo a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando este fosse "comprovadamente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS)", foi apresentado à Câmara dos Deputados em 27 de fevereiro de 1991, estando em vigência a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, que estende aos doentes de AIDS o direito de "levantamento dos valores correspondentes ao FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito" (art. 1º, II). Deveria, portanto, ter sido considerada prejudicada a proposição.

Não o foi. Ao contrário, na Câmara dos Deputados foi submetida às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação, de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com pareceres unânimes em todas elas pela admissibilidade e mérito!

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu parecer segundo o qual estavam "atendidas as preliminares de admissibilidade e constitucionalidade", recebendo uma emenda modificativa que amplia o leque das doenças em cuja ocorrência seria permitido ao portador movimentar sua conta vinculada ao FGTS.

Nessa Comissão o projeto foi aprovado por unanimidade, com a nova redação dada pela emenda acatada, ou seja, permitindo a movimentação da conta vinculada ao FGTS do trabalhador que tiver "doença grave, comprovada ou ratificada por junta médica do Inamps".

Foi também submetido à Comissão de Finanças e Tributação para ser analisado quanto à "admissibilidade financeira e ao mérito das implicações financeiras do projeto". Foi aprovado por unanimidade, acatando parecer do relator favorável à admissibilidade e ao mérito, sugerindo, no entanto, que fosse ouvida a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto a "vários aspectos que envolvem o direito trabalhista, que fogem à nossa alçada".

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o projeto foi novamente aprovado por unanimidade em vista do "caráter humanitário que dispensa maiores justificativas" e da "nobreza da iniciativa", frente à qual não há "nada a obstar quanto ao seu mérito".

Nesta Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, foi distribuído para relatório à Senadora Emília Fernandes, que apresentou, na sessão de 25 do corrente, parecer favorável ao projeto, com emenda que substitui a "junta médica do Inamps" pela "junta médica do INSS" como autoridade com poder de comprovar ou ratificar o diagnóstico de "doença grave".

Leva-me a pedir vista e apresentar este voto em separado a grave série de equívocos com que esteve eivada a tramitação deste projeto e que levará a sua aprovação, cujos resultados serão mais danosos que benéficos aos trabalhadores brasileiros, apesar da inegável nobreza da iniciativa.

2. Dos pareceres recebidos

O primeiro equívoco, como já citado, consistiu na admissibilidade de uma proposição legislativa tratando de matéria já objeto de lei vigente, isto é, estando em vigência a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, que permite a movimentação do FGTS pelo trabalhador doente de AIDS.

O segundo equívoco consistiu na proposição e acatamento da emenda que estende para os portadores de "doenças graves" a permissão do referido saque. E este é, provavelmente o maior equívoco de todos por, pelo menos, duas razões.

Em primeiro lugar, por representar um mal entendimento da natureza e objetivos do Fundo, criado para constituir um pecúlio do trabalhador para uma eventual situação de desemprego – instituído que foi, em 1966, em troca da estabilidade no emprego – e para constituir um fundo a ser aplicado em programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Não é função nem objetivo do FGTS cobrir despesas com assistência médica do trabalhador que, para tanto, deve recorrer ao Sistema Único de Saúde – responsável pela prestação de assistência universal e gratuita – ou à Previdência Social – no âmbito da qual poderá requerer benefício de Auxílio-Doença.

Para o financiamento do Sistema de Seguridade Social, que inclui tanto o Sistema Único de Saúde como a Previdência Social, o trabalhador também contribui, com o pagamento de contribuição social, calculada com base em seu salário, e constitui outro patrimônio do trabalhador.

Mais ainda, a legislação já permite o saque nas situações em que o trabalhador estiver acometido de AIDS (Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988) ou quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994).

Em segundo lugar, a permissão desta hipótese de saque pode concorrer para o esgotamento do Fundo, agravando a atual situação de tendência negativa de arrecadação e impedindo o cumprimento da sua função.

O FGTS, desde o início deste ano, vem apresentando superávits minguados ou mesmo déficits, em decorrência das circunstâncias recessivas por que passa a economia. Assim, o balanço entre arrecadações e saques foi de superávit de apenas 180 milhões de reais em fevereiro e de apenas 100 milhões em abril; em março, o Fundo apresentou déficit de 12 milhões de reais, com muito mais saques que arrecadações, e, em maio, estimam os técnicos da Caixa Econômica Federal que o Fundo feche o mês, na melhor das hipóteses, com o valor de arrecadações e saques equilibrados.

Esta situação – a permissão de saque em situação de "doença grave ou premente", do trabalhador ou seu familiar – já foi permitida entre 1966 e 1989 com resultados desastrosos para o FGTS.

Naquele período, esta foi a hipótese de saque mais frequente, o que levou o Banco Nacional da Habitação – na época, o gestor do Fundo – a sistematicamente interpelar judicialmente os diagnósticos e perícias médicas, encontrando que o entendimento do que sejam "doenças graves ou prementes" era absolutamente heterogêneo no território nacional, pelos múltiplos periciadores, além de identificar frequentes fraudes e manipulações do trabalhador com base nesta possibilidade.

Extinta que foi a Comissão de Perícia Médica do Ministério da Saúde, as normas ainda vigentes não serão – na opinião dos técnicos da Caixa Econômica Federal, atual gestor do Fundo – su-

ficientes para garantir homogeneidade de critérios e objetivos na análise dos casos, previstos no Projeto de Lei em análise, de "doença grave".

A experiência com a perícia aos casos de tenossinovite – doença profissional de incidência crescente em nosso meio – pelos serviços de perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social tem mostrado não apenas valorações como condutas muito distintas por parte dos vários serviços das unidades federadas.

Como os serviços de perícia estão concentrados, em sua maioria, nas capitais, uma lei da natureza da proposta poderia criar demanda pela interiorização destes serviços – uma vez que aumentará grandemente sua demanda –, aumentando os custos operacionais de gestão do Fundo e permitindo o aparecimento e o aumento do número de fraudes.

Ainda que isso não ocorra, a abertura da possibilidade de saque em situações de "doença grave" representará, assim, um fator de esgotamento do fundo e de desvio de suas funções.

Cabe lembrar que os investimentos feitos pelo FGTS em programas de habitação popular, saneamento e desenvolvimento de infra-estrutura urbana têm todos retorno de longo prazo, em média de 25 a 30 anos.

Para apreciar o impacto sobre as contas do FGTS da adoção de tal política, vamos avaliar o que significaria, em termos financeiros, se todas as pessoas portadoras de AIDS e neoplasias malignas fizessem retiradas de suas respectivas contas vinculadas, conforme lhes faculta a lei.

São esperados, no ano de 1995, a ocorrência de cerca de 15.000 casos de AIDS no Brasil, 94% dos quais na faixa etária economicamente ativa (14 a 59 anos), o que representa 14.100 pessoas.

Em relação às neoplasias malignas, são esperados ocorrerem neste ano 343.400 casos novos, 40% dos quais naquela faixa etária, representando 137.360 pessoas.

O total de casos de AIDS e de neoplasias malignas que o Ministério da Saúde espera aconteçam no Brasil, no ano de 1995, afetando a população economicamente ativa, será, portanto, de 151.460.

Supondo que 70% destas pessoas estejam formalmente empregadas e, portanto, inscritas no FGTS, teremos 106.022 casos elegíveis para saque do FGTS em 1995, em razão de doença, hipóteses previstas e reguladas por lei.

Tomando o valor médio dos saques ocorridos no mês de janeiro de 1995, que foi de R\$621,50, podemos estimar que estes saques representarão um total de mais de 62 milhões de reais neste ano.

Considerando que estes saques se darão em contas de todas as faixas de valor de depósitos, proporcionalmente à distribuição destas faixas, e distribuindo estes mais de cem mil saques proporcionalmente à distribuição referida, encontramos que o valor total destes saques neste ano será de, pelo menos, 65,8 milhões de reais.

Este valor representa 73% do valor mensal médio de ingressos no Fundo nos últimos três meses sobre os quais temos dados (fevereiro, março e abril).

Se as expectativas da Caixa Econômica Federal de que, em maio, o valor dos saques igualará o valor das arrecadações, se confirmarem, estes saques representarão quase 20% do valor mensal médio do superávit do Fundo no último trimestre.

Além disto, se o projeto vier a ser acolhido, os maiores beneficiados não serão os trabalhadores mais humildes, uma vez que estes, em razão da grande rotatividade que caracteriza sua mão-de-obra que, por sua vez, enseja frequentes saques, possuem saldos pouco expressivos em suas contas vinculadas ao FGTS.

As estatísticas da CEF corroboram este fato: 57,02% das contas possuem saldos inferiores a um salário mínimo no mês de R\$21,03.

A não definição de "doença grave" é outro equívoco de técnica que pode ter – como vimos – sérias repercussões e que não foi sanado por nenhum dos relatores e comissões que apreciaram a matéria.

A definição destas condições é uma tradição no Direito Administrativo e Previdenciário Brasileiro, esquecida nesta proposição.

Assim, encontramos na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências", a explicitação das doenças ou condições que, permitindo a aposentadoria ou reforma, geram proventos sobre os quais incide o cálculo do referido imposto.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais", em seu art. 186, § 1º, relaciona as "doenças graves, contagiosas ou incuráveis" que permitem a aposentadoria por invalidez permanente do servidor.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seus arts. 26, I, e 151, lista as doenças que dão direito à percepção do benefício de Auxílio-Doença.

A redação dada à emenda e ao projeto, além de contrariar a tradição do Direito Administrativo e Previdenciário Brasileiro, permite uma série de más e equivocadas interpretações, complicando grandemente a aplicação da Lei e abrindo espaço para a fraude e a manipulação de direitos do trabalhador e o esgotamento do FGTS, patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Não é outra a posição manifesta pela Caixa Econômica Federal, através de Nota Técnica dada a público nesta data por sua Assessoria Parlamentar, segundo a qual o "Projeto, em sua essência, não se mostra conveniente aos interesses maiores dos trabalhadores e da Sociedade como um todo, tornando-se, portanto, imprescindível a sua rejeição pela Casa Revisora do Congresso, a fim de preservar a viabilidade financeira e operacional do FGTS e, bem assim, a continuidade da aplicação de seus recursos em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, beneficiando as populações carentes".

3. Do voto

Em vista do exposto, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 76, de 1993, por considerá-lo prejudicial aos interesses dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1995. – Beni Veras, Presidente – Lúcio Alcântara, Relator – Jonas Pinheiro – Lucídio Portella – Geraldo de Melo (Vencido) – Casildo Maldaner – Osmar Dias – Valmir Campelo – Bello Parga – Leomar Quintanilha – Carlos Wilson – José Eduardo Dutra (Vencido) – Marina Silva (Vencido) – João França – Carlos Bezerra.

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO

(Na Comissão de Assunto Sociais)

Da Senadora Emília Fernandes

De autoria do Deputado Maurici Mariano, o presente projeto tem por objetivo acrescentar o inciso XI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, visando criar situação nova de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, com a seguinte redação:

"Art. 20.

XI – doença grave do trabalhador, comprovada ou ratificada por junta médica do Inamps."

A proposta inicial do nobre Deputado Maurici Mariano era incluir, entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, os trabalhadores comprovadamente portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

Segundo o autor da proposição, o portador da AIDS se torna incapaz de trabalhar e, pior ainda, é repellido pela sociedade, que o abandona nas condições mais humilhantes.

O projeto veio a esta Comissão, com pareceres favoráveis de várias comissões da Câmara Federal pelas quais tramitou, tendo recebido emenda na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, daí resultando a mudança da redação inicial do projeto. Pela nova redação, estabeleceu-se como hipótese de movimentação da conta a ocorrência de doença grave devidamente comprovada (e não só da AIDS, como constava do projeto original).

Aliás, cabe lembrar que os portadores da AIDS já gozam de benefício objeto da proposição, por força do disposto no art. 1º, II, da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Não há dúvida de que, ao contemplar os casos de doença grave, a iniciativa terá um alcance social mais amplo, porquanto atenderá número maior de trabalhadores, em particular os carentes de recursos para sua própria sobrevivência.

Voto

O Projeto de Lei da Câmara nº 75/93, de autoria do nobre Deputado Maurici Mariano, objetiva permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, na condição que especifica.

Na verdade, a medida proposta é socialmente justa porque visa proteger especificamente os trabalhadores brasileiros, a maioria dos quais sofre mais intensamente os rigores da profunda crise social e econômica que o País atravessa, sujeitando-se com frequência a condições materiais que afetam a sua saúde.

A proposição não encontra óbice de natureza constitucional ou jurídica e obedece a exigências regimentais e de técnica legislativa.

Cabe fazer, entretanto, uma pequena retificação no projeto mediante a substituição do Inamps pelo INSS, já que este absorveu as funções daquele.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto com a seguinte

Emenda

Substitua-se, no inciso XI, acrescentado pelo projeto ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, a sigla Inamps pela expressão "Instituto Nacional do Seguro Social – INSS".

Sala da Comissão, 22 de junho de 1995. – Senadora Emília Fernandes.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - O expediente lido vai à publicação.

Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Sociais, concluindo favoravelmente às seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1992 (nº 4.386/89, na Casa de origem), que inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira; e

Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1992 (nº 1.723/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação e divulgação de índices de desempenho de serviços de saúde.

As matérias ficarão sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Assunto Sociais, concluindo contrariamente ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1993 (nº 163/91, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, fica aberto o prazo de quarenta e oito horas

para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que a matéria continue sua tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - A Presidência comunica ao Plenário que recebeu o Recurso nº 3, de 1995, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1995, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

A matéria ficará sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, c, do Regimento Interno.

É o seguinte o recurso recebido:

RECURSO Nº 3, DE 1995

Senhor Presidente,

Os Senadores abaixo assinados, nos termos do § 3º, do art. 91, do Regimento Interno, requerem que o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1995, seja submetido ao exame do Plenário do Senado Federal. - **Lúcio Alcântara - Teotônio Vilela Filho - João Rocha - Marluce Pinto - José Roberto Arruda - Valmir Campelo.**

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

São lidos os seguintes:

OF. PSDB/I/Nº 1205/95

Brasília, 2 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a substituição do Deputado Cipriano Correia pelo Deputado Flavio Arns, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1.058/95.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestação de elevada estima e apreço. - Deputado **José Aníbal**, Líder do PSDB.

OF/GAB/I/Nº 630

Brasília 3 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Luis Roberto Ponte para integrar, na qualidade de titular, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.081, de 28 de julho de 1995, em substituição ao Deputado Pedro Novais.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. - Deputado **Michel Temer** - Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - Os ofícios lidos vão à publicação e serão feitas as substituições solicitadas.

Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador **Lúcio Alcântara**. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador **Sebastião Rocha**. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador **Epitácio Cafeteira**, por vinte minutos.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - Concedo a palavra ao nobre Senador **Ernandes Amorim**. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador **José Eduardo Dutra**, por vinte minutos.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e

Srs. Senadores, pretendo, na tarde de hoje, relatar aos Srs. Senadores um fato que vem acontecendo em meu Estado, Sergipe, que seria cômico se não fosse trágico.

Por ocasião da greve dos petroleiros, vimos diversas manifestações por parte do Governo e de Parlamentares, em que exigiam o cumprimento da lei, por entenderem que aí está fundamentado o Estado de Direito.

No fim do ano passado, o Congresso Nacional aprovou a anistia aos servidores públicos e empregados de empresas estatais que haviam sido demitidos no bojo daquela famigerada reforma administrativa do então Presidente Fernando Collor de Mello. Entendemos que essa aprovação se deu após a análise dos processos de demissões, e que essa propalada reforma administrativa, na verdade, se transformou num processo de sucateamento e de destruição do Estado brasileiro.

Essa anistia foi aprovada no ano passado e sancionada pelo então Presidente Itamar Franco. A verdade, contudo, é que, até o momento, a grande maioria das empresas, particularmente as estatais, ainda não cumpriu a determinação legal de reintegrar esses trabalhadores aos seus quadros. No Estado de Sergipe, a situação ainda é mais absurda.

Já no primeiro dia de seu governo, o ex-Presidente Fernando Collor de Mello incluiu, entre as suas reformas, a extinção da Petrobrás Mineração S.A., empresa subsidiária da Petrobrás que tratava de pesquisa e lavra de recursos minerais. Inclusive, há uma tradição em todo o mundo de as empresas de petróleo criarem empresas de mineração, já que a pesquisa de petróleo fornece uma série de informações de natureza técnico-geológica muito úteis para a pesquisa de outras substâncias minerais.

O ex-Presidente Fernando Collor de Mello, entre outras empresas, extinguiu a Petrobrás Mineração. Nesse momento, houve uma mobilização muito grande da sociedade política sergipana, dos mais diversos partidos políticos e da imprensa no sentido da preservação da empresa, já que ela explorava, em Sergipe, a única mina de potássio existente no Hemisfério Sul. Sabemos que o Brasil importa em torno de 1,5 milhão de toneladas de potássio - produto utilizado na indústria de fertilizantes -, e a mina de Sergipe produz cerca de 500 mil toneladas.

Essa mobilização da sociedade sergipana, apesar de a Petromisa ter sido extinta enquanto empresa, impediu o fechamento daquela mina - a Vale do Rio Doce a arrendou e continuou explorando o minério. Só que os 328 trabalhadores da então Petromisa não foram absorvidos pela Companhia Vale do Rio Doce. A Comissão Especial de Anistia, nomeada pelo Presidente Itamar Franco, chegou à conclusão, em fins do ano passado, de que caberia à Petrobrás absorver os trabalhadores não aproveitados pela Companhia Vale do Rio Doce. A Petrobrás já havia assumido todo o ativo da extinta Petromisa, a saber: a mina de potássio e suas instalações, em Sergipe; imensas reservas de potássio no Pará; imensas reservas de sal-gema no Espírito Santo; reservas de barita na Bahia e outras.

Em dezembro do ano passado, o Diário Oficial publicou os nomes dos 328 trabalhadores que deveriam ser reintegrados pela Petrobrás, por decisão do Congresso Nacional e da Comissão Especial de Anistia. A partir do início deste ano, foram feitas diversas gestões políticas junto à Superintendência da Petrobrás em Sergipe e junto ao Presidente da Petrobrás, Dr. Joel Rennó, no sentido de reintegrar aqueles companheiros. Como as ações políticas não surtiram efeito, os trabalhadores só tiveram um caminho: recorrer à Justiça, através de uma medida liminar.

Agora vem a parte mais surrealista dessa história, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores: em março deste ano, a Justiça concedeu liminar reintegrando esses trabalhadores à Petrobrás, e a empresa teve que acatar essa decisão. Só que - e isto talvez seja um

fato inédito na história do Brasil - em Sergipe, há 328 trabalhadores recebendo seus salários, querendo trabalhar, querendo exercer suas funções, e a Petrobrás, adotando uma medida completamente contrária à forma correta de se tratar o orçamento de uma empresa estatal, está pagando o salário desses 328 trabalhadores para ficarem em casa. Os que se recusam a permanecer em casa ficam zanzando pelos corredores da Petrobrás, em Sergipe, querendo trabalhar, sem sala para ficar e sem qualquer tarefa.

Já fizemos diversas reuniões com a Superintendência da Petrobrás, onde esses trabalhadores, inclusive, abriram mão de continuar trabalhando em Sergipe; eles estão dispostos a ir para qualquer Estado onde haja ocupação para eles. A empresa não lhes dá serviço, alegando que não concorda com a decisão da Justiça e que está recorrendo. Ora, a Petrobrás tem todo o direito de recorrer, isso é lógico; o absurdo é, durante todo esse tempo - volto a dizer, desde o mês de março - esses trabalhadores queiram produzir, exercer as suas funções, e a Presidência da Petrobrás pague seus salários e os mande para casa. Alguns efetivamente foram, mas a maioria não, por entender que a luta dos demitidos do Plano Collor, muito mais do que a simples vontade de voltar a trabalhar e receber seus salários, é no sentido de resgatar a sua dignidade, já que esses trabalhadores foram espezinados, classificados de inúteis pelo Governo Fernando Collor de Mello. Essa anistia, no seu entendimento, além de garantir o retorno à empresa, garantiria, também, o resgate de sua dignidade.

A Sr^a Marina Silva - Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador José Eduardo Dutra?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Concedo o aparte à nobre Senadora Marina Silva.

A Sr^a Marina Silva - Essa informação que V. Ex^a está nos dando, no sentido de que houve um ganho na Justiça por parte dos trabalhadores, recebendo a anistia, de que a Petrobrás não concorda com a posição da Justiça e de que, portanto, está recorrendo, e que em função disso não escala os trabalhadores para exercerem suas funções, é interessante, porque mostra a contradição do Estado no que se refere ao tratamento dos trabalhadores. Quando a Justiça deu ganho de causa para o Governo, alegando que a greve dos petroleiros era ilegal e que, portanto, deveriam voltar ao trabalho, houve toda uma falácia no sentido de que se deveria cumprir o que determina a lei, mesmo que os trabalhadores também estivessem recorrendo da decisão. No entanto, foi feita uma pressão muito grande para que cumprissem à risca o que determinava a Justiça. Agora V. Ex^a afirma que o próprio Estado, que tanto defendeu que os trabalhadores cumprissem as determinações da Justiça, faz o mesmo, de uma forma autoritária, alegando que, por estar recorrendo, não pode fazê-lo. Ora, recorrer é um direito de quem se sente prejudicado numa ação judicial. Não se submeter a isso até que transite em julgado o processo de pedido de revisão do que foi anteriormente decidido é realmente uma contradição. É um paradoxo a posição do Governo, ou seja, são dois pesos e duas medidas. Muito obrigada.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Muito obrigado a V. Ex^a, nobre Senadora Marina Silva.

A questão é exatamente essa. Como eu disse anteriormente, esses trabalhadores estão desde o mês de março reintegrados, oficialmente, à Petrobrás, recebendo os seus salários, e a Petrobrás vem tentando, de lá para cá, derrubar essa liminar.

Ora, voltando a registrar que a Petrobrás tem todo o direito de recorrer, o mais lógico, até no sentido de se evitarem gastos indevidos de uma empresa pública, de uma empresa estatal, era que esses trabalhadores fossem distribuídos pelos respectivos postos de trabalho durante esse período. Se depois, em instâncias superiores, a Petrobrás conseguir ganho de causa, naturalmente esses

trabalhadores seriam desligados. Mas não sabemos por quanto tempo essa questão tramitará na Justiça. Como conhecemos a Justiça do nosso País, é possível que isso possa se desenrolar por alguns meses. Quer dizer, teremos uma empresa estatal pagando os salários de 318 pessoas - salários e mais vantagens, assistência médica, adicional de periculosidade etc. - e essas pessoas não estão exercendo as suas funções, fazem questão de exercê-las, estão brigando para trabalhar, estão colocando em xeque a posição da Petrobrás de mandá-los esperar em casa - elas são contra isso, vão todos os dias à sede da Petrobrás, ficam lá as oito horas, não batem ponto inclusive porque a Petrobrás retirou o ponto dessas pessoas alegando a não-necessidade.

Existe uma manifestação da Justiça até agora dando direito de causa aos trabalhadores. A Petrobrás recorreu - está no seu direito. Mas o mais lógico, em nome da própria eficiência administrativa e em nome da produtividade que se cobra tanto neste País, particularmente das empresas estatais, seria que essas pessoas fossem distribuídas por seus postos de trabalho, inclusive com a possibilidade, como já frisei anteriormente, de serem distribuídas para as outras unidades que a Petrobrás tem no País.

Sabemos que já está acontecendo em algumas unidades da Petrobrás, em outros Estados, em função da falta de pessoal, uma coisa que até é contra a legislação - a legislação não permite que pessoas que tenham ingressado em aposentadorias especiais, justamente por terem um tipo de trabalho nocivo à saúde, voltem a trabalhar: a Petrobrás está convocando esses aposentados, reempregando-os justamente por falta de pessoal. Ora, o mais lógico seria exatamente pegar esses 328 trabalhadores que estão em Sergipe sem fazer nada, recebendo seus salários, que querem trabalhar, que não querem continuar sendo tratados como trabalhadores de segunda categoria, como infelizmente a Superintendência da Petrobrás em Sergipe vem fazendo, e enquanto aguardam a decisão final da Justiça estariam, sim, recebendo seus salários, mas garantindo a sua dignidade, já que não querem receber sem trabalhar, até porque como já frisamos, toda a luta pela anistia dos demitidos no Governo Collor foi no sentido de resgatar sua dignidade.

Portanto, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, gostaríamos de fazer um apelo, particularmente aos Srs. Senadores da base governista, no sentido de que se façam gestões junto ao Ministro das Minas e Energia e junto ao Presidente da Petrobrás visando corrigir esse verdadeiro absurdo que está acontecendo no meu Estado, Sergipe. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Valadares. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Piva. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Péres. (Pausa.)

Concedo a palavra à nobre Senadora Marina Silva, por vinte minutos.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. BERNARDO CABRAL (PP-AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria apenas requerer a V. Ex^a que mantivesse a inscrição do meu companheiro Jefferson Péres, pois S. Ex^a saiu e rapidamente estará retornando ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - A Mesa atenderá o pedido de V. Ex^a.

A SRA. MARINA SILVA (PT-AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Se-

nadores, em primeiro lugar, eu gostaria de cumprimentar a todos pela volta ao trabalho nesta Casa, depois de um mês de ausência. Acredito que a grande maioria dos Srs. Senadores *continuou trabalhando, até porque estariam visitando as suas comunidades, os seus Estados e municípios vendo mais de perto os problemas do nosso País.*

O que me faz usar da palavra nesta tribuna, Sr. Presidente, é uma denúncia veiculada hoje pelo Jornal *O Estado de S. Paulo*, cujo título diz o seguinte: "Queimadas batem recordes históricos", e dá conta de que neste período há um *acréscimo fantástico no número de queimadas, que atinge 39.889 focos em relação ao que ocorreu no ano de 1993, que foi de apenas 19.771 em todo o País.* E um dado alarmante, que é motivo de muita preocupação não só desta Parlamentar, por pertencer a um dos Estados da Amazônia, mas acredito que de boa parte dos cidadãos preocupados com o imenso patrimônio verde do nosso País: a maioria desses focos de queimadas se dá *exatamente na Região Amazônica.* É um problema muito sério. Inclusive o meu Estado, em muitos momentos, tem sido vítima desse tipo de ação criminosa nas nossas florestas, e nos demais Estados, como é citado na reportagem como sendo um dos recordistas, na Amazônia, o Estado do Tocantins.

Além do jornal *O Estado de S. Paulo*, também os jornais *O Globo* e *Jornal do Brasil* noticiam que o Presidente do Ibama, numa operação de combate aos crimes contra o meio ambiente, está denunciando empresas inadimplentes no pagamento das multas impostas pelo Instituto por terem cometido infrações contra o meio ambiente. Segundo a notícia, o Ibama pretende, através de uma operação bastante rigorosa, recolher, por meio desses autos de infração, R\$400 milhões em multas aplicadas em 150 mil processos por agressão ao meio ambiente, nos últimos seis anos. É incrível que a tramitação de todos esses processos, 150 mil, estivesse paralisada e que não se fizessem as cobranças.

Nesse sentido, registro a minha simpatia por essa postura contundente de fazer as cobranças, para que os criminosos do meio ambiente paguem por seus crimes. O certo seria impedir que se concretizasse a agressão ao meio ambiente, porque, depois de feita, uma multa, por maior que seja, não repõe os danos causados à natureza e ao meio ambiente, principalmente quando se trata da Floresta Amazônica - em seu lugar irá nascer uma floresta de segunda categoria, que chamamos de capoeira, com qualidade inferior à da floresta natural.

Consta também da matéria do jornal que, na "Operação Pênalti" - a maior campanha já feita no País para cobrança de multas antigas - o Ibama já recebeu R\$7 milhões. Até o fim do ano, o órgão pretende arrecadar R\$80 milhões. Segundo o Presidente do Ibama, Raul Jungmann, sessenta por cento desses recursos serão aplicados em fiscalização. Isso é muito importante, porque esse órgão do Governo Federal precisa melhorar o seu efetivo tanto de recursos humanos quanto de infra-estrutura, para poder realizar uma fiscalização adequada.

Ainda segundo o Presidente do Instituto, "esses R\$400 milhões são suficientes para mantermos todos os parques e florestas nacionais do país por 20 anos". Há dificuldades muito grandes para se manterem os parques e florestas nacionais; inclusive, há um programa do Governo, que ainda deve ser discutido, que pretende criar alguma espécie de atividade econômica rentável para a manutenção desses parques. Se fossem cobradas as taxações desses infratores, os recursos arrecadados seriam suficientes para manter esses parques e florestas durante 20 anos.

Diz ainda o Presidente que aqueles R\$400 milhões seriam suficientes também para "tocarmos todos os projetos de proteção ambiental do Ibama por 80 anos." Fico pensando na reserva extrativista do Alto Juruá, onde há hoje seringueiros morrendo de fome,

sem as mínimas condições de sobrevivência; fico pensando na reserva extrativista Chico Mendes, que, em função mesmo do nome do Chico, da luta do Chico, tem sido uma das que têm recebido mais recursos, mas onde ainda se está muito longe daquilo que se poderia fazer para torná-la auto-sustentável e dar uma demonstração de como se preservar o meio ambiente e se melhorar a qualidade de vida.

Os R\$400 milhões representam mais de quatro vezes o orçamento do órgão deste ano, que é de R\$93 milhões. Mais do que nunca, deve-se fazer a cobrança desses valores, e a sociedade tem que dar seu apoio, através de uma ação bastante forte, a medidas dessa natureza.

Para acelerar a tramitação dos processos na Justiça, o Governo vai autorizar o Ibama a fazer contratos de risco com 1.500 a 2000 advogados em todo o País. O órgão conta apenas com 150 procuradores para agilizar 150 mil processos, o que é insuficiente para uma operação dessa natureza.

A empresa que tem maior dívida com o Ibama é a Madeireira A. J. Ferreira, com sede no Pará, que deve R\$2,133 milhões. E faço aqui um registro: essa madeireira age criminosamente no Estado do Pará, devastando as suas florestas; como se não bastasse, também está agora atuando no Estado do Acre, nos altos rios, como o rio Iaco, no Município de Sena Madureira, onde, de forma ilegal, retirou 11.000m³ de mogno sem autorização do Ibama; inclusive, existe um processo na Justiça dando ganho de causa aos seringueiros, principalmente para o sindicato, o que a obriga a fazer o leilão do mogno extraído, devendo investir os recursos daí oriundos em algum tipo de atividade rentável para as populações lesadas. Observem que essa madeireira é a que tem a maior dívida com o Ibama em termos de multa.

O Sr. Lúcio Alcântara - Senadora Marina Silva, permite-me V. Ex^a um aparte?

A SRA. MARINA SILVA - Com o maior prazer, concedo o aparte a V. Ex^a, Senador Lúcio Alcântara.

O Sr. Lúcio Alcântara - Senadora Marina Silva, V. Ex^a está trazendo ao debate no plenário do Senado um assunto da maior relevância. A ação repressiva, por si só, não é suficiente, principalmente aquela praticada contra os pequenos, contra aqueles que não têm sequer uma informação sobre a gravidade dos danos que possam produzir ao meio ambiente - muitas vezes, não têm opções econômicas. No entanto, grandes empresas - V. Ex^a está citando o exemplo de uma delas - têm provocado prejuízos quase irreparáveis ao meio ambiente, sem ressarcir o Estado senão em termos de meio ambiente, pelo menos em termos materiais, financeiros. Por tais razões, essa providência do Governo, por meio do Ibama, de credenciar advogados para que acelerem esses processos que estão tramitando é de capital importância. O Presidente do Ibama, ainda hoje, de manhã cedo, em um programa de televisão, falava sobre cifras vultosas que já estão depositadas em contas do Ibama apenas em razão dessa movimentação inicial. É claro, volto a dizer, que essa ação repressiva é apenas um dado do problema - talvez nem seja o mais importante; mas a parte sensível dessas empresas é a parte financeira, e o Governo não pode, de maneira nenhuma, deixar de promover as ações cabíveis e recolher as multas que são devidas nesses casos de infrações ao meio ambiente. Inclusive - para concluir e não interromper mais o discurso de V. Ex^a -, também estamos testemunhando um recorde, infelizmente negativo, que é o do número de queimadas na Região Amazônica, que deve servir para acordar a nossa consciência ecológica e exigir, cobrar, dos órgãos governamentais - federais, estaduais, municipais -, das comunidades, de todas as lideranças, ações efetivas, no sentido de coibir esse tipo de atuação, que é extremamente deletéria no caso, especificamente, da Região Amazônica. O pro-

nunciamento de V. Ex.^a é absolutamente pertinente e quero me solidarizar com ele, pedindo que o Governo procure fazer, como está fazendo agora, nesse caso da agilização da cobrança das multas, outro tipo de ações que determinem uma mudança no rumo de degradação do meio ambiente a que, infelizmente, ainda estamos assistindo no Brasil.

A SRA. MARINA SILVA - Agradeço o aparte de V. Ex.^a, incorporando-o ao meu pronunciamento. Fico feliz em sentir o nível de preocupação que V. Ex.^a também manifesta com relação ao meio ambiente. Inclusive, gostaria que houvesse a soma de nossos esforços, de forma que uma operação como essa tenha o apoio necessário, porque as pressões serão muito grandes. V. Ex.^a sabe como esses infratores agem em alguns Estados. No meu Estado, grande parte deles age ceifando a vida daqueles que ousam levantar a voz contra esse tipo de abuso.

Continuando, Sr. Presidente, quero dizer que essas atuações são de um período de seis anos, e caberia perguntar por que estavam na gaveta, por que estavam paralisadas e não eram devidamente cobradas por parte do órgão responsável. No mínimo, é de se estranhar que essas pessoas continuassem a agir impunemente e a repetir os crimes.

Gostaria de deixar aqui uma sugestão, que não sei se seria possível viabilizar. Para uma empresa concorrer a uma licitação pública, tem que mostrar certidões negativas, uma série de documentos que provem que ela não está devendo na Receita Federal. No caso, para que essas empresas consigam qualquer documento que lhes assegure o direito de fazer a retirada de madeira ou algum tipo de desmatamento, mesmo que seja legal, deveriam obtê-lo apenas mediante a comprovação, por meio de uma certidão negativa, de que não têm qualquer processo no Ibama ou em órgãos de meio ambiente estaduais. Da maneira como está é muito fácil. Mesmo havendo um processo, continuam a expedir licenças para desmatar, para retirar a madeira da floresta. Assim, realmente, a atividade pode ser comparada a uma cacimba de areia: quanto mais água se tira, mais água tem.

Nesse caso, penso que o Governo deve tomar medidas no sentido de não permitir que isso ocorra, porque a Madeireira Ferreira, mesmo sendo uma das mais aguerridas infratoras, com relação às leis ambientais, vinha conseguindo licença para a retirada de madeira. Inclusive, no caso do mogno, do Estado do Acre, conseguiu a licença para a retirada de 4.000m³ de mogno, e, aproveitando-se dessa licença, chegou a retirar 11.000m³ de mogno.

Graças a uma ação do Ibama, juntamente com a sociedade civil, sindicatos, Comissão Pastoral da Terra e a ação da Justiça do Estado, essa madeira foi apreendida e será leiloada, sendo a renda revertida em benefício das populações que foram lesadas, porque as madeiras compram um metro cúbico de mogno por um valor insignificante e vendem a peso de ouro no Porto de Santos.

Há, também, os Estados que lideram os crimes contra o meio ambiente. São Paulo está na frente com 32 mil processos; em segundo lugar, o Estado de Minas Gerais, com 23 mil processos. O Pará é o campeão no valor de multas, porque ali, realmente, os crimes são bem maiores que nos demais Estados.

Quero concluir esse pronunciamento, Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Senadores, dizendo que a minha atuação sempre foi no sentido de evitar essas ações criminosas.

Penso que o correto seria uma campanha de conscientização, mecanismos de fiscalização, para que os infratores não cometam os crimes. Por mais que haja um processo punitivo, posteriormente, de cobrança de multas e uma série de medidas que serão tomadas isso reparará somente em parte e não na sua totalidade o dano causado, porque a floresta, uma vez devastada, não se recu-

pera nas mesmas condições em que se encontrava, ou seja, na forma como foi criada por Deus.

Nesse sentido, estou solidária com a campanha que pretende acabar com a impunidade no que se refere aos crimes ambientais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) - Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Senador Teotônio Vilela Filho, Sr.^s e Srs. Senadores, diante do impacto da notícia do Relatório de 1995, do Banco Mundial, sobre o desenvolvimento do mundo, relatório que se denomina "Os Trabalhadores num Mundo em Integração", o Presidente Fernando Henrique Cardoso anunciou em Lima, no Peru, na semana passada, que vai implementar um programa de renda mínima para idosos e deficientes físicos. Enfatizou Sua Excelência que o Brasil já teria um programa de renda mínima. Embora seja um passo na direção correta, que o Governo tarda em regulamentar, essa iniciativa ainda está longe de contemplar a renda mínima como um direito à cidadania para todos os brasileiros, tal como previsto no Projeto de Lei que institui tal programa, já aprovado pelo Senado Federal.

Em verdade, o Presidente da República está regulamentando aquilo que está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição:

"V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A renda mínima, por enquanto, representará, segundo informou a Secretária de Assistência Social, Lúcia Vânia, do Ministério da Previdência, uma ajuda de um salário mínimo aos idosos de 70 anos ou mais e aos deficientes físicos incapacitados para o trabalho, que pertençam às famílias carentes em que a renda per capita seja inferior a R\$25,00 por mês.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho. Fazendo soar a campanha.) - Senador Eduardo Suplicy, peço perdão por interromper V. Ex.^a, mas o faço com a finalidade de prorrogar por mais quinze minutos a Hora do Expediente.

V. Ex.^a continua com a palavra.

O SR. EDUARDO SUP LICY - Sr. Presidente, é importante ressaltarmos as revelações desse último relatório do Banco Mundial, de 1995.

O Brasil é o único País do mundo, dentre os 71 para os quais há dados disponíveis, em que os 10% de maior renda possuem mais da metade do bolo, possuem 51,3% da renda nacional. E se formos examinar a parcela dos 40% mais pobres, o Brasil é o único País onde a participação no bolo da renda dos 40% de menor renda é de apenas 7%. Portanto, nas duas pontas, o Brasil se apresenta como aquele que está em pior situação. A Nação vive, portanto, a situação nada adequada de ser a campeã mundial da desigualdade. Seria o caso, portanto, de o Governo dedicar maior energia, maior esforço para combater esse quadro.

Em julho último, estive nos Estados Unidos, colhendo informações sobre as diversas formas de complementação de renda lá vigentes. Há, pelo menos, três tipos de programas de complementação de renda, além do seguro-desemprego: a assistência às famílias com filhos dependentes, os cupons de alimentação e o crédito fiscal por remuneração recebida. O primeiro é destinado sobretudo às famílias em que não há mais a figura do pai provedor, correspondendo a uma quantia em dinheiro; o segundo, corresponde a um imposto de renda negativo sob a forma de cupons de alimentação; e o terceiro, instituído desde 1975, tem por objeti-

vo estimular que as pessoas que têm família e que trabalham saiam da dependência dos programas de bem-estar e passem a ter uma renda suficiente que lhes ajude a ultrapassar a linha oficial da pobreza.

Neste ano, 21 milhões de famílias serão beneficiárias do Crédito Fiscal por Remuneração Recebida, o chamado *Earned Income Tax Credit* ou EITC. O Governo Bill Clinton vem tomando diversas providências no sentido de evitar desvios, fraudes que têm sido detectadas em relação aos objetivos do programa.

Os republicanos foram muito importantes nas diversas vezes em que o programa foi expandido, pois ele contou com a simpatia do ex-Presidente e ex-Governador da Califórnia, Ronald Reagan, um dos que, em 1986, teve a iniciativa de ampliar o programa, também do Presidente George Bush, em 1990 e a terceira vez que o programa foi extremamente ampliado, dobrado, praticamente, foi por iniciativa do Presidente Bill Clinton, em 1993.

Hoje, se a renda das pessoas que trabalham e têm uma família não atingir 27 mil dólares - no caso de uma família com duas crianças -, essa renda é aumentada em 40%, se a mesma estiver até o limite de US\$8,5 mil.

Com base na experiência do EITC, é possível desenvolver um programa alternativo; apresentei, inclusive, para fins de estudos, ao Deputado Germano Rigotto e ao Executivo - uma vez que o Líder do Governo é o Relator do parecer sobre o Programa de Garantia de Renda Mínima - um parecer favorável.

Mas ainda há outra possibilidade para se evitarem quaisquer problemas com a demonstração de rendimentos: seria a de se prover uma renda básica menor, incondicional, mesmo que fosse pequena para o início - digamos que de R\$20,00 por mês -, a cada residente no País com 25 anos de idade ou mais, programa que corresponderia a um total, hoje, de R\$16,4 bilhões, pouco mais do que 3% do Produto Interno Bruto.

Foi exatamente um modelo próximo a esse que observei funcionando com forte apoio da população nessa viagem aos Estados Unidos, quando passei uma semana no Alasca. Durante essa semana, questionei moradores sobre o sistema de dividendos distribuídos anualmente de maneira igual a cada pessoa.

Estive visitando o Fundo Permanente do Alasca, onde tanto o diretor-executivo, Byron Mallot, quanto o Governador do Alasca, Tony Knowles, falaram-me do entusiasmo com que administram esse programa em benefício de todos os residentes naquele Estado.

De cada 10 pessoas consultadas, apenas uma ou duas respostas eram de críticas, com opiniões tais como: "Eu preferiria que os recursos fossem melhor aplicados em escolas ou estradas."

Mas quando perguntava sobre a renda - aquelas eram pessoas que tinham alta renda, superior a US\$70 mil por ano -, no caso da maioria das pessoas, sobretudo as de menor renda, o entusiasmo pelo sistema de dividendos distribuídos igualmente era extraordinário.

De janeiro a março deste ano, cada residente naquele Estado preencheu um formulário, assinado por duas testemunhas, indicando que residia no Alasca há pelo menos um ano. Em 11 de outubro próximo, cada uma dessas pessoas receberá um cheque em torno de mil dólares. No ano passado, foi de US\$984. É interessante ressaltar que os pais recebem pelas crianças até 18 anos. No Alasca, portanto, as pessoas, efetivamente, podem dizer que participam da riqueza de sua terra. A distribuição de dividendos foi possível a partir de um referendo popular, realizado em 1976, que autorizou a constituição do Fundo Permanente do Alasca, no qual pelo menos 25% (50% a partir de 1980) dos royalties resultantes da exploração do petróleo seriam depositados num Fundo que passaria a ser aplicado em investimentos que produzissem renda em benefício de todos os habitantes.

A administração do Fundo é feita com a maior prudência e transparência; suas reuniões são abertas aos representantes do povo e à população; o Diretor Executivo dispõe de um quadro de apenas 27 pessoas para gerir o Fundo que, em 1980, estava em torno de US\$1 bilhão e, na última semana, em US\$17 bilhões.

É claro que o Alasca não é o Brasil. Com apenas 600 mil habitantes e uma renda per capita quase nove vezes maior do que a brasileira, possui obviamente condições completamente diversas das nossas. Mas lá está demonstrado o princípio de que é perfeitamente possível fazer com que todas as pessoas usufruam minimamente dos recursos de uma nação.

Para o Brasil, que se tornou o campeão mundial da desigualdade, seria importante a enérgica tomada de decisão para se garantir melhor partilha de nossa riqueza para que possamos chegar ao século XXI como modelo de equidade e de justiça.

O Sr. Sebastião Rocha - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLYCY - Com muita honra, concedo o aparte ao nobre Senador Sebastião Rocha.

O Sr. Sebastião Rocha - Senador Eduardo Suplicy, associo-me às preocupações de V. Ex^a, pois o que vemos, hoje, no Brasil é exatamente o Governo preocupado exclusivamente com a situação econômica do País sem manifestar qualquer ação que venha atender aos interesses sociais da população. Eu, de certa forma, fico surpreso com a atuação do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que é do PSDB. Fui membro do PSDB durante quase quatro anos e, naquela época, o programa do Partido era muito claro, continha preocupações com o social, com a melhoria das condições de vida do povo brasileiro e dos trabalhadores em geral. Hoje, vemos o Governo preocupado em retirar direitos assegurados na Constituição, direitos dos trabalhadores e dos aposentados. E, agora, através desta Medida Provisória da desindexação, de novo os trabalhadores poderão ser prejudicados na questão salarial. Vejo tudo isso com muita surpresa, porque é uma mudança de rumo tão acentuada na gestão do PSDB que praticamente não dá para acreditar que realmente quem esteja hoje governando o País seja o Presidente Fernando Henrique Cardoso, do PSDB, um Partido que sempre defendeu uma melhor distribuição de renda no País e um equilíbrio entre o capital e o trabalho. E, hoje, praticamente se detém apenas na análise e na execução de ações que visam a estabilidade da economia. Eu não vejo e perguntaria se V. Ex^a ou outro Senador neste plenário tem conhecimento de alguma ação social concreta do Governo no sentido de atender quaisquer dos setores da nossa sociedade. Não conheço nenhum programa sólido ainda do Governo Fernando Henrique Cardoso com relação aos problemas sociais que se agravam cada vez mais no nosso País e entre os quais V. Ex^a destaca com muita precisão a questão da distribuição de renda, a cada dia, mais precária e mais maléfica ao povo brasileiro. Muito obrigado.

O SR. EDUARDO SUPLYCY - Agradeço o aparte, Senador Sebastião Rocha. De fato, nós não estamos assistindo, nesses primeiros oito meses do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, alguma ação que, realmente, possa estar transformando em profundidade esse quadro de distribuição de renda tão grave que nos coloca como campeões da desigualdade.

É verdade que o Presidente da República assumiu o cargo falando do seu compromisso histórico com a justiça, com a melhoria da distribuição de renda. É verdade também que Sua Excelência lançou o Programa Comunidade Solidária, tendo à frente sua esposa, Sr^a Ruth Cardoso. Todavia, este Programa, por enquanto, consiste em coordenar esforços de programas sociais já existentes, alguns dos quais desativados no início de seu Governo e outros ainda remanescentes.

Mas não há um novo instrumento de política econômica que seja colocado para enfrentar a situação já diagnosticada como sem paralelos em qualquer outro país do mundo.

Gostaria de informar, Senador Sebastião Rocha, que, felizmente, de forma gradativa, começa a aumentar a intensidade dos debates sobre o conceito do direito à renda mínima em todo o Brasil. Nesta quinta-feira, dia 3 de agosto, a Prefeita de Salvador, Lídice da Mata, está sancionando o programa de garantia de renda mínima familiar, a exemplo do que foi adotado no Governo do Distrito Federal, pelo Governador Cristovam Buarque, do Partido dos Trabalhadores, e do Prefeito de Campinas, no caso, do PSDB, José Roberto Magalhães Teixeira.

Na última segunda-feira, houve uma audiência pública nas Câmaras Municipais, primeiro de Pitangueiras, cidade de 140 mil habitantes, localizada a 40 quilômetros de Ribeirão Preto, e à noite na cidade de Ribeirão Preto, com as presenças dos Prefeitos Antonio Palocci e José Roberto Magalhães Teixeira, de Campinas, de seis outros prefeitos e de mais de 15 vereadores das cidades vizinhas.

No próximo dia 12, em Campinas, haverá audiência pública para debater o Programa de Garantia de Renda Mínima familiar, com a presença do Governador Cristovam Buarque, do Prefeito José Roberto Magalhães Teixeira e da Prefeita Lídice da Mata. Repetir-se-á a audiência pública no dia 26 de julho, na Câmara Municipal de São José dos Campos.

Amanhã estarei presente, convidado que fui pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, para apresentar o Programa de Garantia de Renda Mínima.

Avalio que mais e mais este conceito acaba se colocando como algo que não é mais apenas aquilo que foi exposto em 1796 pelo maior ideólogo da Revolução Americana e da Revolução Francesa, Thomas Paine, que no ensaio *Justiça Agrária*, elaborado para o Diretório Francês, escreveu que toda pessoa deveria ter o direito de participar minimamente do usufruto dos recursos da nação, propondo, então, que todas as pessoas de 50 anos ou mais tivessem o direito a uma pensão e que todos aqueles que completassem 21 anos recebessem 15 libras, como compensação, em parte, pela perda de sua herança natural.

É uma proposição que ganha adeptos, no mais amplo espectro do pensamento filosófico e econômico, entre os cientistas sociais. O próprio Bertrand Russel, em 1918, expôs também que na sociedade que ele visualizava cada pessoa deveria, minimamente, ter direito a receber o suficiente para as suas necessidades, e daí para a frente cada um poderia receber de acordo com o seu talento, a sua energia, a sua dedicação, e assim por diante.

Mais e mais está se consolidando, nas diversas nações do mundo e no Brasil também, a idéia de que faz-se necessário dar o direito a todos de participar, minimamente, do usufruto da riqueza da nação.

Muito obrigado.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. EDUARDO SUPLYCY EM SEU PRONUNCIAMENTO:

NOTA À IMPRENSA

O Programa de Garantia de Renda Mínima começa a ser aplicado em um grande número de cidades brasileiras. No próximo dia 31, o Senador Eduardo Suplicy (PT/SP), autor do projeto aprovado no Senado que institui o PGRM no Brasil, debaterá o tema, às 20h, em audiência pública na Câmara Municipal de Ribeirão Preto (SP), onde a vereadora Joana Leal Garcia (PT) apresentou projeto que deverá ser sancionado pelo prefeito Antônio Palocci. A audiência também estará presente o prefeito de Campinas, José Ribeiro Magalhães Teixeira (PSDB), que desde fevereiro deste ano lançou o programa em sua cidade. No mesmo dia, Suplicy comparecerá ao lançamento do programa na cidade de Pitangueiras (SP), às 16h. O projeto foi proposto pelo presidente da Câmara Municipal Juperso Fernandes Peixoto (PT).

No Distrito Federal, o governador Cristovam Buarque (PT) instituiu desde o início de sua administração um programa de Renda Mínima vinculado à Educação. Além de Ribeirão Preto e Pitangueiras, em outras localidades também foram apresentados projetos de lei que propõem programas similares ao Renda Mínima: no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo, Jundiá e São Joaquim da Barra. Em Salvador, a Câmara Municipal aprovou sem emendas o projeto da prefeita Lídice da Mata que será sancionado no próximo dia 3. Na cidade de Santos, o prefeito David Capistrano (PT) também abraçou o projeto que está em fase de implantação. Em outras cidades, como São José dos Campos (SP), Angra dos Reis (RJ), Volta Redonda (RJ), Recife (PE), Contagem (MG), Betim (MG), Goiânia (GO) e Campos (RJ) estão sendo desenvolvidos estudos para a adoção do projeto.

O projeto do Senador Eduardo Suplicy prevê uma renda mínima destinada aos cidadãos com renda inferior a R\$ 200, equivalente a 30% da diferença entre a sua renda e este valor, que tem por objetivo a erradicação da miséria. A alíquota poderá ser aumentada em 50% de acordo com a experiência do programa e a disponibilidade de recursos. Na reabertura dos trabalhos legislativos, o Senador Suplicy fará uma análise dos instrumentos de imposto de renda negativo e combate à miséria vigentes nos Estados Unidos e no Estado do Alasca relatando o que observou em viagem recente aos EU.

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

DOCUMENTO A QUE SE REFERE:

Table 30. Income distribution and PPP estimates of GNP

	Year	Percentage share of income or consumption:					PPP estimates of GNP per capita (United States = 100)		Current intl. dollars 1993		
		Lowest 20 percent	Second quintile	Third quintile	Fourth quintile	Highest 20 percent	Highest 10 percent	1987		1993	
Low-income economies											
Excluding China & India											
1	Mozambique	2.6 ^a	2.2 ^a	550 ^a	
2	Tanzania	1991 ^{b,c}	2.4	5.7	10.4	18.7	62.7	2.4 ^d	2.3 ^d	580 ^d	
3	Ethiopia	1981-82 ^{b,c}	8.6	12.7	16.4	21.1	41.3	27.5	
4	Sierra Leone	3.5 ^d	3.0 ^d	750 ^d	
5	Viet Nam	1992 ^{b,c}	7.8	11.4	15.4	21.4	44.0	29.0	
6	Burundi	3.4 ^a	3.0 ^a	740 ^a	
7	Uganda	1989-90 ^{b,c}	8.5	12.1	16.0	21.5	41.9	27.2	3.2 ^a	3.6 ^a	900 ^a
8	Nepal	1984-85 ^{b,c}	9.1	12.9	16.7	21.8	39.5	25.0	4.0 ^a	4.1 ^a	1,020 ^a
9	Malawi	3.1 ^d	2.8 ^d	690 ^d	
10	Chad	2.8 ^a	2.9 ^a	720 ^a	
11	Rwanda	1983-85 ^{b,c}	9.7	13.1	16.7	21.6	38.9	24.6	3.8 ^d	3.0 ^d	740 ^d
12	Bangladesh	1988-89 ^{b,c}	9.5	13.4	17.0	21.6	38.6	24.6	4.9 ^d	5.2 ^d	1,290 ^d
13	Madagascar	3.2 ^d	2.7 ^d	670 ^d	
14	Guinea-Bissau	1991 ^{b,c}	2.1	6.5	12.0	20.6	58.9	42.4	3.1 ^a	3.4 ^a	840 ^a
15	Kenya	1992 ^{b,c}	3.4	6.7	10.7	17.3	61.8	47.9	5.8 ^d	5.2 ^d	1,290 ^d
16	Mali	2.3 ^d	2.1 ^d	520 ^d	
17	Niger	3.9 ^a	3.2 ^a	780 ^a	
18	Lao PDR	
19	Burkina Faso	3.4 ^a	3.1 ^a	770 ^a	
20	India	1989-90 ^{b,c}	8.8	12.5	16.2	21.3	41.3	27.1	4.5 ^d	4.9 ^d	1,220 ^d
21	Nigeria	1992 ^{b,c}	5.1	10.1	14.8	21.0	49.0	34.2	5.0 ^d	5.7 ^d	1,400 ^d
22	Albania	
23	Nicaragua	1993 ^{b,c}	4.2	8.0	12.6	19.9	55.3	39.8	12.4 ^a	7.7 ^a	1,900 ^a
24	Togo	5.9 ^a	4.0 ^a	1,000 ^a	
25	Gambia, The	4.7 ^a	4.7 ^a	1,170 ^a	
26	Zambia	1991 ^{b,c}	5.6	9.6	14.2	21.0	49.7	34.2	4.6 ^d	4.2 ^d	1,040 ^d
27	Mongolia	21.8 ^a	8.2 ^a	2,020 ^a	
28	Central African Republic	5.1 ^a	4.1 ^a	1,010 ^a	
29	Benin	7.1 ^d	6.5 ^d	1,620 ^d	
30	Ghana	1988-89 ^{b,c}	7.0	11.3	15.8	21.8	44.1	29.0	7.8 ^a	8.0 ^a	1,970 ^a
31	Pakistan	1991 ^{b,c}	8.4	12.9	16.9	22.2	39.7	25.2	8.5 ^d	8.8 ^d	2,170 ^d
32	Tajikistan	12.3 ^h	5.6 ^h	1,380 ^h	
33	China	1990 ^{f,g}	6.4	11.0	16.4	24.4	41.8	24.6	6.3 ^h	9.4 ^h	2,330 ^h
34	Guinea	
35	Mauritania	1987-88 ^{b,c}	3.5	10.7	16.2	23.3	46.3	30.2	6.5 ^a	6.0 ^a	1,490 ^a
36	Zimbabwe	1990-91 ^{b,c}	4.0	6.3	10.0	17.4	62.3	46.9	8.7 ^d	8.1 ^d	2,000 ^d
37	Georgia	28.5 ^h	7.1 ^h	1,750 ^h	
38	Honduras	1989 ^{f,g}	2.7	6.0	10.2	17.6	63.5	47.9	8.2 ^h	7.7 ^h	1,910 ^h
39	Sri Lanka	1990 ^{b,c}	8.9	13.1	16.9	21.7	39.3	25.2	10.7 ^d	12.1 ^d	2,990 ^d
40	Côte d'Ivoire	1988 ^{b,c}	6.8	11.2	15.8	22.2	44.1	28.5	8.6 ^d	5.7 ^d	1,400 ^d
41	Lesotho	1986-87 ^{b,c}	2.9	6.4	11.3	19.5	60.0	43.6	6.5 ^a	6.5 ^a	1,620 ^a
42	Armenia	26.4 ^h	8.2 ^h	2,040 ^h	
43	Egypt, Arab Rep.	14.7 ^d	15.3 ^d	3,780 ^d	
44	Afghanistan	
45	Yemen, Rep.	
Middle-income economies											
Lower-middle-income											
46	Azerbaijan	22.1 ^h	8.9 ^h	2,190 ^h	
47	Indonesia	1990 ^{b,c}	8.7	12.1	15.9	21.1	42.3	27.9	10.1 ⁱ	12.7 ⁱ	3,150 ⁱ
48	Senegal	1991-92 ^{b,c}	3.5	7.0	11.6	19.3	58.6	42.8	7.5 ^d	6.7 ^d	1,650 ^d
49	Bolivia	1990-91 ^{b,c}	5.6	9.7	14.5	22.0	48.2	31.7	9.2 ⁱ	9.8 ⁱ	2,420 ⁱ
50	Cameroon	15.3 ^d	8.5 ^d	2,100 ^d	
51	Macedonia, FYR	
52	Kyrgyz Republic	1992 ^{b,c}	2.5	7.1	12.5	20.9	57.0	40.3	13.7 ^h	9.4 ^h	2,320 ^h
53	Philippines	1988 ^{b,c}	6.5	10.1	14.4	21.2	47.8	32.1	10.6 ^d	10.8 ^d	2,670 ^d
54	Congo	11.7 ^d	9.9 ^d	2,440 ^d	
55	Uzbekistan	12.6 ^h	10.1 ^h	2,510 ^h	
56	Morocco	1990-91 ^{b,c}	6.6	10.5	15.0	21.7	46.3	30.5	13.4 ^d	12.5 ^d	3,090 ^d
57	Moldova	23.4 ^h	11.6 ^h	2,870 ^h	
58	Guatemala	1989 ^{f,g}	2.1	5.8	10.5	18.6	63.0	46.6	13.5 ⁱ	13.5 ⁱ	3,350 ⁱ
59	Papua New Guinea	8.8 ^a	9.5 ^a	2,350 ^a	
60	Bulgaria	1992 ^{f,g}	8.4	13.0	17.0	22.3	39.3	24.7	28.5 ^a	16.6 ^a	4,100 ^a
61	Romania	18.4 ⁱ	11.3 ⁱ	2,800 ⁱ	
62	Jordan	1991 ^{b,c}	6.5	10.3	14.6	20.9	47.7	32.6	21.4 ^a	16.6 ^a	4,100 ^a
63	Ecuador	16.1 ⁱ	17.1 ⁱ	4,240 ⁱ	
64	Dominican Republic	1989 ^{f,g}	4.2	7.9	12.5	19.7	55.6	39.6	14.0 ⁱ	14.7 ⁱ	3,630 ⁱ
65	El Salvador	9.1 ⁱ	9.5 ⁱ	2,350 ⁱ	
66	Lithuania	27.9 ^h	12.6 ^h	3,110 ^h	
67	Colombia	1991 ^{f,g}	3.6	7.6	12.6	20.4	55.8	39.5	21.0 ⁱ	22.2 ⁱ	5,490 ⁱ
68	Jamaica	1990 ^{b,c}	6.0	9.9	14.5	21.3	48.4	32.6	10.6 ⁱ	12.1 ⁱ	3,000 ⁱ
69	Peru	1985-86 ^{b,c}	4.9	9.2	13.7	21.0	51.4	35.4	18.7 ⁱ	13.0 ⁱ	3,220 ⁱ
70	Paraguay	13.4 ⁱ	13.7 ⁱ	3,390 ⁱ	
71	Kazakhstan	24.6 ^h	15.0 ^h	3,710 ^h	
72	Tunisia	1990 ^{b,c}	5.9	10.4	15.3	22.1	46.3	30.7	18.7 ^d	19.3 ^d	4,780 ^d

Note: Data on income distribution should be treated with caution; for data comparability and coverage, see the technical notes. Figures in italics are for years other than those specified.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, 2º Secretário.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Renan Calheiros, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Júnia Marise.

São lidos os seguintes:

OFÍCIO Nº 790 – L – BL. PARL/95

Brasília, 1º de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que substituirão aos já indicados para fazer parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.081, de 28 de julho de 1995 que "Acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e dá outras providências".

Efetivos:

Deputado Heráclito Fortes – PFL – PE

Deputado César Bandeira – PFL – MA

Suplentes:

Deputado Alexandre Ceranto – PFL – PR

Deputado Jaime Fernandes Filho – PFL – MG

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço. – Deputado **Inocência Oliveira**, Líder do Bloco Parlamentar.

OF/L/PSB/239/95

Brasília, 3 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a indicação do Deputado Nilson Gibson, na condição de titular, e do Deputado Gonzaga Patriota, como suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 1.081, de 28 de julho de 1995, do Poder Executivo, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em substituição ao Deputado João Colaço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de apreço.

Atenciosamente, – Deputado **Fernando Lyra**, Líder do PSB.

OFÍCIO Nº 97/95-GLDPT

Brasília-DF, 1º de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Na forma regimental, indico a Senadora Marina Silva e o Senador Lauro Campos, titulares, e a Senadora Benedita da Silva e o Senador Eduardo Suplicy, suplentes, para, na condição de representantes do Partido dos Trabalhadores, integrarem, a partir desta data, a Comissão de Educação desta Casa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**, Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Júnia Marise.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 1995

Dispõe sobre o uso de pára-choques nos caminhões e carretas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de pára-choques em caminhões e carretas.

Art. 2º As normas disciplinando o cumprimento desta lei serão estabelecidas pelo Contran que regulamentará seu uso, determinará suas especificações, disporá sobre seu prazo para o atendimento, bem como para a adaptação dos demais veículos em circulação.

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos só podem comercializá-los com o equipamento previsto nesta lei, nas condições estabelecidas pelo Contran.

Art. 4º Os importadores, as montadoras, as encarregadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários e a terceiros, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais utilizados na fabricação dos mesmos.

Art. 5º No caso de fabricação artesanal ou de modificação do veículo, será o proprietário do mesmo responsável pelo que determina os arts. 1º e 4º desta lei.

Art. 6º Será aplicada a penalidade de apreensão aos veículos que não cumprirem o disposto no art. 1º desta lei, sem prejuízo da multa a ser estabelecida pelo Contran.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Código Nacional de Trânsito não determina como deve ser o pára-choque traseiro do caminhão, limitando apenas a citá-lo como um dos 19 equipamentos obrigatórios para veículos automotores, porém, sem regras para instalação.

Na falta de especificações, as fábricas de carrocerias criam padrões próprios, sem embasamento técnico e sempre visando a economia de materiais ou a praticidade no embarque de cargas. Para facilitar o carregamento, os caminhões chegam a instalar dobradiças nos suportes dos pára-choques, anulando toda a função de segurança.

Esse procedimento tem gerado mais uma armadilha no nosso já conturbado trânsito. O mau uso desse equipamento tem tornado mais graves os inúmeros acidentes com mortes e mutilações que facilmente poderiam ser evitadas.

Trata-se de medida necessária, pois só assim a Polícia Rodoviária Federal e os Detrans seriam dotados de instrumentos eficazes para melhor fiscalizar os caminhões e carretas.

O projeto preenche uma lacuna existente em nosso Código Nacional de Trânsito e espero contar com o apoio dos nossos pares na sua apreciação.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1995. – Senador **Júlio Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.106, DE 21 DE SETEMBRO DE 1968

Institui o Código Nacional de Trânsito.

(*As Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, ambos em caráter terminativo, sendo a última comissão a de maior pertinência.*)

O SR: PRESIDENTE (José Sarney) – O projeto lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Senadora Júnia Marise

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 85, DE 1995

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

- I – ordinárias;
- II – de debates;
- III – extraordinárias;
- IV – especiais.

§ 1º Considera-se sessão ordinária aquela realizada às 14 horas e trinta minutos, com Ordem do Dia deliberativa previamente designada.

§ 2º As sessões de debates poderão ser realizadas desde que convocadas com esta finalidade pelo Presidente.

§ 3º Sessão extraordinária é aquela convocada, com Ordem do Dia deliberativa, para ser realizada em horário diverso do prefixado para as sessões ordinárias.

§ 4º A sessão especial será destinada a comemoração ou homenagem.

§ 5º A sessão ordinária não se realizará:

- I – por falta de número;
- II – por deliberação do Senado;
- III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV – por motivo de força maior assim considerado pela Presidência."

Art. 2º O art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovadas pela Mesa, ressalvado o disposto no art. 40.

Parágrafo único. Considera-se ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença nas sessões com Ordem do Dia deliberativa, deixar de comparecer às votações, salvo obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar."

Art. 3º O art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. Mediante deliberação do Plenário o Senador poderá, com ônus para o Senado, ser incumbido de representação da Casa ou desempenhar missão no País ou no exterior.

§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa."

Art. 4º Os prazos regimentais são contados em dias úteis.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal e as demais disposições em contrário.

Justificação

A Mesa do Senado Federal ao apresentar o presente Projeto teve por objetivo adequar as normas regimentais às necessidades da atividade parlamentar dos senhores senadores e ao funcionamento da própria Casa.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1995. – Senadores: José Sarney – Teotônio Vilela Filho – Levi Dias – Antônio Carlos Valadares – Ronaldo Cunha Lima.

LEGISLAÇÃO CITADA

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Art. 13. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada por líder partidário.

§ 1º Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa ou integrando delegação à Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde comprovadas mediante atestado médico.

§ 2º O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avos por dia, todos os dias de ausência

Art. 40. Mediante deliberação do Plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º A autorização poderá ser:

- a) solicitada pelo interessado;
- b) proposta:
 - 1 – pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
 - 2 – pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;
 - 3 – pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;
 - 4 – pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida na Hora do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º No caso do § 1º, a e b, 4, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 43. Para os efeitos do disposto na Constituição, art. 55, III, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde;

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total dos membros do Senado.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad referendum do Plenário.

TÍTULO VII Das Sessões

CAPÍTULO I Da Natureza das Sessões

Art. 154. As sessões do Senado serão:

- I – ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e às sextas-feiras, às 9 horas;
- II – extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III – especiais, as realizadas para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único. A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;
- c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
- d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O projeto que acaba de ser lido ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 281, de 1995 (nº 842/95, na origem), de 3 do corrente, pela qual o Presidente da República comunica que se ausentará do País nos dias 4 e 5 do corrente mês, a fim de participar da VIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, a realizar-se em Assunção, Paraguai.

É a seguinte a Mensagem recebida:

MENSAGEM Nº 281, DE 1995 (Nº 842/95, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal,

Tenho a honra de informar Vossas Excelências de que, com base na faculdade que me confere o artigo 83 da Constituição, ausentar-me-ei do País no período de 4 a 5 de agosto de 1995, para participar da VIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, a realizar-se em Assunção.

O Conselho do Mercado Comum, órgão máximo da estrutura institucional do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), reúne-se semestralmente, na presença dos Presidentes dos quatro países-membros, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos objetivos e metas previstas no Tratado de Assunção.

Esta será a primeira Reunião do Conselho após a entrada em vigor da União Aduaneira, em 1º de janeiro, e minha presença no referido encontro reafirmará o nosso compromisso com o processo de integração.

Brasília, 2 de agosto de 1995. – **Fernando Henrique Cardoso.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu o Ofício nº 16, de 1995, do Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, comunicando que aquela Comissão manifestou-se favoravelmente à participação de um representante desta Casa para integrar a Delegação Brasileira na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, a realizar-se em Pequim, no período de 4 a 15 de setembro próximo.

Tendo em vista o referido expediente, a Presidência designa a Senadora Emília Fernandes para representar o Senado naquela Conferência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu o Ofício nº 19, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, comunicando que aquele Órgão manifestou-se favoravelmente à solicitação contida no Diversos nº 89, de 1995, relativo à indicação de representante desta Casa à posse do Presidente da Aliança Mundial Batista, a realizar-se em Buenos Aires, Argentina, no próximo dia 5 de agosto.

Tendo em vista o referido expediente, a Presidência designa o Senador Iris Rezende para representar o Senado naquele evento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu, do Programa Nacional de Incentivo à Leitura - PROLER, da Fundação Biblioteca Nacional, o Ofício nº 301/95, de 1º de julho último, solicitando a participação de Senadores em mesa-redonda sobre legislação para uma política nacional de leitura e a indicação de Senadores para participarem do Simpósio para Articulação de Políticas de Leitura, a realizar-se nos dias 22 a 25 próximos, no Centro Cultural Banco do Brasil, Rio de Janeiro, a fim de que se elabore legislação pertinente. (Diversos nº 95, de 1995)

O expediente vai à Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 280, de 1995 (nº 837/95, na origem), de 2 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, o demonstrativo das emissões do Real relativo ao trimestre abril-junho de 1995, as razões dela determinantes e as posições das reservas internacionais a ela vinculadas.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu, da Associação Mundial de Veterinária, a retireiração da solicitação expressa no Diversos nº 75, de 1995, no sentido de que seja o Senador Jonas Pinheiro autorizado a participar da delegação brasileira ao Vigésimo Quinto Congresso Mundial de Veterinária, a realizar-se em Yokohama, Japão, nos dias 3 a 9 de setembro do corrente ano.

A matéria anexada ao processo em referência, vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1992 (nº 1.757/91, na Casa de origem), que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação relativamente a equipamentos e material educativo adquiridos por pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 197, de 1995, da Comissão - de Assuntos Econômicos.
(Em virtude de adiamento)

A matéria constou da Ordem do Dia de 6 de junho último, quando teve sua votação adiada para hoje.

Passa-se à votação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.045, DE 1995

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea c do art. 279 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1992 (nº 1.757/91, na Casa de origem), que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação relativamente a equipamentos e material educativo adquiridos por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências, a fim de ser feita na sessão de 29 de agosto do corrente ano.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1995. – **Elcio Alvares**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria constará da Ordem do Dia na data estabelecida pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1994 (nº 2.581/92, na Casa de origem), que revoga artigos do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que tratam da organização sindical, tendo

Parecer favorável, sob nº 187, de 1994, da Comissão - de Assuntos Sociais.

A matéria constou da Ordem do Dia de 7 de junho último, quando teve sua votação adiada para hoje.

Em votação a matéria.

O SR. FERNANDO BEZERRA - Peça a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Tem V. Exª a palavra.

O SR. FERNANDO BEZERRA (PMDB-RN. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, objetiva a revogação de 54 artigos da CLT, todos integrantes do Título V, que cuida da organização sindical.

O ilustre proponente justifica a apresentação de tal proposição afirmando que "o presente projeto propõe a revogação dos artigos contidos no Título V da CLT, relativos à organização sindical, por trazerem direto confronto com os princípios constitucionais acima assinalados".

Ora, não obstante ser elogiável o objetivo do autor, qual seja, colocar os dispositivos legais relativos à organização sindical brasileira em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, é evidente que a simples revogação não é a forma mais adequada para que se alcance tal fim.

Isto se deve ao fato de que todo e qualquer dispositivo anterior à Carta Magna que não estiver de acordo com os ditames da mesma, ficou, a partir da promulgação da Lei Maior, desprovido de qualquer eficácia, independentemente de ter ou não sido revogado por lei posterior, posto não ter sido "recepção" pelo novo ordenamento constitucional.

Vale dizer, ao invés de adequar a lei ordinária ao texto constitucional, o projeto simplesmente revoga, na maior parte das vezes, dispositivos que não mais vigem porque colidem com aquele.

Segundo a melhor doutrina, já consagrada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, se a lei que confronta com a Constituição Federal for posterior a esta, abriga inconstitucionalidade. Se anterior, diz-se que não foi recepção pelo novo ordenamento.

Em ambos os casos, a colisão induz perda de eficácia da norma infraconstitucional.

A Constituição conferiu ampla autonomia na administração e gestão das entidades sindicais, ao impedir a intervenção e interferência do Poder Público, mas não afastou a disciplina legal para fixação de pré-requisitos condicionantes, necessários à sua formação, registro, etc.

O art. 515 consolidado, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para que possa uma associação profissional ser reconhecida como sindicato. O simples expurgo de tal dispositivo da CLT acarretaria a possibilidade de se fundar sindicato com qualquer número de empregados, além da dilatação *ad infinitum* dos mandatos da diretoria - que atualmente é de três anos.

A fixação de alguns pré-requisitos para a constituição de uma entidade sindical não viola o princípio constitucional que veda a interferência do poder público em tais organizações, pois Poder Público, neste caso, corresponde ao Poder Executivo, o qual, ao regime constitucional anterior, dispunha de poderes excepcionais, podendo, inclusive, destituir a diretoria de um sindicato.

Portanto, não é salutar que se revogue o art. 515, mas sim que seja o mesmo apenas alterado, de forma que se mantenham disposições sobre o mandato da diretoria dos sindicatos, os requisitos para preenchimento de tais cargos e o número mínimo de associados em cada município.

Justifica-se tais limitações ao princípio da livre associação pelo fato de que, no regime unitário, o sindicato é dotado de poderes extraordinários, cabendo ao Poder Público velar para que seja o mais regular possível o exercício de tais poderes.

O art. 521, que estabelece condições para o funcionamento do sindicato, seria intolerável num país onde seja consagrado o princípio do pluralismo sindical. Mas, uma vez que no Brasil foi mantido o regime do sindicato único, devem ser mantidas as restrições nele previstas.

Não podemos concordar com a supressão do *caput* do art. 522, que fixa o número máximo e mínimo de membros da diretoria do sindicato em sete e cinco, respectivamente.

Uma vez que a Constituição Federal assegura a estabilidade provisória do dirigente sindical, caso seja revogado tal dispositivo, corre-se o risco de uma entidade sindical organizar a diretoria com 100, 200 ou mais membros, a fim de que todos desfrutem da garantia do emprego, o que certamente não condiz com os fins sociais perseguidos pela Lei Maior.

Os artigos 533, 534, 535, 537, 538 e 539 devem ser preservados, posto que tratam das entidades sindicais de grau superior, quais sejam, as federações e confederações. Tais dispositivos merecem apenas algumas alterações para ficarem em perfeita harmonia com as prescrições da Constituição.

Os arts. 549 e 550 também merecem ser mantidos, posto que suas disposições procuram proteger o patrimônio do sindicato contra atos ilícitos. Ora, se o patrimônio da entidade é formado principalmente com recursos oriundos das contribuições compulsórias das empresas e dos sindicatos, é razoável que o Estado imponha algumas medidas disciplinadoras dos orçamentos e das alienações ou aquisições de bens.

A mera revogação, portanto, é uma maneira simplista de se tratar tão importante matéria, acarretando, como demonstrado, em lacunas e imperfeições, e o pior, na perda de oportunidade para a promoção de alterações substanciais que, estas sim, ajustariam a lei ordinária aos ditames da Lei Maior.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei da Câmara nº 58/94 (PL nº 2.581/92) não merece o apoio desta Casa, devendo ter como destino a sua rejeição integral.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Senador Fernando Bezerra, se V. Ex^a tem dúvidas sobre a matéria, o Regimento faculta a V. Ex^a, se for o caso, pedir o reexame do assunto pela Comissão de Assuntos Sociais ou audiência de outra Comissão.

O SR. FERNANDO BEZERRA - Sr. Presidente, farei isso. Não o fiz por desconhecer, porque recém-chegado a esta Casa, essa faculdade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A Mesa aguarda o requerimento de V. Ex^a.

O SR. FERNANDO BEZERRA - Agradeço, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Sr. Presidente, peça a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PSDB-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, inicialmente, pergunto à Mesa se este projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O projeto não tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa. Tramitou na Comissão de Assuntos Sociais e já foi adiado por duas vezes neste plenário, não permitindo o Regimento outro adiamento; mas faculta aos Srs. Senadores requererem o reexame ou pela Comissão de Assuntos Sociais ou a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Sr. Presidente, fico estupefocado diante do fato de o projeto não ter passado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, porque o Regimento é muito claro quando dispõe que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Esse é um projeto que não poderia deixar de ser examinado nesta Casa, antes de vir ao plenário, pela referida Comissão, porque - veja V. Ex^a e os demais Srs. Senadores - é um projeto que extirpa, retira da Consolidação das Leis do Trabalho 54 artigos do Título V, que tratam da organização sindical. Este projeto, portanto, retira da Consolidação das Leis do Trabalho um número enorme de artigos constantes daquele título. Isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, em face da disposição contida no art. 8º da Constituição Federal de 1988, que é bastante analítico a respeito de questões versadas no Título V da CLT.

Discordo, Sr. Presidente, da colocação feita pelo eminente Senador Fernando Bezerra, quando diz que não é necessário revogar o que foi derogado pela Constituição. Portanto, entende S. Ex^a que a Constituição, tendo tratado do assunto no art. 8º, implicitamente derogou o texto de todos os artigos contidos no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, eles já não teriam aplicação. Isso não ocorre no nosso sistema jurídico. Por quê? Porque o fato de a Constituição Federal dispor sobre alguma matéria não produz, por si só, a derrogação daquele artigo, que continua a vigor no texto das leis existentes no País. Isso é verdade. Não há poder vinculante, não há efeito vinculante sobre a prestação jurisdicional oferecida por um magistrado de qualquer instância.

O que ocorre é que pode haver um julgamento arrimado numa dessas disposições. Se não houver recurso desse julgamento, a decisão transita em julgado e tem que ser aplicada, porque nenhum juiz fica jungido a qualquer efeito vinculante de uma disposição constitucional, por mais expressa que seja.

Portanto, temos realmente que produzir a revogação expressa do texto, como pretendeu o autor do projeto, ou levar a questão até o Supremo Tribunal Federal que aí, por decisão transitada em julgado, declara a inconstitucionalidade daquela disposição, e o efeito vinculante se opera sobre quaisquer outros julgadores. Aí,

sim, porque o Supremo Tribunal Federal declarou. Outra hipótese seria revogarmos através de um projeto de lei.

Ocorre, entretanto, Sr. Presidente, que temos neste projeto - e eu tive a oportunidade de examinar, embora com a superficialidade que o tempo me permitiu - algumas disposições que realmente precisavam ser de forma clara, expressa, revogadas neste projeto. Mas se algumas outras forem revogadas, desaparecerem do tabuleiro jurídico, o que vai acontecer é muito grave, conforme, aliás, disse o Senador Fernando Bezerra. Vamos ter problemas muito sérios. Não posso entender como, diante de toda essa ruína que vai acarretar a simples retirada do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, não tenhamos submetido o assunto ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sr. Presidente, concordando com a parte expositiva das colocações feitas pelo eminente Senador Fernando Bezerra, eu me permito discordar das suas conclusões. Levar o assunto simplesmente à Comissão de Assuntos Sociais, como, aliás, pretendeu também V. Ex^a, não basta, porque o que temos que fazer aqui é uma apreciação do projeto sob o ângulo da sua constitucionalidade e, depois, através de emendas, na Comissão competente, expungir dele aquilo que, se retirado agora, poderá produzir consequências sérias de falta de texto sobre a regularização das disposições que se referem à organização sindical.

Portanto, apesar de não ter examinado o Regimento, penso que deveria ser encontrada uma fórmula de fazer com que esse projeto fosse à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Assuntos Sociais.

Repito que não examinei o Regimento para verificar a pertinência dessa postulação, mas peço a V. Ex^a que verifique o que é possível fazer, porque estamos na iminência de praticar aqui algo que terá consequências graves sobre o tabuleiro legislativo do País em relação a essa matéria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A Mesa esclarece ao Senador José Ignácio que esse processo foi à Comissão de Assuntos Econômicos, mas não à de Constituição, Justiça e Cidadania, porque, nesse sentido, despachou o então Presidente da Casa em exercício, Senador Chagas Rodrigues, no dia 4 de abril de 1994.

Concordo com V. Ex^a. No exercício da Presidência, se fosse o atual Presidente, teria determinado também audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

De acordo com o nosso Regimento, aos Senadores é permitido pedir o reexame da matéria pela comissão que a examinou ou a audiência de uma outra comissão, que seria o caso de V. Ex^a. Nesse caso, o requerimento de V. Ex^a, pedindo audiência de uma outra comissão, que não aquela que já emitiu parecer, terá preferência. Se V. Ex^a assim desejar, encaminhe à Mesa o seu pedido e esta submeterá preferencialmente o seu requerimento ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.046, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea a do art. 279 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 58/94, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1995. - José Ignácio Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento para a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.047, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea b do art. 279 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1994, a fim de que seja encaminhado ao reexame da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1995. - Fernando Bezerra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento de reexame pela Comissão de Assuntos Sociais queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em seguida, à Comissão de Assuntos Sociais para reexame.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 3 -

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1995 (nº 4/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 425, de 1995, da Comissão - de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 363 do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante três sessões ordinárias, em fase de discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito, assinadas por 1/3, no mínimo, da composição do Senado.

Transcorre, hoje, a primeira sessão de discussão.

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição, em segundo turno.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy para discutir a matéria. V. Exª dispõe de 10 minutos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, embora sabendo que não seria mais possível modificar, a não ser com emendas de redação, eu gostaria de me manifestar sobre a proposta de emenda constitucional relativa ao gás canalizado e reiterar que o Partido dos Trabalhadores tem defendido a possibilidade de melhor controle desses serviços por parte dos usuários. Portanto, vamos continuar insistindo na idéia de que, se não for através da Constituição, possa haver lei que regulamente uma maneira de a população brasileira, a comunidade fiscalizar seja a qualidade, as tarifas, seja os riscos ao meio ambiente dos serviços de gás canalizado.

Mas gostaria de aproveitar esta oportunidade para fazer uma reflexão sobre essa questão, pois o Brasil está por concluir,

ou já concluiu, praticamente os entendimentos junto à Bolívia a esse respeito e poderá fazê-lo com outros países da América Latina.

O gás virá desde a Bolívia até o Estado de São Paulo e, depois, chegará ao Rio Grande do Sul. São mais de 3 mil Km de extensão do gasoduto.

Faço essa referência porque conheci mais de perto, no mês de julho, aquilo que aconteceu no Alasca nos anos 60 e 70. Descobriu-se que aquele Estado tinha enormes reservas de petróleo na Baía de Prudhoe, ao norte do Alasca. Resolveram, então, construir um oleoduto desde o norte, da Baía de Prudhoe até a cidade de Valdez, ao sul. Construiu-se, portanto, o Transalaska Pipeline, que passou a transportar enorme quantidade de petróleo.

Durou 4 anos a construção - de 1974 até 1977. Mas quero enfatizar que, enquanto se construía aquele oleoduto, travou-se, no Estado, enorme debate, com participação da população, sobre como ela iria usufruir daquela extraordinária riqueza.

O Alasca, hoje, tem 600 mil habitantes - à época, tinha cerca de 300 mil. Pois eis que surgiu a idéia de o Governador, na ocasião, Sr. Jay Hammond, constituir um fundo em benefício de todos que moravam naquele Estado.

Em verdade, ele já havia tido essa idéia quando prefeito da cidade de Bristol Bay, uma vila de pescadores. E ele havia considerado - isso é interessante - a possibilidade de se cobrar 3% de impostos sobre a receita da pesca para, então, constituir uma empresa que realizaria investimentos em benefício de todos os moradores daquela vila de pescadores da sua cidade; de tal forma que todos pudessem igualmente partilhar do usufruto da riqueza daquele município.

Houve resistência para que o ex-Governador conseguisse viabilizar aquela idéia, mas, 15 anos depois, a proposição tornou-se realidade, na medida em que os representantes do povo - quarenta deputados estaduais e vinte senadores - aprovaram a constituição desse fundo permanente, referendado na proporção de dois para um - por 76 mil a 38 mil - pelos eleitores do Alasca em 1976. Esse fundo permanente, nos últimos treze anos, vem pagando um dividendo igual para todos os que residem no Alasca há mais de um ano.

Ressalto esse aspecto para dizer que devemos, também no Brasil, ter preocupação no sentido de que todos os brasileiros tenham plena cidadania e possam partilhar melhor do usufruto da nossa riqueza.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Continua em discussão. (Pausa)

Não havendo quem queira discutir, a discussão terá prosseguimento na sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 4:

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1995 (nº 5/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 427, de 1995, da Comissão - de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

(1ª sessão ordinária de discussão)

A proposta de emenda refere-se à empresa nacional.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do art. 363 do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante três sessões consecutivas, transcorrendo hoje a primeira sessão ordinária dessa discussão.

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição, em segundo turno.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, chegamos ao segundo turno da discussão das emendas constitucionais no Senado Federal.

Como já registrou o nobre Senador Eduardo Suplicy, infelizmente neste momento não cabe a apresentação de emendas de mérito. No entanto, queremos registrar uma reflexão e uma preocupação que nos saltou aos olhos quando da discussão dessa matéria tanto nesta Casa como na Câmara dos Deputados. Trata-se da propaganda enganosa que vem sendo divulgada, particularmente por alguns setores, com relação a alguns dos dispositivos da nossa Constituição. De maneira geral, tentou-se jogar sobre a Constituição brasileira a culpa pelo fato de estar havendo, em algumas áreas, diminuição dos investimentos de capital internacional.

Os argumentos apresentados na Câmara dos Deputados e nesta Casa, no primeiro turno, procuravam classificar o Brasil como se fosse, em função da Constituição, um país imune ao capital estrangeiro, um país refratário ao capital estrangeiro, um País que não permite o investimento produtivo do capital estrangeiro.

Na discussão da proposta de emenda ao art. 170 da Constituição, que acaba com a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, a nossa postura, nesta Casa, não foi conservadora. Não defendemos a continuidade desse artigo na forma como está atualmente na Constituição. Admitimos a retirada da discriminação expressa, existente na Constituição, entre o conceito de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. O que não admitimos é que a Constituição não possa prevenir a possibilidade de, em alguns aspectos particulares, em algumas áreas estratégicas, em alguns setores, o Governo brasileiro, com base numa análise estratégica da indústria brasileira, estabelecer preferências, prioridades ou mecanismos de proteção à empresa de capital nacional. Isso acontece nos diversos países do mundo. Como foi citado neste plenário a legislação americana, a legislação japonesa e outras são mais draconianas do que a nossa Constituição.

Na medida em que o debate - muito mais que a simples retirada desse artigo da Constituição - que se desenvolveu em torno do assunto apontava para a Constituição a culpa do não-ingresso de capital estrangeiro, há, a nosso ver, um entendimento perigoso. Primeiro porque os números mostram que o capital estrangeiro exige principalmente estabilidade econômica, exige estabilidade política e exige ser remunerado de acordo com o investimento.

Mostramos, no debate do assunto em primeiro turno, que em períodos em que não havia esse dispositivo na Constituição, períodos anteriores à Constituição de 1988, o investimento do capital estrangeiro no Brasil foi muito pequeno, principalmente em função da instabilidade econômica que vivemos particularmente a partir de 1983.

Com relação ao art. 176, que trata especificamente do investimento em recursos minerais, acredito que esse assunto voltará à tona quando discutirmos o monopólio do petróleo. Em relação a esse tema, abordo outra falácia que vem sendo levantada quando da defesa da proposta de emenda do Governo com relação ao petróleo: diz-se que, na verdade, não se está quebrando o monopólio da União; que se está simplesmente quebrando o monopólio da Petrobrás. O art. 176, ora em discussão, determina explicitamente que a propriedade dos bens minerais é da União. No entanto, nin-

guém teria o desplante de dizer que existe o monopólio da União na exploração dos recursos minerais brasileiros, exceto do petróleo, uma vez que a grande maioria das multinacionais existentes no setor de mineração atuam - já atuavam e continuaram atuando a partir da Constituição de 1988 - nessa área.

Já fizemos questão de destacar que o art. 176, ao colocar como exclusividade das empresas brasileiras de capital nacional o direito de pesquisa e lavra de recursos minerais, foi, na prática, "revogado" pelo art. 44 das Disposições Transitórias da própria Constituição. Esse artigo determina que as empresas que beneficiam no Brasil o produto da lavra de recursos minerais estão isentas de se adequar à legislação, ou seja, de transformar o seu capital votante em maioria de capital nacional. Ora, como todas, sem exceção, as empresas multinacionais da área de mineração que já atuavam no Brasil estavam enquadradas nessa prerrogativa, ou seja, já beneficiavam em território nacional o produto da lavra, elas não tiveram a necessidade de se adaptar à Constituição. Por isso, aqui continuam atuando a British Petroleum, a NBR, a ICO-MI, a Morro Velho e diversas outras empresas multinacionais da área de mineração que já atuavam aqui.

Por isso, Sr. Presidente, também nesse caso vamos votar contra. Entendemos que poderíamos ter aprimorado essa emenda constitucional, e as emendas que apresentamos vinham nesse sentido. Fiz questão de registrar nesta Casa, diversas vezes, que nesse aspecto não nos movia qualquer posição xenófoba, mas, ao mesmo tempo, não aceitamos a falácia de que mudou o mundo, de que isso é globalidade e que o Brasil teria de se inserir nessa globalidade. Entendemos que essa é uma questão inexorável. O Brasil - não é uma questão de escolha - tem fatalmente de se inserir na globalidade. A escolha que cabe ao Brasil é inserir-se na globalidade como nação autônoma, soberana e como parceiro das nações desenvolvidas ou inserir-se nessa globalidade como nação subalterna, a exemplo da Argentina e do México. Infelizmente, parece ser esse o entendimento do Governo brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Continua em discussão. Com a palavra a Senadora Júnia Marise.

A SRA. JÚNIA MARISE (PDT-MG. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, durante a discussão em primeiro turno das propostas de emenda constitucional, tivemos oportunidade de apresentar emendas procurando o seu aperfeiçoamento, visando sobretudo ao debate mais amplo, mais democrático dessas propostas. Assim decidi a Bancada do PDT no Senado, ao contrário do que ocorreu na Câmara dos Deputados, onde não foram oferecidas emendas. Entendíamos que era necessário participar do processo de discussão das reformas propostas pelo Governo. Por isso encaminhamos emendas, discutindo-as na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e também no plenário. Fizemos isso depois de uma análise profunda da proposta aprovada pela Câmara dos Deputados, agora sob exame no Senado Federal.

Tenta o Governo, neste momento com êxito, a quebra do conceito de empresa nacional de forma açodada. Entendemos que essa proposta deveria ter sido amplamente discutida não apenas no Congresso mas sobretudo com a sociedade.

Nossas emendas não foram acatadas pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça. Tivemos oportunidade, com o apoio regimental de 27 senadores, de reapresentá-las no primeiro turno da votação, mas lamentavelmente as emendas apresentadas em plenário não puderam sequer ser debatidas em face da desistência das assinaturas a elas apostas.

Hoje estamos aqui discutindo em segundo turno a emenda constitucional do Governo que quebra o conceito de empresa na-

cional. Queremos, neste momento, numa grande reflexão, manifestar nossas preocupações, tendo em vista que o Governo pretende inserir em sua proposta o subsolo brasileiro.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, nossa tentativa é no sentido de preservar sobretudo a Companhia Vale do Rio Doce, que detém hoje o título de uma das maiores empresas de mineração não apenas do Brasil mas do mundo. As riquezas minerais de nosso subsolo não poderão ser avaliados dentro dos critérios técnicos que certamente já estão sendo elaborados nos gabinetes dos Ministérios. É exatamente essa a nossa preocupação. Queremos chamar a atenção do Senado Federal e da sociedade brasileira para a desmedida determinação do Governo. Ele não pretende apenas implantar no País um programa neoliberal; vai além disso. Quer passar às mãos das empresas estrangeiras o patrimônio construído ao longo dos anos com o sacrifício do povo brasileiro.

Eu já disse aqui várias vezes que não me incluo entre aqueles que se posicionam contrariamente a qualquer tipo de programa de privatização.

Já me manifestei favoravelmente à privatização de certas empresas nacionais, hoje sob o gerenciamento do BNDES, que no passado serviram de cabide de emprego e não ofereceram lucro; ao contrário, cada vez mais sacrificavam a nação.

Por isso, Sr. Presidente, examinamos as propostas do Governo e oferecemos, com responsabilidade e serenidade, emendas visando ao seu aperfeiçoamento. Todavia, o Governo, lamentavelmente, não quis atender ao convite da Oposição para o debate das emendas que apresentamos.

Hoje, quando se inicia a discussão em segundo turno dessas emendas, constatamos mais uma vez que infelizmente a sociedade brasileira não teve participação nesse debate. Repito: os segmentos representativos da sociedade não puderam participar decisivamente do debate de propostas tão importantes que trazem modificações tão profundas.

Neste momento, faço essas reflexões para dizer que lamentamos profundamente que, neste segundo turno, não possamos, mais uma vez, oferecer ao debate as emendas que possam aperfeiçoar as iniciativas e as propostas do Governo.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, neste País, esta Casa é reconhecida como uma Casa revisora. Muito mais do que a Câmara dos Deputados, temos a responsabilidade de nos inserirmos no contexto da ação legislativa, procurando o aperfeiçoamento das propostas, a correção das distorções e a aprovação de projetos e de emendas constitucionais que se configuram com a sensibilidade e o clamor da Nação. Mais do que isso, o Senado Federal tem a sua razão de existir exatamente por representar a Federação. Esta Casa existe para que possamos fazer da nossa atuação parlamentar aquilo que o País precisa e que os Senadores da República façam pela Nação.

Sr. Presidente, muitas vezes, ouvimos aqui opiniões diversas. A tese de que não podemos emendar a proposta do Governo, porque a mesma retornaria à Câmara dos Deputados, foi amplamente discutida no primeiro turno das votações. Desejar o Governo, ou aqueles que o defendem nesta Casa, transformar o Senado Federal apenas numa casa carimbadora é certamente levá-lo a uma triste vinculação à História deste País. É por isso que nós queremos, hoje, ao iniciar a discussão em segundo turno das emendas constitucionais, registrar as nossas preocupações diante das propostas que, certamente, serão consagradas até o último dia da sua votação.

Sr. Presidente, queremos assinalar, mais uma vez, que a posição da Bancada do PDT foi exatamente no sentido de aperfeiçoar as propostas, de possibilitar sobretudo o debate mais amplo com a sociedade de mudanças tão profundas na nossa Constituição.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Não havendo mais oradores, a discussão da proposta de emenda constitucional prosseguirá na sessão ordinária de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 5:

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995 (nº 7/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias, tendo Parecer, sob nº 428, de 1995, da Comissão - de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

(1ª sessão ordinária de discussão.)

Mesa volta a esclarecer ao Plenário que, de acordo com o art. 353 do Regimento Interno, a discussão prosseguirá por três dias. Estamos realizando hoje a primeira sessão de discussão da matéria.

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão prosseguirá na sessão ordinária de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Há oradores inscritos. Com a palavra o Senador Sebastião Rocha, por cessação do Senador Coutinho Jorge. S. Ex^a dispõe de 50 minutos.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (PDT-AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, vejo com muita satisfação as posições defendidas e algumas delas adotadas, até o presente momento, pelos Senadores Coutinho Jorge e Ronaldo Cunha Lima, que relatam, nesta Casa e no Congresso Nacional, duas matérias de extrema importância para a Nação brasileira. O Senador Ronaldo Cunha Lima é Relator da emenda constitucional que propõe a quebra do monopólio do petróleo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Senador Sebastião Rocha, perdoe-me interrompê-lo, mas é preciso dar um aviso ao Plenário.

Depois da sessão ordinária, haverá uma sessão extraordinária destinada à votação de pedidos de urgência. Muito obrigado.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Sr. Presidente, mas a que se refere a votação?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Trata-se de requerimentos de urgência, de autoria do Senador Jefferson Péres e da Mesa Diretora.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Dizia eu sobre a importância das posições defendidas e algumas delas já adotadas pelo Relator da emenda constitucional que propõe a quebra do monopólio do petróleo. O Senador Ronaldo Cunha Lima tem demonstrado uma coragem que é digna de reconhecimento nosso e de toda a Nação brasileira. Vejo assim com muito otimismo que, dessa feita, o Senado possa exercer de fato a sua função de também contribuir com a Nação, modificando, pela primeira vez, se possível, uma das emendas constitucionais que foram até o momento propostas pelo Poder Executivo.

A Sr^a Júnia Marise - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Ouço V. Ex^a, Senadora Júnia Marise.

A Sr^a Júnia Marise - Senador Sebastião Rocha, quero cumprimentar V. Ex^a pela iniciativa de assumir a tribuna do Senado para fazer menção a um trabalho que certamente ensinará um amplo debate no Senado Federal: o relatório do Senador Ronaldo Cunha Lima sobre o projeto da quebra do monopólio da Petrobrás,

ainda a ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O mais importante é que temos constatado que o Senador Ronaldo Cunha Lima já demonstra sua sensibilidade ao acatar a emenda apresentada pela Bancada do PDT, que propõe a regulamentação por meio de lei complementar. Tivemos a oportunidade de ler sobre o assunto por intermédio da imprensa e ouvir isso do próprio Senador. Aliás, em todas as votações das emendas e propostas apresentadas pela Bancada do PDT, o Senador Ronaldo Cunha Lima coerentemente sempre votou favoravelmente à regulamentação dessa matéria por lei complementar, apoiando as emendas apresentadas pela Bancada do PDT na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Por isso, apresento os meus cumprimentos a V. Ex^a, porque é decisivo fazermos justiça àqueles que estão à frente de decisões importantes como esta que, no Senado Federal, teve como Relator o Senador Ronaldo Cunha Lima. Os meios de comunicação já dão conta da sua sensibilidade ao acatar a emenda que a Bancada do PDT apresentou propondo a regulamentação da matéria por lei complementar. Gostaríamos também de registrar que, além das emendas apresentadas por outros Parlamentares, há uma de fundamental importância. Refiro-me àquela que propõe o referendo para que a questão da quebra do monopólio estatal da Petrobrás seja discutida pela sociedade brasileira, a fim de que ela possa oferecer sua opinião sobre o assunto. Portanto, congratulo-me com V. Ex^a, que certamente ainda terá muitas informações a fornecer a todos nós em seu pronunciamento.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Senadora Júnia Marise, na condição de Líder do meu Partido, o PDT, o aparte que faz V. Ex^a reforça nossa iniciativa de cumprimentar nesta oportunidade o Senador Ronaldo Cunha Lima pelas teses que tem defendido, pela maneira como tem se comportado no encaminhamento das discussões e, seguramente, pelo seu relatório final a respeito da emenda.

Vejo também, diria até com muita euforia, o fato de o Partido do Senador Ronaldo Cunha Lima, o PMDB - que tem prestado nesta Casa apoio ao Governo Federal - manifestar a possibilidade concreta de apoiar as mudanças que devem ser propostas pelo Senador Ronaldo Cunha Lima no seu relatório final.

Isso, para nós, tem um significado muito grande. Deixa-se de lado aquela tese de que as emendas têm que ser aprovadas tais como encaminhadas pela Câmara. O Senado passa, de fato, a exercer a sua função e a colocar como prioridade a Nação brasileira em detrimento da pressa com que o Poder Executivo, o Governo, pretende encerrar os debates e a votação dessas importantes matérias que mudam profundamente a economia nacional.

O Senador Ronaldo Cunha Lima defende - e deve constar, portanto, de seu parecer - a permanência da Petrobrás, ou seja, a garantia de que ela não será privatizada, além da garantia do direito de a empresa continuar a explorar os poços de petróleo.

Fica esse nosso registro, para que o Senador Ronaldo Cunha Lima, assim como a Nação brasileira, tome conhecimento de que o PDT nesta Casa apoia as decisões que vem tomando e, mantido o nível, deve apoiar o relatório final do Senador Ronaldo Cunha Lima na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O eminente Senador Coutinho Jorge também relata matéria de grande importância para a Nação: a medida provisória que complementa o Plano Real e que produz mudanças profundas na questão salarial e na questão da relação das empresas com seus trabalhadores. Trata-se da medida provisória que, no seu bojo, traz a desindexação da economia nacional e que propõe a livre negociação entre empresas e trabalhadores para que se chegue a um justo salário para os trabalhadores brasileiros.

Dizia hoje o Deputado Jair Meneguelli, na reunião de instalação da Comissão que aconteceu hoje pela manhã, que a livre negociação, de fato, é necessária, mas para assegurar aumentos reais

de salários e não reposição de perdas salariais. É fundamental que a legislação mantenha definitivamente uma garantia de reposição das perdas salariais, sobretudo para os salários mais baixos. Essa tese é defendida pelo Relator, Senador Coutinho Jorge, que tem, portanto, nosso apoio. Não se sabe ainda qual mecanismo deverá ser adotado para garantir a reposição das perdas, sem que, consi-go, traga de volta a inflação ao nosso País.

Quero referir-me à importante atuação do Senador Coutinho Jorge, ao modo democrático com que vem atuando à frente da relatoria dessa medida provisória. O referido Senador tem, de fato, procurado ouvir, debater. Prometeu hoje que seu relatório estaria pronto no dia 14 próximo para votação dentro da Comissão, garantindo as audiências públicas propostas na mencionada Comissão, onde serão ouvidos representantes dos trabalhadores, das empresas e do Governo.

Talvez pela primeira vez se possa encerrar o trabalho de uma Comissão Mista para análise de medida provisória tendo aprovado na própria Comissão o parecer do Relator. Até o momento, nenhuma das comissões mistas que foram constituídas para analisar medidas provisórias conseguiu votar o parecer do Relator na própria comissão. Em geral, a votação do parecer tem-se dado no plenário; as comissões não têm conseguido concluir seu trabalho. Vejo uma grande vontade do Relator Coutinho Jorge no sentido de que esta Comissão realmente conclua seu trabalho no prazo determinado, garantindo as modificações necessárias.

É válido ressaltar que o PDT conseguiu derrubar na Justiça dois pontos presentes na primeira edição da medida provisória que prejudicavam demais os trabalhadores brasileiros: o dispositivo que criava obrigatoriamente a figura do mediador e o dispositivo que praticamente impedia o pagamento da produtividade aos trabalhadores. A Justiça concedeu ganho de causa ao PDT, e o Governo, ao reeditar a medida provisória, retirou essas duas questões.

O PDT não tem representação nessa Comissão, mas nos interessa acompanhar de perto essa questão da discussão salarial; esperamos poder contribuir, de certa forma, nos debates.

Fica aqui o nosso registro também com relação à postura, à disposição e à força de vontade do Senador Coutinho Jorge, no sentido de concluir o seu relatório no prazo hábil e de proceder, no texto dessa emenda, às modificações necessárias para que o Governo possa cumprir um dos compromissos do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao tomar posse. Naquela oportunidade, afirmava Sua Excelência que o Partido tinha conquistado a estabilidade democrática, avançava em passos largos na conquista da estabilidade da economia e que deveria estabelecer uma luta concreta no combate às desigualdades sociais. No entanto - repito o que disse há pouco, em aparte, o eminente Senador Eduardo Suplicy -, até agora não vimos nada de concreto que nos deixe pelo menos o alento de que o Governo possa de fato assumir esse compromisso, que é do Presidente da República, de combater as desigualdades sociais no nosso País.

O Sr. Ademir Andrade - Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Ademir Andrade - Senador Sebastião Rocha, concordo com as afirmações de V. Ex^a no que se refere ao trabalho dos Senadores Ronaldo Cunha Lima e Coutinho Jorge, que realmente tem sido feito com a maior responsabilidade e dedicação. S. Ex^s têm correspondido aos anseios da população de uma maneira geral, às pressões que a sociedade faz para que se dê uma melhor solução para os assuntos deste País. Quero, como V. Ex^a, em nome do PSB, congratular-me com a atuação desses dois Senadores. No caso da Medida Provisória da Desindexação, gostaria de dizer que o PDT tem representantes na Comissão, porque sou um de seus membros, e V. Ex^a está sendo indicado como suplente, já que, no

rodízio, não houve oportunidade para o PDT. Contudo, tenho certeza de que a dedicação do PDT nesse processo é muito grande e V. Ex^a poderá participar com toda a força do seu trabalho. Devemos, pois, empenhar-nos para que essa Comissão que discute a Medida Provisória da Desindexação chegue a uma conclusão e vote essa medida. Temos visto que as Comissões Mistas destinadas a discutir, debater e votar as medidas provisórias não o têm feito. Essas medidas provisórias são levadas ao Plenário do Congresso Nacional em sessões conjuntas, os relatores apresentam o seu relatório pessoal sem que o mesmo tenha sido antes aprovado pela própria comissão. Creio que, nessa Comissão, tratando-se de matéria de tamanha importância, devemos fazer um esforço para que seja levado ao Plenário do Congresso Nacional não a posição do Relator, mas a posição da Comissão como um todo. O nosso prazo - V. Ex^a bem sabe - é curto, é exíguo, pois finda em 14 de agosto. Espero que o Presidente da Comissão pense como a quase totalidade dos seus membros e convoque algumas pessoas para prestar esclarecimentos à Comissão, para que possamos concluir o relatório, que terá um peso expressivo na apreciação pelo Plenário. É necessário alterar esse procedimento usual no Congresso Nacional de que as Comissões Mistas não se reúnem e não definem absolutamente nada. Esperamos que essa Comissão realmente tenha uma posição de definição sobre essa questão. Tenho certeza do esforço de V. Ex^a e do nosso para que isso se concretize.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Agradeço o aparte de V. Ex^a, Senador Ademir Andrade, bem como a boa vontade em colocar como seu suplente este Parlamentar, haja vista que, por não ter tido nenhum Deputado ou Senador indicado, o PDT ficou extremamente prejudicado na composição dessa Comissão de grande importância dentro do Congresso Nacional.

Faço questão de registrar também a luta de V. Ex^a, esta manhã, no sentido de que essa Comissão chegue a seu termo e possa, de fato, votar o relatório. Essa foi uma questão levantada por V. Ex^a com muita ênfase e vimos que não houve uma aceitação da Presidência da Comissão, fato que nos preocupa, mas esperamos que o Presidente daquela Comissão possa se somar aos demais membros que almejam concluir o trabalho em tempo hábil.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, quero referir-me também a um fato que foi tratado nesta Casa e que ficou desarticulado por algum tempo dentro do Governo, mas que agora está sendo colocado em prática, ou seja, a reorganização da Caixa Econômica Federal.

A abordagem que faço diz respeito ao fato de que das coordenadorias que estão sendo criadas, em número de seis, nenhuma ficou na Amazônia. Ou seja, nenhum dos nove Estados da Amazônia Legal poderá sediar uma coordenadoria da Caixa Econômica Federal.

Todos os Estados da Amazônia ficarão vinculados a uma coordenadoria no Estado do Ceará. Se o Amapá já guarda uma determinada distância do Ceará, imaginem o Amazonas, o Acre, Rondônia, Roraima. Contestamos, por conseguinte, a forma de reorganização da Caixa Econômica Federal, pois, mais uma vez, parece-nos muito clara a idéia que existe dentro do Governo Federal de discriminar a Amazônia.

Tal iniciativa dificulta a utilização dos mecanismos oferecidos pela Caixa Econômica Federal para a população dos Estados da Amazônia porque, no caso do Estado do Amapá, ficará vinculado a uma superintendência regional no Pará e ainda a uma coordenadoria no Ceará para depois chegar à Presidência do órgão, aqui, em Brasília.

Essa é a minha contestação. De fato, não posso concordar com isso e trago a este plenário, no dia de hoje, a contrariedade que não é só minha mas de todo o povo do Amapá e da Amazônia.

Mais um vez, destaco a importância da unidade da Banca da Amazônia pelo prestígio dos seus parlamentares, tanto a nível de Senado Federal quanto a nível de Câmara dos Deputados, um prestígio de nível nacional. Nesta Casa, temos, como exemplo de parlamentares da Amazônia, o Presidente do Congresso Nacional, o Líder do PMDB e o Líder do PP. No entanto, o Governo Federal continua discriminando e distanciando cada vez mais a Amazônia do nível de desenvolvimento desejável e alcançado já por outros Estados e regiões.

Quero, nesta oportunidade, portanto, conclamar todos os Senadores da nossa Região, para que possamos tentar, ainda num último esforço, modificar essa proposta do Governo Federal de reorganização da Caixa Econômica Federal, prejudicando os Estados da Amazônia e o Estado do Amapá.

Era o que eu tinha a dizer na tarde de hoje, Sr. Presidente. Agradeço a atenção das Sr^s. e Srs. Senadores.

Durante o discurso do Sr. Sebastião Rocha, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ramez Tebet.

O SR. ADEMIR ANDRADE - Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Tem V. Ex^a a palavra como Líder.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB-PA. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^s. e Srs. Senadores, faço uma manifestação neste instante, dizendo que nunca vi um Governo de ouvidos tão moucos aos anseios da sociedade e da classe política como um todo.

Sr. Presidente, o BNDES está iniciando o processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce. Este banco lançou ontem um edital de concorrência pública para que empresas avaliassem a Companhia Vale do Rio Doce, uma concorrência para que a avaliação fosse feita e outra para definir o modelo de privatização da referida companhia. Os editais foram lançados ontem, e a concorrência será realizada no dia 10 de outubro deste ano.

Chamo a atenção para este fato porque, no final do mês de junho, a Bancada parlamentar da Amazônia, formada por mais de setenta deputados federais e vinte senadores da República, esteve na presença do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em audiência pública, e entregou-lhe um manifesto assinado pela quase totalidade dos parlamentares desta região. Neste documento manifestavam o seu entendimento de que a Companhia Vale do Rio Doce não deveria ser privatizada.

Estou falando pela minha região e pelo investimento que essa grande empresa tem na nossa Amazônia. Creio que o interesse dos políticos do Centro-Oeste e de Minas Gerais seja o mesmo nosso. Portanto, uma quantidade de políticos muito maior na defesa de um mesmo propósito.

Os governadores da Amazônia, especialmente o do meu Estado, o ex-Senador Almir Gabriel, lançaram também um manifesto e um artigo com um embasamento e uma argumentação extremamente fundamentada condenando qualquer pensamento, idéia ou atitude de se privatizar companhia de tamanha importância. Entretanto, o Governo parece que não escuta absolutamente nada. Não valemos nada para este Governo. É a impressão que causa.

Sou um Senador de oposição. Cabe-me falar, reclamar e colocar o meu ponto de vista, porque somos minoria aqui. Mas não consigo compreender como os políticos governistas, que são maioria neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados, em quase sua totalidade, comungam dos nossos pontos de vista com relação a essa questão.

Esse pensamento já foi manifestado em documento assinado e em encontros da Bancada da Amazônia na presença do Presidente da República, em audiência pública. Entretanto é como se absolutamente nada tivesse sido feito. O Governo age como se não tivesse sido solicitado para coisa alguma. Falo isso não somente por nós, do PSB; falo da posição dos políticos dos outros Partidos que são aliados do Governo. Não há como compreender essa atitude.

Além disso, gostaria de colocar mais dois aspectos dessa questão. Pressupõe-se que o patrimônio da Companhia Vale do Rio Doce esteja entre R\$12 bilhões e R\$16 bilhões, o que significa que somente essa companhia vale mais do que as 34 empresas que, até agora, foram privatizadas, as quais totalizaram R\$8,9 bilhões.

As concessões que a Vale do Rio Doce possui e as riquezas entregues em suas mãos para serem exploradas não estão sendo levadas em consideração. Não estão sendo analisadas as imensas reservas de metal mais precioso deste País, que é o ouro, e que foram agora descobertas em Carajás, cujo potencial vive trancado a sete chaves, mas que sabemos ser de um valor inigualável e que tornará o Brasil o maior produtor de ouro deste planeta em pouco tempo.

Será que se vai considerar apenas esse patrimônio superficial: o maquinário, as estruturas de construção de imóveis e os bens imóveis? Será que se vai considerar apenas isso ou vamos ter que analisar a questão do que está no subsolo e do que está sendo inclusive trancado a sete chaves para o conhecimento da sociedade?

Queremos repudiar essa decisão do Governo. Queremos dizer que lutaremos até o último instante contra a privatização da Companhia Vale do Rio Doce. E quero trazer aqui inclusive um fato que demonstra que, se a Vale do Rio Doce, sendo hoje 51% pertencente ao Estado, comete tais abusos contra a sociedade de uma maneira geral, imaginem os Senhores quando ela se encontrar na mão de empresa privada, que satisfação alguma tem a dar à população.

O desenvolvimento promovido pela Companhia Vale do Rio Doce, com recursos minerais, e que, portanto, pertencem à sociedade como um todo, tem que ser um movimento participativo e que permita que a sociedade possa usufruir um pouco de tanta riqueza que dali é extraída, e isso, infelizmente, não é feito.

Nós, agora, no Estado do Pará, estamos lutando para que seja implantada a usina de beneficiamento do minério de cobre, para tornar o Brasil auto-suficiente neste metal. Queremos que esse empreendimento seja feito na cidade de Marabá, fora da área destinada ao Projeto Carajás, que é como se fosse um Estado independente dentro do Estado do Pará, é como se fosse um país independente. A sua área era de quatrocentos mil hectares foi concedida por este Senado Federal há muitos anos e hoje a Vale do Rio Doce administra um milhão e duzentos mil hectares de terra no Estado do Pará, algumas áreas de reserva conveniadas entre IBAMA e Vale do Rio Doce e outras áreas griladas pela própria Companhia Vale do Rio Doce.

Ora, se hoje ela já é independente, se hoje, para se entrar na Vale, há uma burocracia imensa - é quase impossível ter acesso àquele empreendimento -, imagine-se esse empreendimento, que tem um investimento de um bilhão e meio de dólares for feito dentro da própria estrutura da Vale, da própria Serra dos Carajás e, principalmente, se for feito pela iniciativa privada. Teremos, nesse caso, mais isolamento e menos participação da nossa comunidade como um todo.

Portanto, fica aqui o nosso protesto, o protesto que faço em nome da liderança do Partido Socialista Brasileiro diante da insensibilidade, diante, diria, da insensatez e do entreguismo que promove o Governo Federal neste momento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Os Srs. Senadores Valmir Campelo, Lúcio Alcântara e Teotônio Vilela Filho enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{ts} serão atendidos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Os Srs. Senadores Valmir Campelo, Lúcio Alcântara e Teotônio Vilela Filho envia-

ram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{ts} serão atendidos.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, todos nós somos testemunhas de que os meios de comunicação na sociedade brasileira têm se posicionado num contexto de memória e resistência.

Quanto à resistência, nas décadas passadas, por muitas vezes assistimos a mídia nacional defender a liberdade de imprensa, que constantemente se via aviltada por padrões anti-democráticos, impostos pelo autoritarismo reinante na época.

Hoje, com muito orgulho, o brasileiro pode afirmar que vive num mundo, em que sua liberdade de consciência é respeitada e que a imprensa, isenta de censura, cumpre o seu papel de órgão informador e instrumento de integração, que une os mais distantes recantos do País, e homogeniza a cultura nacional revelada em todas as classes sociais e em todos os Estados brasileiros.

No aspecto geral, os meios de comunicação, com muita dignidade, têm exercido essa liberdade de imprensa e, com isso, prestado inestimáveis serviços à Nação Brasileira. Com louvor e muita eficiência, a imprensa tem mostrado à sociedade o indecoroso comportamento de certas autoridades públicas, contribuindo para a eliminação definitiva daqueles que negligenciaram na administração do patrimônio público ou se envolveram em vergonhosos atos de corrupção.

A imprensa do Brasil pode afirmar, com muito orgulho, que vive, hoje, num País em que a informação flui por condutores altamente democráticos. Aliás, não só a imprensa, mas principalmente o Governo brasileiro, através da Radiobrás, vem interagindo vigorosamente no campo da comunicação e servindo como importante veículo propagador da cultura e difusor de notícias.

Como sistema de comunicação governamental, a Radiobrás criou bases e gerou condições para que o Governo se relacione com a sociedade brasileira, levando-lhe suas mensagens e dando-lhe conhecimento de suas ações, de forma ágil e eficiente.

A Radiobrás representa o veículo de integração dos Poderes da União com os povos de todas as regiões brasileiras. Através de emissoras de rádio e televisão, e de sua agência de notícias, esta conceituada entidade pública registra o dia-a-dia nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, transmitindo imparcialmente os fatos para os quatro cantos do Brasil.

Com uma programação dirigida, respeitando e vivenciando as culturas locais, a forma de falar e de se expressar usualmente praticada em cada região brasileira, a Radiobrás atinge os seus fins, difundindo, a todos, as notícias necessárias para que o cidadão se mantenha bem informado.

Hoje a Radiobrás é constituída pela Rádio Nacional, AM e FM, de Brasília, do Rio de Janeiro e Amazônia, e ainda pela TV Nacional de Brasília. Sob sua responsabilidade é transmitido o Programa a Voz do Brasil, cuja audiência é considerada a maior do País. Além disso, a Radiobrás produz outros serviços, tais como programas de televisão educativa, mídia impressa e sinopses impressas e eletrônicas.

Contando com escritórios regionais em oito Estados brasileiros e sob a presidência do radialista e ex-deputado federal, Maurílio Ferreira Lima, a Radiobrás vem exercendo preponderante papel na comunicação social do atual Governo.

Podemos afirmar, Sr^s e Srs. Senadores, com toda convicção e certeza, que os objetivos do Presidente Fernando Henrique Cardoso, no sentido de promover a democracia e a cultura através dos meios de comunicação, estão sendo plenamente executados e tendo ampla ressonância através das antenas integradas à Radiobrás, cuja administração atual revela-se merecedora de todo elogio, pelo trabalho sério e eficiente que vem desempenhando.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. LÚCIO ALCANTARA (PSDB-CE.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, hoje falarei sobre os problemas e as perspectivas da agroindústria do caju no Nordeste do País.

Muito antes do descobrimento do Brasil, o caju já era alimento básico das populações nativas do Norte e do Nordeste, conforme atestam os relatos dos primeiros conquistadores que, ao aqui chegarem, verificaram a grande utilização que lhe davam, tanto ao natural como em rudimentares formas de processamento.

Os portugueses encarregaram-se de disseminar as sementes do cajueiro em suas colônias africanas e na Índia, hoje nossos principais concorrentes.

O extrativismo e o beneficiamento rudimentar da castanha, considerado o produto mais valioso, manteve-se praticamente sem maiores progressos até o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial. Data de 1943 a industrialização da castanha, com o objetivo do aproveitamento principal do líquido da casca, rico em fenóis, considerado material estratégico para o esforço de guerra dos aliados.

O beneficiamento, com o objetivo maior da obtenção da amêndoa, considerada uma das nozes mais valiosas no mercado externo, somente se deu a partir da década de sessenta, com o líquido, ou LCC, sendo considerado subproduto. Deve-se ressaltar, por mérito, que a Índia foi a responsável pela introdução da amêndoa de caju no Primeiro Mundo, através do desenvolvimento de técnicas de conservação e investimentos em marketing para tornar conhecido um produto exótico até então não utilizado em países tradicionais consumidores de nozes.

Na década de sessenta, iniciou-se uma tentativa do processo de transformação da cajucultura tradicional para uma cajucultura moderna, através do investimento maciço nos fatores modernos de produção, como o plantio organizado, a mecanização e os tratamentos culturais. Até 1975 esse esforço foi realizado basicamente sem incentivos fiscais. A partir daí, os plantios de cajueiros e a capacidade de beneficiamento expandiram-se de maneira muito rápida, graças à abundância dos incentivos fiscais. A concessão de subsídios se fez sem que fosse exigida a utilização de técnicas que aumentassem a produtividade. A bem da verdade, essas técnicas eram inaplicáveis à época, e de qualquer modo, foram ocupadas com florestas de cajueiros, áreas até então inaproveitadas ou ocupadas pela vegetação nativa da caatinga sem valor econômico.

A tentativa de transformação da cajucultura tradicional para uma cajucultura moderna, no período dos incentivos fiscais, não foram suficientes para produzir pomares de alta produtividade e garantir a rentabilidade da exploração racional do cajueiro. O uso de fertilizantes, inseticidas e fungicidas, insumos caros e pouco conhecidos dos produtores, certamente não trariam os retornos esperados, devido ao elevado percentual de plantas improdutivas nos pomares. Portanto, no caso do caju, o investimento em pesquisa e a adoção de seus resultados são fundamentais para se passar da atividade de subsistência e extrativismo, ineficientes, para uma cajucultura moderna.

A Embrapa possui dados dramáticos a respeito da queda da produtividade nos plantios. Ela divide a evolução da cajucultura nordestina dos plantios em dois períodos - sem incentivos fiscais, de 1960 a 1975, e com incentivos fiscais, de 1976 a 1988.

No primeiro período, as taxas anuais de crescimento da área colhida, produção e rendimento, foram, respectivamente de 3,7%, 4,8% e 11,13%. Já no segundo período, a área cresceu 12%, a produção 4,6%, porém o rendimento decresceu 7,3% ao ano.

Se esta situação continuar, os produtores serão levados a desistir da atividade em função do decréscimo de rendimento da área colhida, por causa do declínio das plantas, empobrecimento dos solos, incidência de pragas e moléstias e, principalmente, o desestímulo do custo/benefício para a manutenção e colheita do pomar. Como o cajueiro comum é uma árvore longeva, a alta frequência de plantas improdutivas somente são descobertas pelos produtores após o sexto ano de investimento no pomar.

Os técnicos da Embrapa detectaram que se se optar pelo aumento da produção através do incremento da área plantada seria necessário quintuplicar a área em dez anos para se colher uma vez e meia o que foi colhido em 1988. Portanto, não existe opção: é Modernizar ou Modernizar.

É bom lembrar que a cajucultura é uma atividade econômica muito importante pois garante renda para cerca de 300 mil pessoas e gera divisas de exportações de aproximadamente 110 milhões de dólares anuais. O parque industrial é constituído de 24 empresas de beneficiamento de caju com capacidade para processar 280 mil toneladas que no entanto só processa 100 mil, por falta de matéria prima. Para a fabricação de sucos e doces, existem 8 unidades processando a pequena quantidade de 53 mil toneladas que representa apenas 6% da produção brasileira de pedúnculo.

O êxodo rural será agravado pela queda do emprego no campo e pelas demissões nas indústrias. A redução do ICMS e das divisas são algumas das graves consequências para a região mais pobre do País, caso medidas não sejam adotadas de imediato no sentido de modernizar a atividade.

Para que o produto se mantenha, em termos de comércio exterior, no mesmo patamar vigente, ou seja, com participação relativa crescente, é preciso que se concretize, o mais rápido possível e de forma agressiva, o que prevêem os protocolos firmados entre governos estaduais, sindicatos de produtores e de industriais, bancos financiadores e empresas de pesquisa. Outras medidas acessórias deverão ser tomadas com vistas à modernização e redefinição do modelo de produção o que só poderá ser alcançado através da articulação e engajamento dos agentes formadores da cadeia no esforço de soerguer tão importante segmento econômico.

O terceiro cenário, embora possível, não deverá se concretizar nem no médio nem no longo prazo, deve servir apenas como uma sinalização ideal, tendo em vista que requereria mudanças estruturais fortes, tais como: prioridade nacional para soerguimento do setor, injeção expressiva de recursos subsidiados, mudança do perfil gerencial dos agentes do sistema, forte campanha de marketing no exterior e, por fim renovação total dos plantios com material genético de boa qualidade.

Com relação ao primeiro cenário, ou seja, o de estagnação ou decréscimo proeminente da importância da cajucultura do Brasil no cenário mundial, ele poderá vir a ocorrer na medida em que os agentes do setor desprezem a cajucultura da forma que foi feito com outros produtos que, em tempos passados, representaram riqueza e fonte de divisas, a exemplo do algodão e da cera-de-carnaúba.

O despotar de países asiáticos que começam a marcar sua presença no mercado mundial através da plantação de novos pomares e do investimento maciço em pesquisa agrícola e industrial visando o aumento da produtividade e o aprimoramento da qualidade do produto é uma grave ameaça ao Brasil. A região Nordeste poderá, no entanto, manter-se competitiva investindo mais especificamente em pesquisa e tecnologia e através do efetivo cumprimento dos protocolos, recentemente firmados, com os agentes formadores da cadeia agroindustrial do caju, dentre os quais destaca-se como fonte financiadora o FNE.

Ficou constatado que, em termos quantitativos, o Brasil ainda não perdeu sua expressiva participação no mercado mundial de ACC e LCC.

Esse indicador contudo, não pode ser analisado de forma estanque, uma vez que outros fatores, como a produtividade, que vem apresentando um decréscimo crônico, e a tendência na queda da cotação da ACC, em virtude da menor qualidade de nossa amêndoa, e do aumento da concorrência externa, comprometem sobretudo o futuro da cajucultura no Brasil.

Para que se possa obter a melhoria da qualidade do produto e aumento nos níveis de rendimento agrícola, é preciso que haja a junção de forças no sentido do correto direcionamento das ações e instrumentos requeridos para reverter a tendência contracionista do agronegócio do caju.

Essa mudança estrutural passa principalmente pela observância de três pontos: a) da introdução de novas tecnologias no sentido de melhorar a qualidade do produto final; b) da tentativa de aumentar o número de países importadores de ACC do Brasil e c) da disseminação de unidades fabris de pequeno porte.

Com relação ao primeiro ponto, a despeito de ser uma medida de longo prazo, é necessário desde já, que as instituições res-

ponsáveis e envolvidas no aprimoramento e soerguimento da cultura caminhem em parceria priorizando esforços em treinamento e pesquisa, a exemplo do que está acontecendo nos países emergentes.

A diversificação do mercado demandador da ACC é por demais desejável uma vez que um aumento da produção teria boa acolhida no mercado externo em face da demanda reprimida e do privilégio que goza a ACC como produto nobre e exótico em todos os países do mundo.

Como exemplo de mercados importadores altamente concentrados, tem-se os EUA que importam 80,0% da castanha produzida no Brasil e 38,5% da Índia. Mais da metade da castanha consumida no Canadá é de origem brasileira enquanto que em países como a Holanda, Alemanha e Inglaterra, o Brasil concorre com 14,9%, 8,9% e 5,5%, respectivamente, do produto adquirido por aqueles países. Ainda não se explorou outros mercados, como o escandinavo e o francês, de alto poder aquisitivo.

A disseminação de unidades fabris deve ensejar a mudança de perfil no sentido da desconcentração das unidades de beneficiamento com o incentivo à criação de pequenas unidades nos centros de produção de caju.

Caros colegas, é bem verdade que é necessária uma revisão dos preços pagos aos produtores, a instalação de pequenas unidades industriais em sistema de cooperativas para proteger o pequeno produtor e um trabalho de ampliação dos mercados. Porém mais importante é a imediata recuperação dos plantios, com o objetivo de através do aumento da produtividade torná-los viáveis e fazer com que a atividade possa contribuir muito mais na modernização da agricultura brasileira, na atenuação do grave problema de desemprego e na geração de divisas para o País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. TEOTONIO VILELA FILHO (PSDB-AL) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, volto das Alagoas com o silêncio eloqüente e comovedor de 15 mil pessoas do Município sertanejo de São José da Tapera, que, nessa segunda-feira, foram ao enterro do Prefeito Enio Ricardo Gomes, assassinado, na véspera, ao ser metralhado próximo à sua cidade quando se dirigia de volta à sua casa, em companhia da esposa e de dois outros agricultores, que fugiram amedrontados. Só a esposa o amparou na morte. Enio, como sempre acontecia, andava desarmado, sem segurança, sem qualquer proteção. Contava, tão-somente, com o apoio e a confiança, com o respeito e a esperança de todo o seu Município de São José da Tapera.

O prefeito assassinado de São José não era de meu partido. Fico, portanto, ainda mais à vontade para registrar seu trabalho à frente de São José da Tapera. Construiu hospital e escolas, pavimentou praticamente a cidade inteira, investiu na educação e na saúde, sobretudo na assistência social, especialmente aos mais pobres. Não arredava pé de seu município, solidário com o sofrimento de seu povo. Foi honesto e, mais que isso, foi austero.

Mas nada do que se disser, nada do que se acrescentar sobre sua curtíssima vida pública, de apenas dois anos de mandato na Prefei-

tura, será tão expressivo, tão eloqüentemente expressivo como o silêncio questionador de 15 mil pessoas no cemitério de São José da Tapera.

Foi quase a população inteira do município. A multidão em silêncio, compungida, testemunhando com sua presença a dor pela ausência irreparável, gritando com seu silêncio toda a extensão de sua dor. Quinze mil pessoas, quase toda a população do município, exigindo com a força de sua solidariedade, com a autoridade de sua união, a punição rigorosa para pistoleiros assassinos.

Infelizmente, não foi esse o primeiro crime político do ano em Alagoas, antes, outros três vereadores tombaram nos municípios de Ouro Branco, Água Branca e Mata Grande, em crimes encomendados. Infelizmente se prenuncia, com o episódio de Tapera, a dolorosa mas sobretudo vergonhosa rotina de outros anos eleitorais e pré-eleitorais, quando se eliminam à bala os adversários que não é possível derrotar no voto. Infelizmente Enio não é a primeira vítima em São José da Tapera. Há dez anos lá enterramos outro grande líder popular, também covardemente eliminado pelos que não puderam vencê-lo limpamente no voto.

O que isso nos inspira a fé e nos reforça a esperança, é que o Governador de Alagoas, Divaldo Suruagy pode exibir ao Estado e ao Brasil as mãos limpas do sangue inocente. Recuso-me a acreditar que, por seu passado, seu presente, sua postura e sua prática, Suruagy venha de alguma forma permitir que a covardia do crime de aluguel venha manchar-lhe as mãos limpas e honradas. O Governador Divaldo Suruagy de viva voz assegurou aos alagoanos que não compactuará com o crime, nem será cúmplice da omissão. Para tanto, determinou todas as providências necessárias à urgente elucidação do crime e indispensável punição dos criminosos.

O sertão, como Alagoas inteira, clama contra a violência, e grita, sobretudo com todas as forças de sua mais legítima indignação, contra os pistoleiros e sua covardia, contra os assassinos de aluguel e sua impunidade. Temos confiança em que a morte de Enio não será em vão. Temos esperança que a Justiça lavará seu sangue, para que o silêncio dos 15 mil de Tapera seja apenas a homenagem, reconhecimento e despedida, e não frustração com as instituições. Temos fé em que Alagoas saberá ouvir, no silêncio de Tapera, um grito de dor, mas sobretudo um grito por justiça.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao Senador Guilherme Palmeira. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Carlos Patrocínio. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Lauro Campos. (Pausa)

Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, convocando sessão extraordinária a realizar-se hoje às 17 horas e 45 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h20min.)

Ata da 112ª Sessão, em 3 de agosto de 1995

1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. José Sarney

ÀS 17 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade - Antônio Carlos Magalhães - Antônio Carlos Valladares - Arlindo Porto - Artur da Távola - Bello Parga - Bernardo Cabral - Carlos Patrocínio - Carlos Wilson - Coutinho Jorge - Edison Lobão - Eduardo Suplicy - Elcio Alvares - Emília Fernandes - Epitácio Cafeteira - Esperidião Amin - Fernando Bezerra - Francelino Pereira - Freitas Neto - Geraldo Melo

- Gerson Camata - Gilberto Miranda - Gilvam Borges - Guilherme Palmeira - Hugo Napoleão - Humberto Lucena - Íris Rezende - Jader Barbalho - Jefferson Peres - João França - João Rocha - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - José Abreu Bianco - José Agripino - José Alves - José Eduardo Dutra - José Fogaça - José Ignácio Ferreira - José Roberto Arruda - José Sarney - Júlio Campos - Júnia Marise - Lauro Campos - Leomar Quintanilha - Levy Dias - Lucídio Portella - Lúcio Alcântara - Luiz Alberto de

Oliveira – Marina Silva – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Odacir Soares – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Wilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.048, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1995.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1995. – Fernando Bezerra, PMDB – Epitácio Cafeteira, PPR – Valmir Campelo, PTB – Edison Lobão, PFL – João França, PP – Ademir Andrade, PSB – Jader Barbalho, PMDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.049, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 85, de 1995, de iniciativa da Mesa, que altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1995. – Geraldo Melo, PSDB – Hugo Napoleão, PFL – Jader Barbalho, PMDB – Fernando Bezerra, PMDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento de urgência.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Senador Eduardo Suplicy, V. Exª deseja algum esclarecimento?

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT-SP) – Sim, Sr. Presidente. Foi votado o requerimento de urgência para a votação desta matéria que acaba de ser lida?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sim. Inclusive ontem, na sessão da tarde, tivemos aqui um longo debate a respeito do assunto, e a Mesa, recolhendo as sugestões do Plenário, hoje aprovou a modificação do Regimento. Basicamente, foi revogado o art. 13, que permite descontar cinco faltas mensais, e ao mesmo tempo estabelece sessões de debates, para que o procedimento do Senado seja igual ao da Câmara, e para que possa ocorrer requerimento do Plenário, por disposição da Mesa, nas segundas e sextas-feiras.

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT-SP) – Sr. Presidente, estive atento às considerações ontem feitas, mas eu gostaria de, pelo menos, registrar algo que não vi ontem.

V. Exª expressou que no semestre passado foi registrado um dos maiores índices de presença de Senadores, ao longo da história do Senado. Eu acredito que não apenas a sistemática ado-

tada no primeiro semestre deste ano contribuiu para isso, mas também diversos fatores, que gostaria de mencionar.

O primeiro fator importante foi a preocupação de todos os Senadores, tanto daqueles que prosseguiram o seu mandato quanto dos novos, eleitos com a imagem da Casa e do Congresso Nacional, que estava bastante atingida pelos fatos que ocorreram nos anos anteriores. Todos que aqui permaneceram viram-se diante da necessidade de fazer o Congresso Nacional funcionar com extrema seriedade no cumprimento de nosso dever.

Contribuiu também o fator que geralmente ocorre no primeiro ano de mandato: os Senadores, assim como os Deputados federais, vêm com muita vontade no primeiro ano de mandato. O ideal seria que essa vontade que caracterizou os trabalhos do primeiro semestre permanecesse.

Acredito ainda que o fato de exigir-se o registro da presença dos Senadores de segunda à sexta-feira também contribuiu para isso. Avalio que cada Senador esteja vindo aqui porque considera um dever, como também consideramos um dever estar presentes em algumas atividades fora desta Casa. Por vezes, isso ocorre nas segundas e sextas-feiras. A sistemática adotada no semestre passado também contribuiu para que houvesse presença significativa.

Em diversas ocasiões, pôde a Mesa do Senado realizar votações normais, mesmo nesses dias, porque havia quorum. Na presente proposição da Mesa, isso poderá ocorrer na medida em que a Mesa avisar previamente aos Senadores de que, naquela segunda ou sexta-feira, poderá também haver votações. Parece-me que é esse o sentido da proposição.

Gostaria de saber quando será votada essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Essa matéria deverá ser votada na segunda ou terça-feira.

O SR. LÚCIO ALCANTARA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Logo mais concedo a palavra a V. Exª.

Senador Eduardo Suplicy, em nome da Mesa, posso assegurar a V. Exª que os nossos trabalhos não terão, de modo algum, qualquer interrupção. Ao contrário, poderemos ter sessão às segundas e sextas-feiras, desde que tenhamos matéria para votar. A Mesa convocará as sessões nesses dias, se for o caso.

Por outro lado, para que mantenhamos um quorum elevado, essa Resolução é até muito mais rigorosa do que a que se encontrava no Regimento.

Observe V. Exª que no parágrafo único considera-se ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas do Ordem do Dia, deixar de comparecer às votações, salvo obstrução declarada pelo líder partidário ou de bloco parlamentar.

De maneira que toda matéria que chegar à Mesa será levada ao Plenário para ser votada. Além das sessões de terça, quarta e quinta-feira, em que, conforme já consta no nosso planejamento, é incluída a Ordem do Dia, se houver necessidade, a Mesa não terá dúvida em incluir matéria na pauta das sessões de segundas e sextas-feiras, o que, de maneira nenhuma, não deixará de fazê-lo.

O que procuramos com essa resolução, diante de todo o debate que aqui houve, foi exatamente não provocarmos uma interpretação injusta, confundindo as ausências e, ao mesmo tempo, as justificativas que o Plenário aprovava, o que vinha submetendo ao Plenário a um desgaste muito grande, fazendo com que houvesse uma distorção com os Senadores que aqui compareciam e que foram considerados faltosos, como é o caso dos Senadores José Eduardo Dutra, Antônio Carlos Magalhães, Sebastião Rocha, José Fogaça e muitos outros.

Acreditamos que o objetivo da Resolução que acabamos de submeter à Casa, que naturalmente será discutida, examinada e votada, foi justamente o de recolher, nos debates aqui travados, uma maneira de solucionarmos esse assunto.

O SR. EDUARDO SUP LICY – Agradeço o esclarecimento.

O SR. LÚCIO ALCANTARA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE). Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, permito-me não apreciar o mérito da proposição, porque será discutido oportunamente. Todavia, não deixo de manifestar uma certa estranheza em relação à iniciativa, porque há uma Comissão Especial cuidando da reforma do Regimento, criada pelo Plenário, por proposição de minha autoria e prestes a concluir o seu trabalho. De certo modo, isso não deixa de ser um desestímulo para os que estão ali discutindo não apenas este mas, também, outros aspectos.

Perdoe-me V. Ex.^a se eu estiver sendo impertinente, mas não vejo a necessidade da urgência e a da relevância para que essa matéria atropela a Comissão Especial. Ali os Senadores discutiram a matéria, que já veio a Plenário e teve a oportunidade de receber numerosas emendas e, agora, está em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Isso não deixa de se constituir num certo desestímulo para os que estão empenhados, não em fazer modificações tópicas no Regimento, mas dar uma certa ordem nessa nossa Lei Interna o que, evidentemente, é um esforço grande, tendo em vista ser uma matéria na qual os Senadores expressam diferentes pontos de vista. Temos encaminhado esse trabalho com a maior dedicação, aliás, no que se refere à parte técnica, com o grande apoio da Secretaria da Mesa e das Comissões.

Recebo isso, como Relator da Comissão, já que o Presidente e o Vice-Presidente aqui não se encontram, como uma espécie de *by-pass* do trabalho que a Comissão vem fazendo. Queria que V. Ex.^a considerasse isso, até porque existe uma decisão da Mesa, que mandou sustar a tramitação de numerosas iniciativas de Srs. Senadores, propondo alterações do Regimento, para que estas fossem apreciadas em conjunto por essa Comissão, que tem o objeto específico de estudar alterações do Regimento.

Era esta a informação que queria trazer, porque julguei do meu dever e da minha obrigação esclarecer, até porque a Comissão tem trabalhado com muito empenho, com muita dedicação, com a celeridade possível numa matéria como essa. Estamos prestes a concluir. Terça-feira já teremos uma reunião para apreciação do parecer do Relator sobre as emendas apreciadas em plenário.

Assim, solicito a V. Ex.^a que, se achar pertinente, considere a minha intervenção como uma colaboração com a Mesa, levando-se em conta, sobretudo, a diligência, o cuidado com que V. Ex.^a, como um guardião vigoroso do nosso Regimento, tem dirigido os nossos trabalhos e a Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Senador Lúcio Alcântara, eu é que peço a colaboração de V. Ex.^a, uma vez que essa resolução é de extrema urgência, para que, naturalmente, o Senado possa evitar o desgaste que causaram a muitos Senadores as estatísticas que foram feitas durante o primeiro semestre deste ano.

A Comissão que V. Ex.^a preside continuará trabalhando, com o poder de modificar essa resolução, encontrando outra fórmula que seja melhor dentro da globalidade com que a Comissão vai trabalhar.

Este realmente é um assunto tópico, de extrema urgência, uma vez que todos nós estamos com as votações que estabelecemos aqui, no plenário, de justificativas que têm desgastado a imagem do Senado, como também a existência, no nosso Regimento, da possibilidade de abonar cinco faltas mensais. Evidentemente, tudo isso fez com que ontem tivéssemos na Casa um sentimento a que Mesa atendeu imediatamente, na reunião de hoje, justamente numa situação de emergência.

V. Ex.^a faz parte de uma Comissão muito mais ampla, muito mais genérica, que não vê só um caso tópico como esse, um caso adjetivo de presenças na Casa. Trata-se de uma Comissão maior em relação ao Regimento.

Então, acho que esse fato não prejudicará de nenhuma maneira o trabalho da Comissão de V. Ex.^a. É até uma colaboração, uma vez que a medida vai incorporada ao Regimento, podendo V. Ex.^a modificá-la imediatamente, diante da globalidade, no trabalho

em que a Comissão vai examinar e julgar o Regimento na sua totalidade.

A Mesa apenas quis atender a um desejo do Plenário, realmente no resguardo da imagem do Senado nos trabalhos do segundo semestre.

Como disse, vamos manter o mesmo rigor que tivemos no primeiro semestre quanto à presença dos Srs. Senadores na Casa, e vamos também usar os poderes que são dados por essa resolução para que não tenhamos mais faltas justificadas, que criam certo desnivelamento entre Senadores. Uns, quando comparecem, não pedem justificativas de suas faltas, e outros fazem justificativas de faltas de natureza política, o que, naturalmente, criou uma distorção nas estatísticas do primeiro semestre deste ano.

O Plenário é soberano. Apenas a Mesa atendeu a essa solicitação. E um caso tópico, como disse, um caso de urgência. V. Ex.^a, como Relator da reforma do Regimento na sua totalidade, da consolidação de todas essas sugestões, vai receber mais essa colaboração para o seu trabalho.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 1995

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1995 (nº 4/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 425, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

(2ª sessão ordinária de discussão.)

- 2 -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 1995

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1995 (nº 5/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 427, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

(2ª sessão ordinária de discussão.)

- 3 -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 1995

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995 (nº 7/95, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias, tendo

Parecer, sob nº 428, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final.

(2ª sessão ordinária de discussão.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18h.)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.055, DE 27 DE JULHO DE 1995, QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO BERNARDO.....	001,002,003,004,006,007, 010,011.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	005,008.
SENADOR WALDECK ORNELAS.....	009.
SCM	

MP 1055

000001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.055:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, 31 DE JULHO de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1055

000002

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.055/95:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

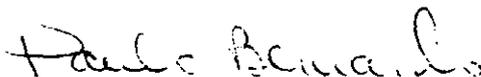
MP 1055**000003****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.055:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 31 DE JULHO de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1055**000004****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.055:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação

da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1055
000005

2 02 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO MP 1055/95

4 Dep. Sérgio Miranda 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO Único

9 TEXTO

Emenda a MP 1055 /95
Modificação do Parágrafo único do art. 4º.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no *caput* deste artigo.

Justificação

Parte dos recursos do PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador são utilizados pelo BNDES no financiamento de projetos. Não pode o BNDES eximir-se de restituir aos fundos os valores monetariamente corrigidos. Não há porque restringir ao valor de 6% esta correção.

Ao emprestar esses mesmos recursos, o BNDES cobrará dos donadores a TJLP, não há porque não restituir aos verdadeiros donos dos recursos os valores que cobra pelos financiamentos. Não pode o BNDES capitalizar a diferença, como propõe o texto da MP. Assim procedendo, estaria o BNDES capitalizando-se com recursos que não lhe pertencem, em prejuízo dos Fundos de Participação PIS-PASEP e de Amparo ao Trabalhador.

A limitação em 6% não corresponde a desvalorização dos recursos do Fundo de Assistência ao trabalhador e PIS-PASEP já que estamos num regime de inflação superior a 1% ao mês.

MP 1055

000006

EMENDA SUPRESSIVA

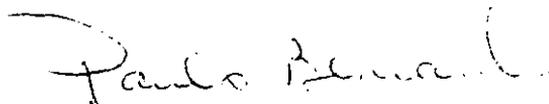
Suprima-se o art. 5º

JUSTIFICATIVA

O art. 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do

mercado interno. Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1055

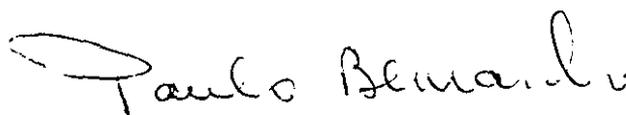
Suprima-se o art. 6º.

000007

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.055 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritório de ampliar os incentivos ao comércio exterior, pode representar um sério desequilíbrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda. Os segmentos ligados à produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de crédito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1055

000008

02 / 08 / 95

MP 1055/95

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

6º

TEXTO

Emenda a MP 1055/95 Modificação do art. 6º.

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP."

Justificação

O BNDES através de suas políticas de financiamento discriciona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma.

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores devidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores, não deverá fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado. Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo.

MP 1055

000009

DATA
02/08/95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 27 DE JULHO DE 1995

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA

1 IMPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 OUTROPÁGINA
01 de 02

10

Inclua-se na Medida Provisória nº 1055, renumerando-se os demais, um Art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10. O Art. 9º "caput" da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, renumerados e disponíveis para imediata movimentação, em instituições financeiras oficiais."

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.019, em vigência na forma da redação dada pela Lei nº 8.352, a presente emenda pretende proporcionar maior flexibilidade e eficácia à aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, especificamente no que diz respeito aos recursos destinados à geração de emprego e renda.

Com efeito, vivemos um momento de ajuste no sistema financeiro oficial em que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, premidos pela política de estabilização da moeda, fecham agências, racionalizando custos, considerando inclusive, como critério definidor, a existência, numa mesma localidade, de outras agências oficiais de crédito.

Com isto, a manter-se o critério atual, um número ponderável de municípios, especialmente os mais carentes, ficarão sem acesso local aos recursos do FAT

Dai a proposta de incluir-se na rede operadora os 6.000 pontos de atendimento dos bancos comerciais estaduais, que são também bancos oficiais, dos quais mais de 1.000 deles agências pioneiras, ou seja, únicas prestadoras locais de serviços de intermediação financeira.

É indiscutível, portanto, no atual contexto, a imperiosa necessidade da inclusão de toda a rede de bancos oficiais como agentes operadores do FAT na linha de geração de emprego e renda, de modo compatível e coerente com a política promovida pelas autoridades econômicas de racionalização da rede oficial, paralelamente à necessidade de implementar políticas compensatórias de natureza social.

MP 1055

000010

Suprima-se do artigo 12º, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1055

000011

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

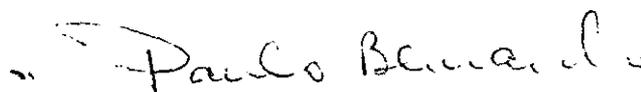
Art. A cada seis meses, contados a partir de 1º de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art. 4º, 5º e 7º desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e à Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras específicas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisória em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o índice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos últimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1056 DE 27 DE JULHO DE 1995, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C O N G R E S S I S T A S**E M E N D A S N º S.**

Deputado	ALEXANDRE CERANTO	003.
Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	021.
Senador	CARLOS PATROCÍNIO	001.
Deputado	EULER RIBEIRO	015.
Deputado	EXPEDITO JÚNIOR	014.
Deputado	GONZAGA PATRIOTA	009.
Deputado	HUGO BIEHL	011, 012.
Senador	JONAS PINHEIRO	004, 022.
Deputado	JOSÉ PIMENTEL	006, 007, 017, 018, 019, 020.
Deputada	LAURA CARNEIRO	005.
Deputado	LUCIANO CASTRO	008.
Deputado	NILSON GIBSON	002, 010.
Deputado	SALOMÃO CRUZ	013, 016.

MP-1.056

000001

DATA: 01/08/95 PROPOSIÇÃO: Emenda à Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995.

AUTOR: SENADOR CARLOS PATROCÍNIO Nº PRONTUÁRIO: 74

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

TEXTO:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art.1º, da Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995, passando a conter o seguinte texto:

" Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produto de origem animal e vegetal, e aos ocupantes do cargo efetivo de Patrulheiro Rodoviário Federal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça, em exercício das atividades de fiscalização de trânsito.

JUSTIFICATIVA

Objetivando corrigir omissão, da Medida Provisória nº 1056, de 27 de junho de 1995, vez que todos os servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ainda se enquadram no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 (art. 1º inciso VI), e colocados no nível intermediário.

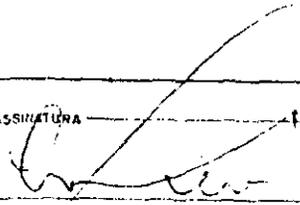
O Executivo, procurando corrigir omissão que resultou na emissão da presente Medida Provisória, concedeu, assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização às categorias supramencionadas, na parte original desta Medida Provisória.

Como se observa, os integrantes da categoria funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal, foram omitidos nessa legislação, colocando-os em flagrante desvirtuagem com relação a todas as categorias beneficiadas nesse instrumento, inclusive, na contemplação das tabelas salariais a que se referem as Leis 7.923/89 (Anexos XIX e XX), e Lei 8.460/92.

Ademais, ressaltamos ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de Trânsito e Segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são certas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

Finalmente, convém ressaltar a Proposta de Governo do Exmo. Sr. Presidente da República, DR. FERNANDO HENRIQUE, em seu Livro Mãos a Obra Brasil, páginas 161,166 e 167, onde destaca a necessidade de " melhoria das condições materiais e salariais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal".

ASSINATURA



MP-1.056

000002

1 DATA 01 / 08 / 95		2 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995	
4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		3 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	5 ANO	FUNÇÃO	INSCRIÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art.1º, da Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995, passando a conter o seguinte texto:

" Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produto de origem animal e vegetal, e aos ocupantes do cargo efetivo de Patrulheiro Rodoviário Federal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça, em exercício das atividades de fiscalização de trânsito.

JUSTIFICATIVA

Objetivando corrigir omissão, da Medida Provisória nº 1056, de 27 de junho de 1995, vez que todos os servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ainda se enquadram no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 (art. 1º inciso VI), e colocados no nível intermediário.

O Executivo, procurando corrigir omissão que resultou na emissão da presente Medida Provisória, concedeu, assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização às categorias supramencionadas, na parte original desta Medida Provisória.

Como se observa, os integrantes da categoria funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal, foram omitidos nessa legislação, colocando-os em flagrante desvantagem com relação a todas as categorias beneficiadas nesse instrumento, inclusive, na contemplação das tabelas salariais a que se referem as Leis 7.923/89 (Anexos XIX e XX), e Lei 8.460/92.

Ademais, ressaltamos ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de Trânsito e Segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são certas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

Finalmente, convém ressaltar a Proposta de Governo do Exmo. Sr. Presidente da República, DR. FERNANDO HENRIQUE, em seu Livro Mãos a Obra Brasil, páginas 161, 166 e 167, onde destaca a necessidade de " melhoria das condições materiais e salariais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal".

MP-1.056

000003

DATA 02 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1056/95
AUTOR Deputado ALEXANDRE CERANTO	Nº PRONTUÁRIO 523
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO Art. 1º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Modifique-se o Artigo 1º da Medida Provisória nº 1056/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Médico Veterinário, Farmacêutico, Técnico de Laboratório, Agente de Inspeção Sanitária Animal, Agente de Atividade Agropecuária, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Técnico em Colonização, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade, a presente emenda, visa fazer justiça, incluindo na Proposta as classes que na verdade fiscalizam e controlam os produtos de origem animal e vegetal, no Brasil.

Há que se dizer, a coordenação é do nível superior, mas o trabalho, é na realidade, desempenhado por técnicos e auxiliares de nível intermediário.

MP-1.056

000004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1056 DE 28.7.1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º	--	--	--

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1056, de 28 de julho de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como aos Engenheiros-Agrônomos do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e Engenheiros-Agrônomos, Engenheiros-Florestais e Engenheiros de Pesca do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em exercício das atividades técnicas e de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1056, de 28 de julho de 1995, tem por base o princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício de suas atividades, padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, já que as tarefas que desenvolvem são complexas e igualmente imprescindíveis para o Ministério, o INCRA e o IBAMA.

MP-1.056

000005

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
01	/08/95	Emenda à Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
LAURA CARNEIRO PP-RJ			
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art.1º, da Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995, passando a conter o seguinte texto:

" Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produto de origem animal e vegetal, e aos ocupantes do cargo efetivo de Patrulheiro Rodoviário Federal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça, em exercício das atividades de fiscalização de trânsito.

JUSTIFICATIVA

Objetivando corrigir omissão, da Medida Provisória nº 1056, de 27 de junho de 1995, vez que todos os servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ainda se enquadram no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 (art. 1º inciso VI), e colocados no nível intermediário.

O Executivo, procurando corrigir omissão que resultou na emissão da presente Medida Provisória, concedeu, assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização às categorias supramencionadas, na parte original desta Medida Provisória.

Como se observa, os integrantes da categoria funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal, foram omitidos nessa legislação, colocando-os em flagrante desvantagem com relação a todas as categorias beneficiadas nesse instrumento, inclusive, na contemplação das tabelas salariais a que se referem as Leis 7.923/89 (Anexos XIX e XX), e Lei 8.460/92.

Ademais, ressaltamos ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de Trânsito e Segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são certas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

Finalmente, convém ressaltar a Proposta de Governo do Exmo. Sr. Presidente da República, DR. FERNANDO HENRIQUE, em seu Livro Mãos a Obra Brasil, páginas 161, 166 e 167, onde destaca a necessidade de "melhoria das condições materiais e salariais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal".

MP-1.056

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

- I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;
- II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;
- III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

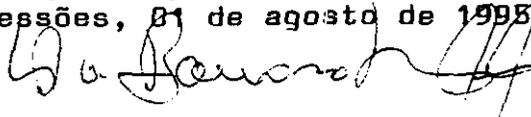
JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1995



Dep. JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP-1.056

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

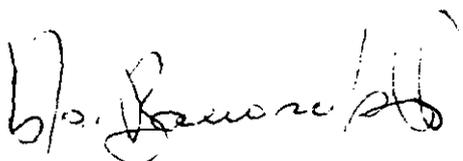
Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.056
000008

autor				código	
Deputado LUCIANO DE CASTRO					
data		artigo		parágrafo	
01 / 08 / 95		1º			
		mes		alínea	
				página	
				1 / 1	
texto					
<u>Emenda Aditiva</u>					
Acrescente-se ao caput do art. 1º a seguinte expressão, logo após "Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária":					

"...e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal".

JUSTIFICATIVA

Intentamos, com a presente emenda, estender a gratificação, mais do que justa, aos Engenheiros Agrônomos do IBAMA, cujas atribuições guardam absoluta similaridade com as dos profissionais do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária na fiscalização e no controle dos produtos de origem vegetal, de conformidade com a Constituição Federal no seu § 1º do art. 39, e em especial no Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, no art. 58, que dispõe:

"Ação fiscalizadora é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente..."

MP-1.056

000009

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
01	/08/95	Emenda à Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
GONZAGA PATRIOTA		95143	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art.1º, da Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995, passando a conter o seguinte texto:

" Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produto de origem animal e vegetal, e aos ocupantes do cargo efetivo de Patrulheiro Rodoviário Federal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça, em exercício das atividades de fiscalização de trânsito.

JUSTIFICATIVA

Objetivando corrigir omissão, da Medida Provisória nº 1056, de 27 de junho de 1995, vez que todos os servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ainda se enquadram no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 (art. 1º inciso VI), e colocados no nível intermediário.

O Executivo, procurando corrigir omissão que resultou na emissão da presente Medida Provisória, concedeu, assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização às categorias supramencionadas, na parte original desta Medida Provisória.

Como se observa, os integrantes da categoria funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal, foram omitidos nessa legislação, colocando-os em flagrante desvantagem com relação a todas as categorias beneficiadas nesse instrumento, inclusive, na contemplação das tabelas salariais a que se referem as Leis 7.923/89 (Anexos XIX e XX), e Lei 8.460/92.

Ademais, ressaltamos ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de Trânsito e Segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são certas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

Finalmente, convém ressaltar a Proposta de Governo do Exmo. Sr. Presidente da República, DR. FERNANDO HENRIQUE, em seu Livro Mãos a Obra Brasil, páginas 161, 166 e 167, onde destaca a necessidade de " melhoria das condições materiais e salariais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. .

MP-1.056

000010

2 DATA 01 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1056/95		
4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON - PMN/PE				5 Nº PRONTUÁRIO 1229
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATNA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA Nº 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
9 TEXTO				

Acrescente à redação do Art. 1º.:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos do engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como os servidores administrativos de nível intermediário e superior, lotados na Linha de Arrecadação, Fiscalização e Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social e, quando em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e a procuradoria.

J U S T I F I C A T I V A

A inclusão dos servidores administrativos, de nível intermediário e superior, da Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria é medida de relevante justiça, tendo em vista que desenvolvem atividades de apoio direto à Fiscalização e a Procuradoria, eis que conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, hoje detentores da GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e a Arrecadação são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social do País.

Cabe destacar que as responsabilidades desses servidores são equivalentes às dos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, estes já agraciados com percentual de Retribuição Variável - RAV, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

A Constituição Federal consagra o princípio da isonomia, portanto deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que função igual, igual retribuição.

MP-1.056

000011

2 DATA
31 / 07 / 953 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1056 de 27/07/954 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 028 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISOS

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1031/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1031/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

MP-1.056

000012

2 DATA 31 / 07 / 95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1056 de 27/07/95			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL				5 Nº PRONTUÁRIO 1884	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PAGINA 01 / 01		8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

9 TEXTO					
Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :					
"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das					

atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal "

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

MP-1.056

000013

1	2 DATA 31 / 07 / 95	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1056 de 27.07.95
---	------------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO SALOMAO CRUZ - PFL/RR	5 Nº PRONTUÁRIO 008
---	------------------------

6				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

9				
TEXTO				
DE-SE AO ARTIGO DA EMENDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:				
"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, AOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.				

JUSTIFICATIVA:

AS TERRAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILAR COM AS DOS PROFIS SIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

MP-1.056

000014

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

DEPUTADO	EXPEDITO JÚNIOR	AUTOR	PARTIDO PL	UF RO	PÁGINA 01 / 01
----------	-----------------	-------	---------------	----------	-------------------

PROPÕE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 1º. DA MP

ART. 1º. - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE E FISCALIZAÇÃO AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, E AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, FISCAIS DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL E TÉCNICOS DE CADASTRO RURAL DO INCRA, AUTARQUIA INTEGRANTE DESTA MESMO MINISTÉRIO, QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

JUSTIFICATIVA

O INCRA executa em todos os seus segmentos atividade de fiscalização, para fins de dimensionamento dos imóveis rurais, de avaliação de produção animal e vegetal, de verificação de dados desapropriatórios, de viabilização técnica de assentamentos rurais e, ainda, de lançamento da taxa de serviços cadastrais, tributo que lá permanece, tendo em vista a necessidade de um cadastro fidedigno da área rural e que se faz pela análise da declaração do proprietário rural com relação a seus imóveis rurais.

No entanto, a Medida Provisória que define gratificação de desempenho e fiscalização para o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, exclui exatamente o órgão que, parte integrante, fiscaliza as ações de Reforma Agrária.

Por essas razões e para que se garanta pelo menos uma isonomia interna no próprio Ministério, vimos apresentar uma nova redação para a referida Medida Provisória.

MP-1.056

000015

2 DATA 31 / 07 / 95 3 PROPOSIÇÃO MP 1056, de 27 de julho de 1995.

4 AUTOR Euler Ribeiro 5 Nº PRONTUÁRIO 039

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA -

9 TEXTO Medida Provisória nº 1056 , de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Art. 2º da MP 1056 , de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" Art 2º: Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA e aos servidores de nível superior e intermediário que desempenham as mesmas atividades, desde que estejam no exercício das funções pelo menos há dez anos, em órgão ou unidade de Controle de Tráfego Aéreo, na forma da Regulamentação."

JUSTIFICATIVA

O Sistema DACTA foi implementado e tem sido operado por servidores de diversas categorias, que executam as mesmas tarefas, e têm as mesmas responsabilidades, a mesma carga horária e o mesmo local de trabalho. É justo, portanto, que lhes seja concedida a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Voo, que atualmente só é concedida ao Grupo DACTA 1300.

A extensão da gratificação referida se justifica pelos aspectos acima citados, principalmente considerando que são seis servidores públicos civis na área técnico-operacional do Sistema DACTA. O ônus desta extensão será da ordem de 3% do valor total de R\$ 180.542,70 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), que corresponde ao valor da aplicação da medida sem a extensão, conforme a tabela em anexo.

É, portanto, fundamental a ampliação do Artigo 2º da MP 1056/95, pois é justa e merecida.

Sala de Sessões, em

QUADRO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS CONFORME MP 1056 REEDITADA EM 28/07/95										
CATEGORIA	CARGO	C L A S S E S								TOTAL POR CATEGORIA
		A	B	C	D					
MS DACTA-1301	TECNICO DE DEFESA AEREA E CONTROLE DE TRAFEGO AEREO	012	13.179,36	000	-	011	10.898,91	000	-	24.078,27
NI DACTA-1302	TECNICO EM INFORMACOES AERONAUTICAS	032	20.775,36	000	-	000	-	000	-	20.775,36
NI DACTA-1303	CONTROLADOR DE TRAFEGO AEREO	142	92.190,66	000	-	000	-	000	-	92.190,66
NI DACTA-1304	TECNICO EM ELETRONICA E TELECOMUNICACOES	052	37.655,34	000	-	000	-	000	-	37.655,34
NI DACTA-1305	TECNICO DE METEOROLOGIA AERONAUTICA	000	-	000	-	000	-	000	-	-
NI DACTA-1306	TECNICO DE PROGRAMACAO E OPERACAO DE DEFESA AEREA E CONTROLE DE TRAFEGO AEREO	009	5.843,07	000	-	000	-	000	-	5.843,07
		NUMERO FUNC.		NUMERO FUNC.		NUMERO FUNC.		NUMERO FUNC.	TOTAL	180.642,70

SERVIDORES DA SUBDIVISÃO DE INFORMÁTICA - CINDACTA I

QUE EXERCEM FUNÇÕES DO GRUPO DACTA-1300

NIVEL	CODIGO	CARGO	FUNCIONÁRIO	ADMISSÃO	FUNÇÃO	TEMPO NA FUNÇÃO (ANOS)
NS	PRO 1601	ANALISTA DE SISTEMA	ALZIMA BERNARDES DE WISPELAERE	01.03.76	ANALISTA	18
NI	PRO 1603	OP. COMP.	ÁLVARO PAIXÃO CORREIA	01.06.76	OPERADOR DE COMP.	18
NI	PRO 1604	DICTADOR	CESMAR ALVES DE ALMEIDA	21.07.80	OPERADOR DE COMP.	14
NI	SA-801	AG. ADM.	JOSÉ MARIA SPINDOLA	26.07.78	OPERADOR DE COMP.	12
NI	SA-801	AG. ADM.	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	25.04.80	OPERADOR DE COMP.	12
NI	NM-1045	AG. VIG.	DJALMA SILVA SANTOS	14.02.80	OPERADOR DE COMP.	12

MP-1.056

000016

2 DATA 31 / 07 / 95	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1056 de 27.07.95
------------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ - PFL/RR	5 Nº PRONTUÁRIO 008
---	------------------------

6 TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

DE-SE AO ART. 3º DA EMENDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

" ART. 3º AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR, CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936 DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.852, DE 04 DE FEVEREIRO/ DE 1994.

JUSTIFICATIVA:

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUIMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS / DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRA - RIA, ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFOR MA DO ESTADO A GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADA ÇÃO (GEFA), CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVI - DENCIA E AOS AUDITORES FISCAIS, O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATEN - DER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVES DA CRIAÇÃO DA GRATIFICA ÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, PELA MEDIDA PRO - VISÓRIA 807, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM / POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICA DE PLANEJAMENTO, NÍVEL / SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICA APLI -

CADA. OCORRE QUE NAS REEDITAÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES. ALTERNOU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

MP-1.056

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

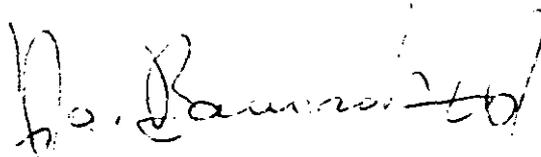
"Art. 2º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



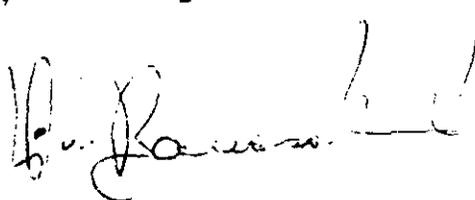
Dep. JOSE PEIMENTEL

PT/CE

MP-1.056**000018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, de 27 de julho de 1995.****EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.****JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995**Dep. JOSE PIMENTEL****PT/CE**

MP-1.056**000019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

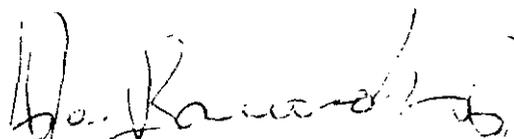
Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP-1.056**000020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria pelo efetivo das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

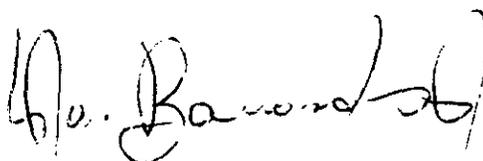
§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir de 1º de julho de 1995, em valor equivalente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior. }

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. JOSE PIMENTEL

PT/CE

MP-1.056

000021

DATA 02/08/95		PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1056 DE 1995	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROPOSTA 337
1 <input type="checkbox"/> - SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> - INDICADOR 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁG. Nº 01/03	ART. Nº	PARÁGRAFO	ALÍNEA
Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epigrafe, a seguinte redação:			

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c" da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA:

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

MP-1.056

000022

2	DATA 02 / 08 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1056, DE 28.7.1995
---	----------------------	---	--

4	AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO	5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------------------------	---	---------------

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	---	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS.	ALÍNEA
---	--------	---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1056, de 28 de julho de 1995, artigo específico com a seguinte redação.

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade de Fiscalização aos Geólogos e Engenheiros, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e aos fiscais de derivados do petróleo e outros combustíveis do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em exercício de fiscalização das atividades de mineração e derivados do petróleo e outros combustíveis."

JUSTIFICATIVA

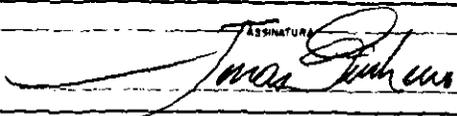
A iniciativa de apresentar essa emenda visa corrigir a discriminação sofrida pelos Fiscais do DNPM e DNC que, estando incluído no projeto de Medida Provisória, remetido pela Secretaria de Administração Federal à Casa Civil da Presidência da República, a concessão de gratificação pelo desempenho da atividade de fiscalização, foram excluídos quando da edição das MP 807 e suas reedições subsequentes, que assegurou a manutenção de gratificações a outras categorias de agentes fiscais de outros Ministérios.

Cabe ao DNC a importante tarefa de fiscalizar as empresas do comércio de derivados do petróleo e outros combustíveis, enquanto que ao DNPM compete controlar e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional. No total, são 351 servidores lotados no DNPM e DNC que desempenham as atividades de fiscalização.

Esses servidores recebem remunerações inferiores, enquanto outras categorias de servidores exercendo funções semelhantes, são recompensados com gratificações específicas do desempenho da fiscalização.

A inclusão dessa gratificação visa assegurar o princípio da isonomia na administração pública e dar a esses servidores melhores condições, tendo em vista a importância do controle e fiscalização dos recursos minerais e energéticos e a elevada responsabilidade atribuída aos fiscais do DNC e DNPM, sujeitos a pressões e resistências geralmente oferecidos aos agentes fiscalizadores.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 27 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA	002.
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	001.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	003.

MP 1057

000001

EMENDA Nº

Emenda à MP 1057 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

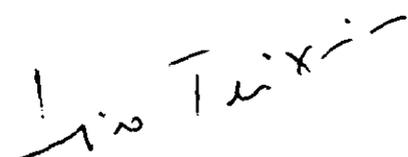
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 02 de agosto de 1995


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

MP 1057

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 28 de julho de 1995

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem *intra máquina* os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 31.07.95
Maria Laura
Deputada/MARIA LAURA
PT-DF

MP 1057

000003

EMENDA ADITIVA

Página 01/01

Medida Provisória nr. 1057/1995.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento-DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

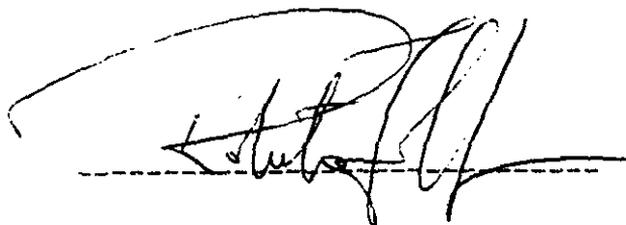
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a remuneração das carreiras funcionais que a compõem, conforme Art. 20 e 26 da Lei Complementar nro. 73, de 1993.

Brasília, 01, 08, 95



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058**, DE 27 DE JULHO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO BARBOSA.....	004.
Deputado EDUARDO JORGE.....	001 002 003 009 011.
Deputado FLÁVIO ARNS.....	005.
Deputado NEDSON MICHELETI.....	007 008 010 012.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	006.

MP 1058

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, de 27 de julho de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1058

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, de 27 de julho de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos **gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses**, para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes deveriam ser totalmente atendidos, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina que, no caso dos idosos, o benefício será concedido somente a **partir de 8 de junho**, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1058

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, de 27 de julho de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Além de desnecessária, esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

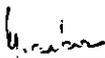
Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1058

000004

2	DATA 02/08/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1058, de 27 de julho de 1995
4	AUTOR DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	5	Nº PRONTUÁRIO 230
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 131	8	ARTIGO 40
			PARÁGRAFO 2º
			INCISO ALÍNEA

9	TEXTO
<u>EMENDA SUBSTITUTIVA</u>	
Substituir no Art. 40, § 2º, a expressão " até 31 de dezembro de 1995", por " <u>a qualquer tempo</u> ".	
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
A renda mensal vitalícia atende circunstâncias diferentes dos benefícios de prestação continuada, previstos na lei nº 8.742, de 07/12/93.	
É um equívoco, no caso cometido contra segmentos populacionais marginalizados, achar que a nova possibilidade do benefício continuado cobriria os casos antes protegidos pela renda mensal vitalícia. Inúmeras pessoas ficariam, se isto ocorresse, sem qualquer tipo de benefício. Além disto, a renda mensal vitalícia faz parte dos benefícios da previdência, enquanto o benefício mensal se incorpora à política da assistência social.	

10	ASSINATURA 
----	---

MP 1058

000005

2 DATA 02/08/95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1058, de 27 de julho de 1995
--------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	5 Nº PRONTUÁRIO 447
---------------------------------	------------------------

6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 131	8 ARTIGO 40	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
-----------------	----------------	-----------------	--------	--------

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

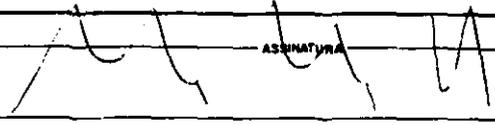
Substituir no Art. 40, § 2º, a expressão " até 31 de dezembro de 1995", por "a qualquer tempo".

JUSTIFICATIVA

A renda mensal vitalícia atende circunstâncias diferentes dos benefícios de prestação continuada, previstos na lei nº 8.742, de 07/12/93.

É um equívoco, no caso cometido contra segmentos populacionais marginalizados, achar que a nova possibilidade do benefício continuado cobriria os casos antes protegidos pela renda mensal vitalícia. Inúmeras pessoas ficariam, se isto ocorresse, sem qualquer tipo de benefício. Além disto, a renda mensal vitalícia faz parte dos benefícios da previdência, enquanto o benefício mensal se incorpora à política da assistência social.

10 _____
 ASSINATURA



MP 1058

000006

02 / 08 / 95

MP 1058/95

Dep. Sérgio Miranda

266

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

19

Emenda a MP 1.058/95

Modifique-se o art. 1º da MP 1.058, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assumo o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1058

000007

Medida Provisória Nº 1.058, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação no artigo 1º

“O parágrafo 6º do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:”

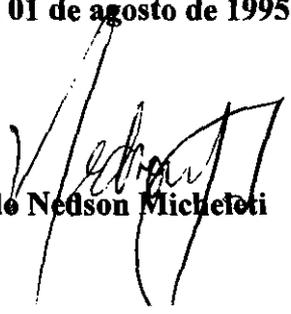
Art 20 “O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção.”

Justificação:

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.

Brasília, 01 de agosto de 1995

Deputado Nelson Micheletti



MP 1058

000008

Medida Provisória Nº 1058, de 27 de julho de 1995.**EMENDA ADITIVA**

**inclua-se a seguinte redação ao parágrafo 6º
do art 20, do art. 1º da MP**

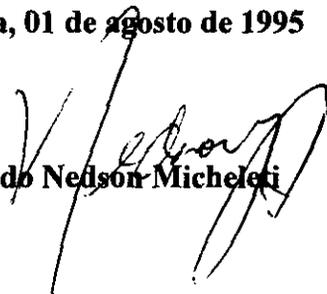
Parágrafo 6º “A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.”

Justificativa:

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada.

Brasília, 01 de agosto de 1995

Deputado Nelson Micheletti



MP 1058

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, de 27 de julho de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1058

000010

Medida Provisória Nº 1058, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 2º da MP para

Art. 2º “Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no parágrafo 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 30 de setembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.”

Justificativa:

Reduzir o prazo de adaptação e organização dos órgãos envolvidos, a fim de reduzir o prazo para o início da concessão dos benefícios.

Brasília, 01 de Agosto de 1995

Deputado Nedson Micheletti



MP 1058**000011****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, de 27 de julho de 1995.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º, que propomos suprimir, visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificção: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários poderão protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Além de desnecessária, esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1058

000012

Medida Provisória Nº 1058, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 3º da MP para

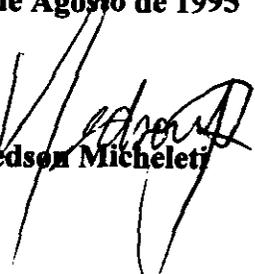
Art. 3º “O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de outubro de 1995.

Justificativa:

Reduzir o prazo de início da concessão dos benefícios aos deficientes e portadores de doenças crônicas degenerativas.

Brasília, 01 de Agosto de 1995

Deputado Nelson Micheletti



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1059**, DE 27 DE JULHO 1995, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS": (Reedição MP 1034)

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado Arnaldo Faria de Sá	004.
Deputado Chico Vigilante . . .	002, 003.
Deputado Sérgio Miranda	001.

MP 1059

000001

2 02 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO MP 1059/95

4 Dep. Sérgio Miranda AUTOR Nº PRONTUÁRIO 5 266

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 1/1 8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO (NCS) ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1059/95
Modificação do *caput* do art. 4º.

Dá-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória.

"Art. 4º. Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente."

Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o início das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

MP 1059

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, de 27 de julho de 1995..

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte:

"Art. 5º Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4º desta Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia."

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, de 27 de julho de 1995.**TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460**

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,60	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,46
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,76	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,96
	II	324,34	243,26	214,86	161,14	121,89	91,42
	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
C	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
D	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07
	I	228,56	171,42	129,51	97,13	68,79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, de 27 de julho de 1995.**TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.460, DE 1992**

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394,42	295,81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
C	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
	I	219,96	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
D	V	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, de 27 de julho de 1995.

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, de 27 de julho de 1995.**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. (ART. 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, de 27 de julho de 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
AUXILIAR	1	132,93	265,86
	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, de 27 de julho de 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS			
CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
E	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
D	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
C	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80,26	160,51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1º e 2º Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores militares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legislativo e Judiciário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8.460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28.86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da **matriz isonomica**. Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 4º da MP.

Sala das Sessões, em 5 01 de agosto de 1995

Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1059

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . . . Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras.

§ 1º. O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.

§ 2º. São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico:

I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas;

II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 2.000 horas;

III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 2.000 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento;
IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento;

§ 3º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.

§ 4º. Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso."

JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

É esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões,

 01 de agosto de 1995

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1059

000004

DATA	PROPOSIÇÃO		
02 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059 DE 1995		
AUTOR			Nº ORÇAMENTAL
ARNALDO FARIA DE SÁ			337
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAR. NA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/03			
ALÍNEA			
TÍTULO			

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º, - alínea "c", da lei 5.194

de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.060 DE 27 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ALBERTO GOLDMAN	E
	ALBERTO SILVA.....	008.
DEPUTADO	LINDBERG FARIAS.....	010.
DEPUTADO	LUCIANO CASTRO.....	003,004,018,022,024,032, 037,040.
DEPUTADA	MARIA ELVIRA.....	001.
DEPUTADO	MIRO TEIXEIRA.....	019,029.
DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN.....	006,007,021,030,035,043, 052.
DEPUTADO	PAULO LIMA.....	036,044,049.
SENADOR	ODACIR SOARES.....	053,054,055,056,057,058, 059,060,061.
DEPUTADO	OSMÂNIO PEREIRA.....	002,005,014,020,025,026, 033,034,038,042,045,051.
DEPUTADO	OSVALDO BIOLCHI.....	031,041,048,050.
DEPUTADO	RICARDO IZAR.....	047.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA.....	023,028,039,046.
DEPUTADA	TELMA DE SOUZA.....	009,011,012,013,015,016, 027.
DEPUTADO	WOLNEY QUEIROZ.....	017.
SCM		

MP 1060

000001

2 DATA 02 / 08 / 95 3 PRO

4 AUTORA MARIA ELVIRA - PMDB/MG 5 Nº PRONTUÁRIO 249

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ

8 TEXTO

M.P. nº 1.060/95

Emenda Substitutiva

Art. 1º, Par. Único

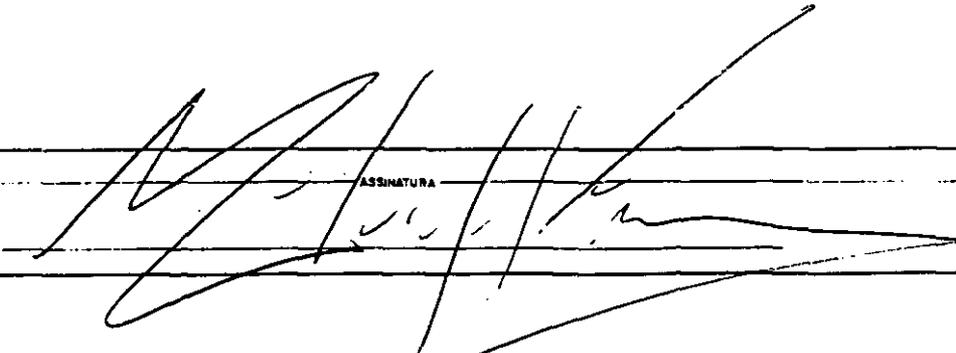
Substituir o parágrafo único do art. 1º pelo seguinte:

"Parágrafo único - O termo inicial do prazo a que se refere o "caput" deste artigo será a última data-base dos professores do estabelecimento de ensino, ocorrida antes desta medida provisória".

Justificação

Conforme medidas provisórias anteriores, o último reajustamento ocorreu na data-base dos professores. E é, na data-base dos professores, que a escola tem a maior elevação de custos, desequilibrando os preços e deixando-os desatualizados.

10 ASSINATURA



MP 1060

000002

02 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060/95
Deputado OSMANIO PEREIRA	256
<input type="checkbox"/> IMPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> AGENDA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 01	1º

M.P. Nº 1060/95

EMENDA SUBSTITUTIVA

ART. 1º

Art.1º - Substituir o art. 1º e seu parágrafo pelo seguinte:

"Art. 1º - Os valores das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior poderão ser reajustados a cada doze meses.

Parágrafo único - O reajustamento poderá ser feito na matrícula para o ano letivo seguinte ou na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, conforme for contratado pelas partes".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matrícula se faz por contrato anual, como já reconhecido pelo S.T.F., ao decidir que sua renovação constitui novo contrato, aliás também como prevê o art. 4º da medida.

Sendo o maior gasto da escola o referente a pessoal, na data-base, seus custos sofrem o maior aumento.

Logo, mantendo-se o reajustamento anual, à escola deve ser dada a opção de fazê-lo no momento da matrícula ou na data-base, como for mais conveniente à adequação da atividade.

13

Osmanio Pereira

Osmanio Pereira

MP 1060

DATA
01/08/95

PROPOSIÇÃO
3 Medida Provisória nº 1.060

000003

4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR

5 Nº PROTOCO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 02 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

No art. 1º da MP 1.067, de 1995, dar a seguinte redação ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961:

Art. 1º...
 "Art. 9º...
 a)...
 b)...
 c)...
 d) elaborar pareceres deliberativos sobre Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, relativos à autorização e ao reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por estabelecimentos isolados de ensino superior;
 e) credenciar e recredenciar periodicamente as universidades e instituições de Ensino Superior, mediante parecer conclusivo, fundamentados em relatórios e avaliações feitos pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 f)...
 g) emitir pareceres deliberativos para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, baseados em relatórios de avaliação do Ministério da Educação e do Desporto;
 h)...
 i)...

JUSTIFICATIVA

Ao CNE não cabe ter apenas funções homologatórias das decisões do MEC; êle deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios originários do MEC. Permanecendo com mera função homologatória, o CNE perde a razão de existir. Não se pode deixar, apenas ao MEC, o poder de decidir sobre autorização,

reconhecimento, credenciamento, entre outras coisas. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, produzir relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE.

10

ASSINATURA

MP 1060

000004

DATA	PROPOSIÇÃO			
20/08/95	3 Medida Provisória 1.060, de 27 de julho de 1995.			
AUTOR	NO PRONTUÁRIO			
4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR	5			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
701 de 01	8			

TEXTO

O Art. 1º e seu Parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.060, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

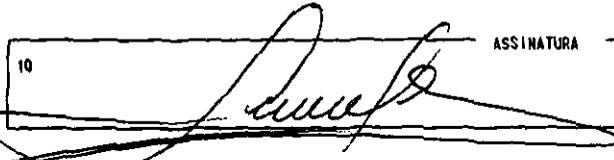
Art. 1º - Os reajustes dos valores das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior somente poderão ocorrer no início de cada período letivo e deverão constar de contrato a ser assinado entre as partes interessadas.

Parágrafo único - O termo inicial do prazo a que se refere o caput deste artigo será a 1ª parcela da anuidade.

JUSTIFICATIVA

A MP 1.060, de 1995, não pode interromper os contratos firmados entre pais, alunos e estabelecimentos escolares por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado.

A proposta de alteração do Art. 1º e seu parágrafo pretende corrigir o texto da MP, nos termos em que o STF já se pronunciou.

10  ASSINATURA

MP 1060

DATA
01/08/95

PROPOSTA
Medida Provisória 1.060

000005

6 AUTOR
4 Deputado OSMANIO PEREIRA

5 Nº PROTOCOÁRIO
256

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
de 01

8 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Modificar o Art. 1º e seu Parágrafo único, da Medida Provisória 1.060, de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os valores das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior somente poderão ser reajustados no início de cada ano letivo.

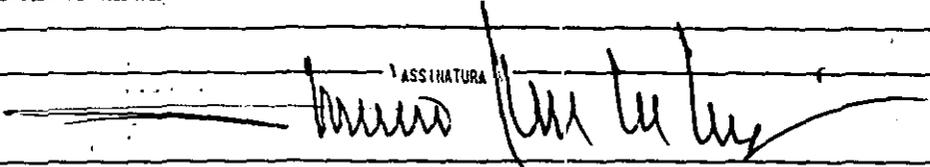
Parágrafo único - O reajuste referido no caput deste artigo terá como termo inicial a 1ª mensalidade da anuidade e poderá ser negociado com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídos.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.060, de 1995, contraria decisões já emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, onde não se pode proibir nem interromper uma relação contratual entre as partes através de uma MP.

A sugestão de alteração no texto do Art. 1º e de seu parágrafo único pretende dar maior respeito aos contratos já efetivados

entre pais e escolas, cuja vigência é de um ano letivo, assim como permitir que haja livre negociação entre as partes, sacramentadas através de um contrato anual.

10 ASSINATURA 

MP 1060

000006

2 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060, DE 27 DE JULHO DE 1.995
------------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	-----------------

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	--	------------------------------------	--

7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO Único	INCIS	ALÍNEA
-------------------	----------------	--------------------	-------	--------

9 TEXTO

Dê-se ao aprágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

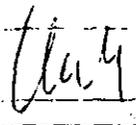
"Art. 1º.

es. ob 1º. 2º.

Parágrafo Único. O termo inicial do prazo a que refere o "caput" deste artigo será a data-base dos professores do estabelecimento de ensino, ocorrida antes desta medida provisória."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com medidas provisórias anteriores, o último reajustamento ocorreu na data-base dos professores. Obviamente, é na data-base dos professores que a escola tem a maior elevação de custos, desequilibrando os preços e deixando-os desatualizados.

10 ASSINATURA 

MP 1060
000007

DATA
02/08/95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060, DE 27 DE JULHO DE 1995

AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO
Único

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 1º. Os valores das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior poderão ser reajustados a cada doze meses.

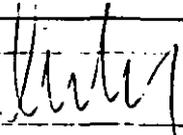
Parágrafo único. O reajustamento poderá ser feito na matrícula para o ano letivo seguinte ou na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, conforme for contratado pelas partes."

JUSTIFICAÇÃO

A matrícula, na maioria dos casos, se faz por contrato anual, fato já reconhecido pelo STF, ao decidir que sua renovação constitui novo contrato.

Por outro lado, o maior gasto das escolas é com pessoal, sendo na data-base que ocorre a maior elevação de custos.

Logo, matendo-se o reajuste anual, deve-se dar à escola a opção de fazê-lo no momento da matrícula ou na data-base.

ASSINATURA 

MP 1060

000008

2 DATA
02 / 08 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070/954 AUTOR
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN/DEPUTADO ALBERTO SILVA5 Nº PROTOCOLO
3306 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/28 ARTIGO
1º (mod. 2º)PARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.070, de 29/07/95, ao modificar o Art. 2º da Lei nº 8.031, um § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - As transferências de controle acionário da União na Cia. Vale do Rio Doce e nas empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o § 3º deste artigo depende de prévia autorização legislativa".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.031, de 12/04/90, cria o PND (Programa Nacional de Desestatização), estabelece seus objetivos, define seu processo decisório e dá linhas gerais das empresas enquadráveis no Programa. Esta Lei é agora objeto de modificação parcial pela MP Nº 1070, de 29/07/95, que reedita MPs anteriores.

O Art. 3º da Lei estatui que as transferências de ações, de propriedades da União na Petrobrás, seguem sendo regidas pela Lei nº 2.004/53. Por esta, a União não pode deixar de ter o controle acionário nem de ser o acionista majoritário da empresa, ou seja, veda sua privatização.

Já o seu Art. 2º, § 3º, com as modificações previstas na MP em tela, exclui do escopo da Lei "... as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União de que tratam os ..."

- a) Art. 21
 - inciso XI (telecomunicações),
 - inciso XXIII (energia nuclear);
- b) Art. 159, Inciso I, alínea "c";
- c) Art. 177 (Petróleo);
- d) Art. 192, Inciso II (seguro)

O mesmo artigo exclui, também, nominalmente, o Banco do Brasil S/A.

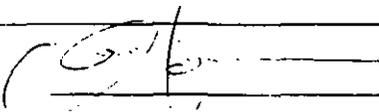
Ou seja, a transferência do controle acionário, ou privatização dessas empresas não pode ser objeto do PND, tal qual definido pela Lei e MP mencionada.

No entanto, a natureza dessas empresas, bem como da Cia do Vale do Rio Doce, e seus estratégicos papéis para a economia, o desenvolvimento e a soberania nacionais exigem mais: exige que, caso seja intenção do Executivo, suas privatizações sejam previamente discutidas e autorizadas pelo Legislativo.

É isso o objetivo da emenda apresentada.

10

ASSINATURA


Almirante

MP 1060

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060
(27 de julho de 1995)

Suprima-se do Parágrafo 4º do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 27 de junho de 1995, a expressão: "ou omissiva".

JUSTIFICATIVA

Para compatibilizar o texto geral da Medida Provisória com outra emenda por nós proposta no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1995



Dep. TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1060
000010

² DATA **02 / 08 / 95** ³ PROPOSIÇÃO **Medida Provisória nº 1.060/95**

⁴ AUTOR **Deputado LINDBERG FARIAS** ⁵ Nº PRONTUÁRIO **313**

⁶ TIPO **1 SUPRESSIVA** **2 SUBSTITUTIVA** **3 MODIFICATIVA** **4 ADITIVA** **9 SUBSTITUTIVO GLOBAL**

⁷ PÁGINA **1/1** ⁸ ARTIGO **2º** ⁹ PARÁGRAFO **§§ 1 a 5** ¹⁰ INCISOS ¹¹ ALÍNEA

Emenda Supressiva dos §§ de 1 a 5 do art. 2º da MP 1.060/95

JUSTIFICATIVA

É extremamente contraditório o caput do artigo 2º com os seus demais paragrafos. O caput estabelece criterios para os reajustes e os paragrafos simplesmente liberam as mensalidades, se tornando o ponto mais nocivo da Medida Provisoria.


LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

¹⁰ ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060
(27 de julho de 1995)

MP 1060

000011

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 2º

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995
passa a vigorar com o seguinte texto:

Art.2º - No reajuste a que se refere o artigo anterior, será utilizada, quando for o caso, a variação acumulada do IPC-r ocorrida entre o último reajuste e 1º de julho de 1995 e, após esta data, vigorará a livre negociação, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, a proposição de ajuste do valor da mensalidade escolar deverá ser homologada junto à repartição regional do Ministério da Fazenda.

§ 2º - No caso dos estabelecimentos caracterizados no parágrafo anterior, o pedido de homologação deverá ser instruído, diretamente pelo interessado, com toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

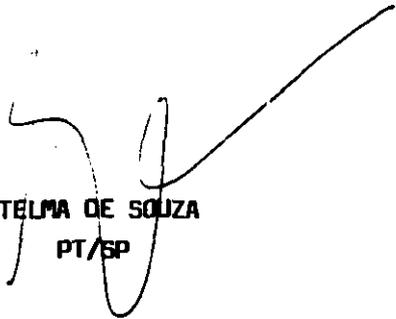
§ 3º - O estabelecimento de ensino somente poderá parcelar o ajuste de valor da mensalidade escolar após concluída a negociação com as associações de representação dos interessados ou manifestada a homologação referida no § 1º.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, 01 de AGOSTO de 1995

Dep. TELMA DE SOUZA
PT/SP



MP 1060

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060
(27 de julho de 1995)

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º

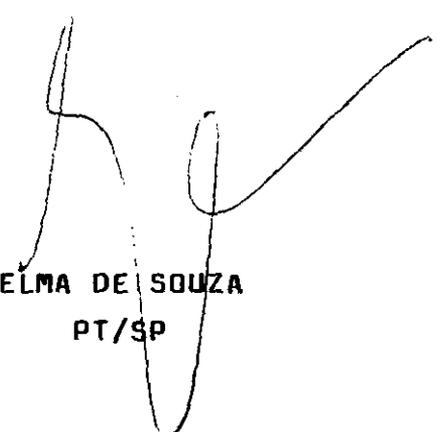
O parágrafo 3º do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 27 de junho de 1995 passa a ter a seguinte redação:

§3º - Apresentada integralmente a documentação requerida, o Ministério da Fazenda manifestar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, sendo que a falta da manifestação impede a vigência do reajuste.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto original da Medida Provisória, a não manifestação do Ministério da Fazenda em tempo hábil legitimaria qualquer reajuste, independente de sua justeza. O Poder Público tem a obrigação de manifestar-se e garantir o cumprimento da lei. Na redação original abre-se, explicitamente, espaço para a omissão das autoridades competentes e diante desta omissão, favorecem-se, escandalosamente, os proprietários de estabelecimentos escolares, em detrimento de alunos, pais ou responsáveis.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1060

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060
(27 de julho de 1995)

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º

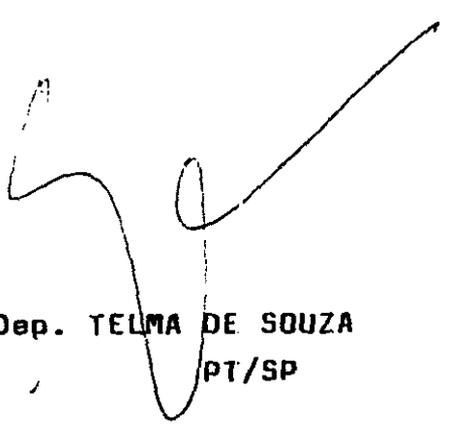
O parágrafo 3º do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 27 de junho de 1995 passa a ter a seguinte redação:

§3º - Apresentada integralmente a documentação requerida, o Ministério da Fazenda manifestar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, sendo que a falta da manifestação impede a vigência do reajuste.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto original da Medida Provisória , a não manifestação do Ministério da Fazenda, em tempo hábil, legitimaria qualquer reajuste, independente de sua justeza. O Poder Público tem a obrigação de manifestar-se e garantir o cumprimento da lei. Na redação original abre-se, explicitamente, espaço para a omissão das autoridades competentes e diante desta omissão, favorecem-se, escandalosamente, os proprietários de estabelecimentos escolares, em detrimento de alunos, pais ou responsáveis.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1060

000014

02/08/95	Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995	
Deputado OSMANIO PEREIRA		256
<input type="checkbox"/> SUPLENTE <input checked="" type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> 5 <input type="checkbox"/> 6 <input type="checkbox"/> 7 <input type="checkbox"/> 8 <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL		
01 de 01	2º	1º

M.P. nº 1060/95

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 2º

Art. 2º e seu § 1º - Substituí-los pelos seguintes:

"Art. 2º - No reajuste a que se refere o artigo anterior, será utilizada a média do índice de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, sendo que, quanto ao próximo, relativamente ao período entre o último reajuste e 1º de julho de 1995, aplicar-se-á a variação cumulada do IPC-r.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde o ajuste não refletir a elevação ponderada dos custos, o excedente será repassado às mensalidades em duas parcelas mensais sucessivas, de igual valor, desde que decorra o prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se tornar exigível a primeira parcela do ajuste a que alude o artigo precedente".

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º, erroneamente, faz referência a parágrafo inexistente.

Quanto ao "caput", tendo em vista que a aplicação do IPC-r, já inexistente, só ocorrerá no próximo reajustamento, é imperfeita a redação da medida provisória, sendo melhor e mais de acordo com os objetivos a da emenda.

Osmanio Pereira

MP 1060

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060
(27 de julho de 1995)

EMENDA MODIFICATIVA DO § 2º DO ART.2º

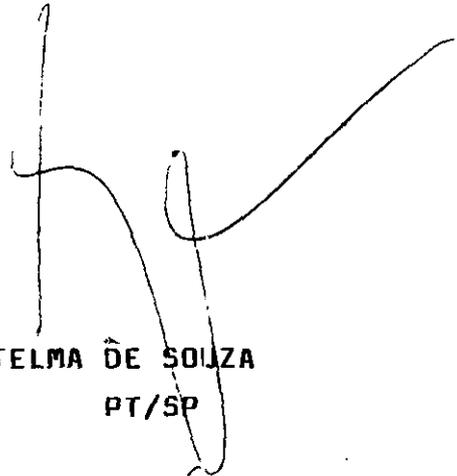
O §2º do art.2º da Medida Provisória nº 1060 de 27 de julho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

§2º.- A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no âmbito de suas atribuições exigirão comprovação documental que justifique o excedente da elevação ponderada.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa garantir a fiscalização pelo Poder Público que, na redação original, está apenas sugerida.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1060

000016

MEDIDA PROVISÓRIA 1060
(27 de julho de 1995)

EMENDA MODIFICATIVA DO ART.2º

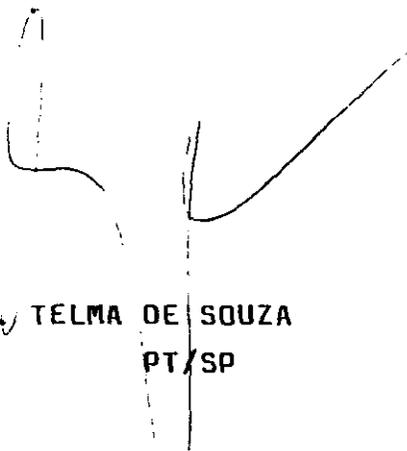
O Art.2º da Medida Provisória nº1060, de 27 de julho de 1995, passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º. No reajuste a que se refere o artigo anterior, será utilizada, quando for o caso, a variação acumulada do IPC-r ocorrida entre o último reajuste e 1º de julho de 1995 e, após esta data, vigorará a livre negociação, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1060

000017

Data: 01/08/95

Proposição: MP 1060/95

Autor: Deputado Wolney Queiroz

Nº Prontuário: 163

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Paragrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao Caput do artigo 2º a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos:

"Art. 2º - Completados os doze meses da conversão tratado no artigo anterior, o valor da mensalidade escolar será ajustado por até setenta por cento da variação acumulada do IPC-r ocorrido entre 1º de julho de 1994 e o mês do reajuste, dividido em duas parcelas mensais iguais e sucessivas, incidindo sobre o valor convertido em 1994".

JUSTIFICATIVA

O discurso oficial e as medidas governamentais no plano econômico, em geral, tem apontado para um esforço no sentido de estabilizar a economia, evitando a prática abusiva do aumento dos preços.

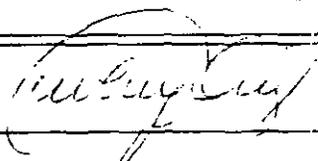
É fato que as mensalidades escolares sempre tiveram uma variação superior a inflação nacional, medida por diversos Institutos, inclusive no atual momento de economia estável. O ensino privado transformou-se, assim, no negócio mais lucrativo do país.

É urgente que se coíba os abusos nos reajustes das mensalidades escolares, fazendo valer o discurso da manutenção da estabilidade econômica do país.

É inconcebível que se adote um tratamento diferenciado do restante dos segmentos econômicos, praticando aumentos acima da inflação, ferindo o Plano Real.

A definição de um reajuste de até 70% (setenta por cento) do IPC-r é, concretamente, o que corresponde a realidade do atual momento econômico do país.

Assinatura:
emp1060_c.sam



MP 1060

DATA
01/08/95

PROPOSIÇÃO
3 Medida Provisória nº 1.060

000018

AUTOR
4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR

5

6
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
7 01 de 01 8

TEXT O

9

Modificar o Art. 2º da Medida Provisória 1.060, de 1.995, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 2º - No reajuste a que se refere o artigo anterior será utilizada, como referência, a média do índice de preços de abrangência nacional, acrescido dos reajustes salariais e dos insumos, desde que estabelecidos em contrato entre a escola e os usuários.

JUSTIFICATIVA

O reajuste das mensalidades deve seguir a política econômica do governo. No entanto, não se deve esquecer que outros fatores não ligados a preços estarão também atingindo as escolas, como é o caso dos salários e aluguéis que, uma vez estabelecido o repasse em contrato, poderão ser repassados às mensalidades.

10 ASSINATURA



MP 1060

000019

Data: 01/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1060/95

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 2º a seguinte redação.

"Art. 2º.....

§ 2º As escolas encaminharão à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda documentação necessária à comprovação da necessidade de reajuste superior à variação do IPC-r.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a escola somente poderá praticar o reajuste após autorizado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

Os reajustes das mensalidades escolares têm sido ao longo do tempo objeto de atrito tanto entre escolas e alunos quanto entre aquelas e o poder público na sua função regulamentadora. Os jornais têm noticiado ultimamente a disposição das escolas particulares em reajustar em percentuais estratosféricos as mensalidades escolares. A regra estabelecida pelo poder público para coibir os abusos é ineficaz. Estabelecer o prazo fatal de 30 dias para que o Ministério da Fazenda manifeste-se, sem o que o reajuste será considerado legítimo, é totalmente inócuo do ponto de vista de defesa do consumidor, ou seja, do aluno. Ainda mais em se tratando de verificar no exíguo prazo de 30 dias a correta aplicação de um reajuste que será dado ao mesmo tempo por todo o setor. É importante, pois, que seja suprimida a possibilidade de legitimação pelo poder público do reajuste por decurso de prazo. Ao contrário, é fundamental que se lhe dê condições de examinar caso a caso a real necessidade do reajuste evitando os abusos.

De outro lado, a competência de examinar reajustes é da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. À Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça cabe a análise do aumento abusivo de preços nos casos de abuso de posição dominante, ou seja, nos casos em que uma empresa atua sem concorrência, o que não é o caso presente.

Assinatura:

mp1060_a.sam

MP 1060

000020

01/08/95 3 Medida Provisória nº 1.060, PROPOSIÇÃO

4 Deputado **OSMÂNIO PEREIRA** AUTOR

5 Nº FRENTEIRO 256

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO 2º

PARÁGRAFO

ÍNDICE

ALÍNEA

TEXTO

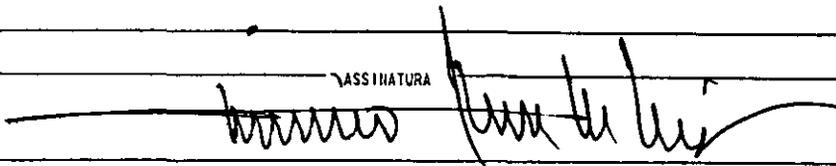
O art. 2º da Medida Provisória 1.060, de 1995, passa a ter o seguinte texto:

Art. 2º - O reajuste referido no artigo anterior será feito utilizando-se a média do índice de preços de abrangência nacional, acrescido, se for o caso, da elevação ponderada dos custos.

JUSTIFICATIVA

Não se pode tentar engessar o preço das escolas através de um único índice.

Se o custo permanecer inalterado, como também pretendemos que seja, a escola não necessitará efetuar qualquer reajuste além do índice médio de preços, de abrangência nacional. No entanto, para salvaguardar possíveis distorções, sugerimos que seja permitido o repasse da elevação ponderada dos custos.



MP 1060

000021

DATA 02 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060, de 27 DE JULHO DE 1995

AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPUS 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO 2º PARÁGRAFO acréscimo

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º

§ 6º. Quando houver necessidade de negociação nas Universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a autonomia das Universidades, prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

ASSINATURA [Handwritten Signature]

MP 1060

000022

DATA 01/08/95 PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995.

AUTOR 4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR Nº PROTOCOÁRIO 5

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO LEGAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 8 2º PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

9 Acrescente-se ao § 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, in finis, a seguinte expressão:

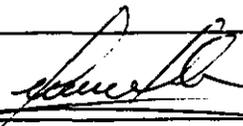
“...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas.”

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordos firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

ASSINATURA



MP 1060

000023

02 / 08 / 95		MP 1060/95	
Dep. Sérgio Miranda		266	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	2º	6º	

Emenda a MP 1060/95

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da MP 1060/95, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houve fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à MP 1035 faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

10

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1060

DATA 01/08/95

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória 1060

000024

AUTOR 4 LUCIANO CASTRO - PPR/RR

5

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 8 2º PARÁGRAFO 6º INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho 1 995, o seguinte parágrafo:

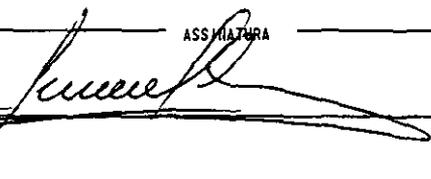
Art. 2º...

§6º - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, seu art. 6º perdeu a vigência, ao igualar as universidades às demais instituições de ensino superior. Isso poderá redundar em desrespeito ao art. 207 da Constituição Federal.

O objetivo desta emenda é garantir a autonomia das universidades, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA 

MP 1060

000025

1	DATA	01/08/95	2	PROVISÓRIA	Medida Provisória 1.060						
4	AUTOR	Deputado OSMANIO PEREIRA	5	NO. SEQUENCIAL	256						
6	1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO PARCIAL	
7	PÁGINA	01 de 01	8	ARTIGO	2º	PARÁGRAFO	2º	INCISO		ALÍNEA	

TEXTO

Acrescentar ao Parágrafo 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, in finis, a seguinte expressão:

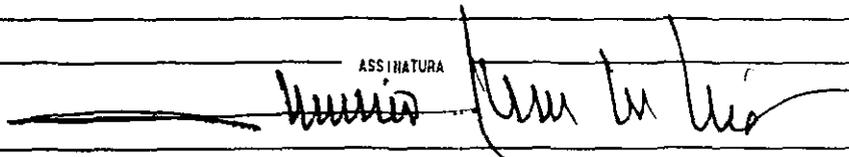
“Com exceção dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas e também escolas que publicaram os valores das mensalidades, em respeito à legislação vigente.”

JUSTIFICATIVA

Os acordos e contratos firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou também com alunos e instituições de ensino, foram reconhecidas, pelo Supremo Tribunal Federal, como atos jurídicos perfeitos e acabados ao julgar ação direta de inconstitucionalidade da MP 932, de 1995. Portanto, a emenda proposta visa proteger as instituições de ensino que realizaram as negociações e contratos de conformidade com a legislação, inclusive aquelas que publicaram os valores das mensalidades, sem que houvesse contestações.

10

ASSINATURA



MP 1060

000026

DATA
01/08/95

Medida Provisória 1060, de 27 de julho de 1995.

AUTOR
4 Deputado OSMANIO PEREIRA

NO. DE EMENDA
256

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO PARCIAL

PÁGINA
7 01 de 01

ARTIGO
8 2º

PARÁGRAFO
6º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, o seguinte parágrafo:

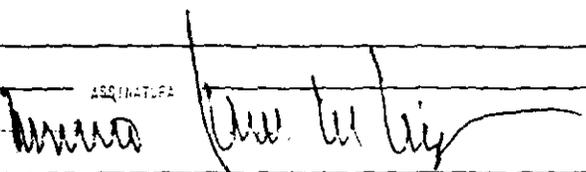
Art. 2º...

§6º - Havendo necessidade de negociação nas **Universidades**, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda se faz necessária por ser uma decorrência da prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA 

MP 1060

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060
(27 de julho de 1.995)

EMENDA SUPRESSIVA DE PARTE DO ART. 4º.

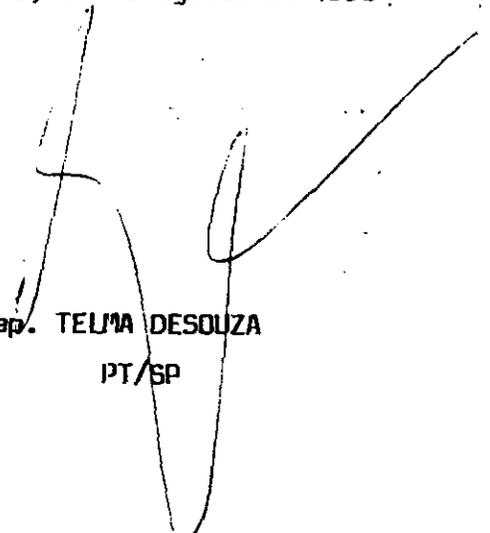
Suprima-se do artigo 4º a expressão: "salvo inadimplemento ou outra causa expressamente prevista no regimento do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

A presença da expressão supra citada no texto da Medida Provisória fere o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 que trata do Código do Consumidor:

"Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995


Dep. TELMA DESOUZA
PT/SP

MP 1060

000028

2 02 / 08 / 95 3 MP 1060/95 PROPOSIÇÃO

4 Dep. Sérgio Miranda AUTOR 5 266 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 1/1 8 19 ARTIGO PARÁGRAFO TÍTULOS ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1060/95

Modifique-se o art. 4º da MP 1060 nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

10 ASSINATURA


MP 1060

000029

Data: 01/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1060/95

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 11

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 1060/95, a seguinte redação:

Art. 5º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta através da presente emenda visa clarificar a redação dada ao dispositivo da Medida Provisória nº 1035/95, uma vez que houve supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência, por prazo não superior a sessenta dias", contida no texto das MPs nºs 932, 988 e 1012/95.

Concordamos com a supressão "por prazo não superior a sessenta dias", pois entendemos que sua manutenção possibilitava às escolas, vencido o referido prazo, reter documentos e aplicar outras penalidades aos alunos inadimplentes. Todavia, a supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência (...)", cria precedente substancialmente mais perigoso, visto que tudo que não está expresso em lei é permitido.

A supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência", possibilitará, salvo melhor juízo, sanções aos alunos (inadimplentes), por não colimar (entendimento das escolas) com os princípios, normas e funções ordenadoras da gestão das escolas, já que não encontra amparo em dispositivo na MP nº 1060/93. A inadimplência, ou seja, a falta de cumprimento de determinada obrigação, deve ser resolvida pela via própria, isto é, via judicial ou extra-judicial, não podendo possibilitar as escolas, em face da inadimplência, aplicar outras penalidades, inclusive retenção de documentos que se nos afigura absolutamente inconstitucional, ferindo a garantia prevista no inciso XIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Assinatura:

emp1060_b.sam

MP 1060
000030

DATA
02 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060, DE 27 DE JULHO DE 1.995

AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

MP PRONTUÁRIO

TIPUS
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATRA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
caput

INCISO

LINEA

TEXTO

Acrescente-se, ao final do art. 5º da Medida Provisória, a expressão "por motivo de inadimplência", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 5º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura complementar o disposto na Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nos casos de inadimplência.

ASSINATURA


MP 1060 000031

1060/95 MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR <i>Deputado Vereador Bisolati</i>
--

CÓDIGO

02 DATA / / 95

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA / /

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se à parte final do artigo 5º o seguinte:

"Art. 5º, ficando assegurado, em ocorrendo inadimplência do aluno, aos estabelecimentos de ensino a emissão dos títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1948."

JUSTIFICATIVA

Muito embora tenham sido fixados os direitos e obrigações entre alunos ou pais de alunos e estabelecimentos de ensino, através de um contrato, cuja bilateralidade obriga ambas as partes, justifica-se esta emenda, acolhendo-se o proposto. É certo que, em ocorrendo a inadimplência dos alunos, os estabelecimentos poderão executar, judicialmente seus direitos, cobrando o que lhes é devido. No entanto, haverá sempre a possibilidade de ser levantada, em preliminar, em processos de cobrança, ao ser contestado, a validade contratual. Tal arguição colocaria em debate, em rito ordinário, a eficácia do contrato, para fins de execução. Acolhida a emenda, seria afastado esse risco, protegendo-se direitos lícitos e justos dos estabelecimentos de ensino, como credores, apesar de, com a inexistência de bens do devedor, garantidores da dívida, tornar, mesmo judicialmente, inviável a própria efetividade do recolhimento.

Pradelli

docs/emendas/mp1060-d

PARLAMENTAR

MP 1060

DATA
201 08 95

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1.060

000032

4 AUTOR
LUCIANO CASTRO - PPR/RR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01 de 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescentar ao art. 5º da Medida Provisório nº 1.060, de 27 de julho de 1995, a seguinte expressão:

“por inadimplência”.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta esclarece o motivo pelo qual ficam proibidas as aplicações de certas penalidades aos alunos.

10 ASSINATURA



MP 1060

000033

02 / 08 / 95	Medida Provisória nº 1.060, de 27 de Julho de 1995
Deputado OSMANIO PEREIRA	256
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01 de 01	52

M.P. Nº 1060/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Art. 5º - Acrescentar-lhe no final a expressão "por motivo de inadimplência de até 60 (sessenta) dias", ficando redigido assim:

"Art. 5º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A redação da medida provisória é defeituosa, pois permite ao aluno fazer na escola o que quiser e bem entender, sem qualquer penalidade. Penalizar a falta é educar.

O que se pretende é a não punição pedagógica por motivo de inadimplência.

A inadimplência "ad aeternum", podendo ser generalizada, inviabiliza a escola para a prestação de serviços, obrigando-a a cumprir a obrigação contratada e dispensando a outra parte de seu cumprimento.

É a instituição oficial do calote.

Osvaldo Reis

Com apoio de:

- ILÁRIO COIMBRA -
- OSWALDO REIS -
- DOLORES NUNES -

Harizma Falcão - PSDB - MA.
 P.F.S - PA ILÁRIO COIMBRA
 P.D. - 77
 P.O. / 15
 OSWALDO REIS

MP 1060

DATA
20/08/95

Medida Provisória 1.060

000034

4 Deputado OSMANIO PEREIRA

256

6 1 SUPLENTE 2 SUBSTITUTO 3 IDENTIFICATIVA 4 EMENDA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
7 01 de 01

8 50

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, após a expressão "penalidades pedagógicas" a seguinte frase:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, sem esta emenda, ficaria indefinido quando ao motivo da proposta, que é somente nos casos de inadimplência.

10

ASSINATURA

Osmanio Pereira

MP 1060

000035

2 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 27 DE JULHO DE 1.995
------------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 Nº PROTOCOLO
--------------------------------------	----------------

6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 6º	9 PARÁGRAFO acrêscimo	10 INCISO	11 ALÍNEA
-------------------	----------------	--------------------------	-----------	-----------

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória os seguintes parágrafos:

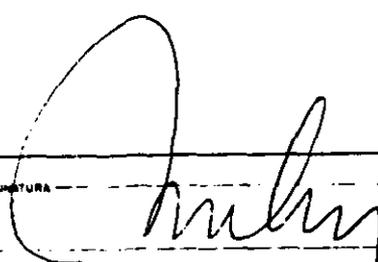
"Art. 6º

§ 1º. São legitimados para a propositura de ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 2º. Quando a ação não é proposta por entidade legalmente constituída, o proponente deverá ter o apoio de pelo menos 10 % (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, quando se tratar de estabelecimentos de ensino de até quinhentos alunos, e de 5% (cinco por cento), pelo menos, nos casos de estabelecimentos com matrícula superior a quinhentos alunos."

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticioner na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

16 ASSINATURA	
---------------	--

MP 1060

DATA
01/08/95

Medida Provisória PROPOSTA
1.060

000036

AUTOR
4 Dep. Paulo Lima

NO PROPOSTA
5

6
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
de 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO LÍCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único - têm legitimidade para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, as associações de pais do estabelecimento de ensino, a associação estadual de pais e a federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, sendo exigido o apoio de pelo menos 10% (dez por cento) dos pais ou dos estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo dá aos Poderes constituídos melhor condição de decidir.

10

ASSINATURA


MP 1060

DATA
01/08/95PROPOSIÇÃO
3 Medida Provisória 1.060

000037

AUTOR
4 LUCIANO CASTRO - PPR/RRNO PRONTUÁRIO
56
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBA7 PÁGINA
01 de 01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescentar ao Art. 6º da Medida Provisório nº 1.060, de 27 de julho de de 1995:

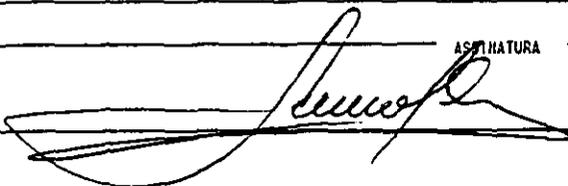
Parágrafo único-Têm legitimidade para propor a ação prevista neste artigo o pai ou o responsável, as associações de pais dos alunos do estabelecimento de ensino, a associação estadual de pais, a federação nacional de pais e as entidades representativas de estudantes legalmente constituídas, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de pelo menos dez por cento dos pais ou estudantes .

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo dá aos Poderes constituídos maior legitimidade:

10

ASSINATURA



MP 1060

000038

DATA 20/08/95	PROPOSTA Nº 3 Medida Provisória nº 1.060	
AUTOR 4 Deputado OSMANIO PEREIRA	Nº DA COMISSÃO 5 256	
6		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO PARCIAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 6º	PARÁGRAFO
	INDICE	ALTERA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos 10% (dez por cento) dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo exigido para a propositura de ação, dá aos Poderes constituídos, maior legitimidade, quando de sua análise e tomada de decisão.

ASSINATURA

Osmanio Pereira

MP 1060

000039

02 / 08 / 95

MP 1060/95

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

99

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1.060/95

(arquivo - MP1060C.DOC)

- página 1 de 1

Dá-se ao art. 9º da MP 1.060/95 a seguinte redação:

"Art. 9º. Considera-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores impedidos de, firmar convênios, receber recursos públicos, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores, cuja fiscalização e as penalidades ficarão ao encargo do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1060

DATA 20/08, 95

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória 1060

000040

4 AUTOR LUCIANO CASTRO - PPR/RR

5 Nº PRELIMINAR

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO 10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

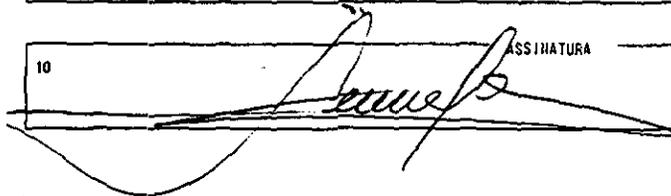
Suprima-se o art. 10 da MP 1.060, de 27 de julho de 1995.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto está claro e não necessita de mais instruções para o seu cumprimento. Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentações por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

10

ASSINATURA



MP 1060

000041

MEDIDA PROVISÓRIA

1060/95

AUTOR

Deputado Geraldo Brilhante

CÓDIGO

DATA

02

08

95

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

NÍCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Suprimir do § 2º do art. 2º, da MP 1060 de 27 de julho de 1995 a seguinte redação:
 "...sempre que necessário."

JUSTIFICATIVA

Deve-se suprimir a expressão "sempre que necessário", pois, quando houver dúvidas de parte das respectivas Secretarias, as mesmas poderão solicitar as informações necessárias, evitando-se que a escola seja sistematicamente convocada, a explicar-se sobre o mesmo assunto.

comenda/mp1060-c

Brilhante

MP 1060

000042

02/08/95

Medida Provisória nº 1.060, de 27 de Julho de 1995

Deputado OSMANIO PEREIRA

256

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [] MODIFICATIVA 4 [] ADITIVA 5 [] CONSTITUTIVA GERAL

01 de 01

11

M.P. nº 1060/95
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 11

Art. 11 - Eliminar

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória já disciplina a fixação presente e futura dos reajustamentos das mensalidades escolares, não se justificando que, de 180 em 180 dias, haja uma nova legislação sobre a matéria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MP 1060

000043

DATA
01/08/95PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1.060AUTOR
4 DEPUTADO NELSON MARCHEZANNO PRONTUÁRIO
56
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 de 018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
11

TEXTO

9

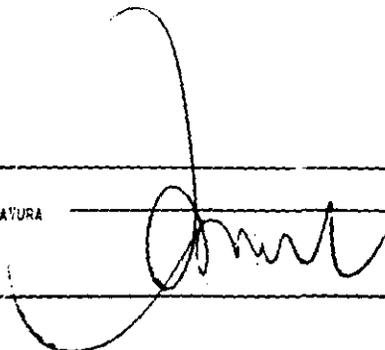
Substituir, no Art. 11 da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, a expressão "180 dias" por "90 dias".

JUSTIFICATIVA

A elaboração de lei sobre as anuidades escolares é inadiável.

10

ASSINATURA



MP 1060

000044

DATA 01/08/95 PROPOSTA Medida Provisória 1.060

AUTOR Dep. PAULO LIMA NO PRONTUÁRIO 5

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

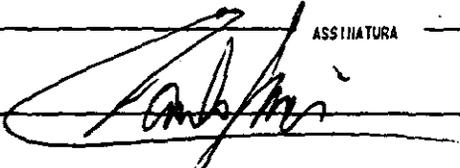
PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9
Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, a expressão "180 dias" por "90 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de uma lei definitiva sobre as anuidades escolares.

10 ASSINATURA 

MP 1060

000045

DATA 01/08 95	PROPOSTA Medida Provisória 1060
------------------	------------------------------------

4 Deputado OSMANIO PEREIRA	5 Nº FRENTEÍRICO 256
----------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	---

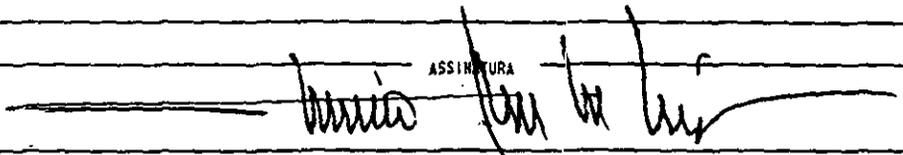
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, a expressão "180 dias" por "120 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se acelerar a elaboração de uma lei definitiva sobre as anuidades escolares.

10	ASSINATURA 
----	--

MP 1060
000046

2 **02 / 08 / 95** 3 **MP 1060/95** PROPOSIÇÃO

4 **Dep. Sérgio Miranda** AUTOR 5 **266** Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 **1 / 1** PÁGINA 8 **119** ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 **EMENDA**

Emenda a MP 1060/95

Dá-se nova redação ao artigo 11 da MP 1060/95.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 1º de setembro de 1995."

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

10 *Sérgio Miranda* ASSINATURA

MP 1060

000047

DATA 01/08/95	PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 1.060
AUTOR 4 RICARDO IZAR	Nº PRONTUÁRIO 5
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 8

TEXTO

9

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da MP nº 1.060, de 27 de julho de 1995, para sessenta dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

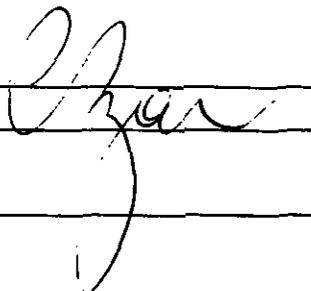
Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, encaminhará ao congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado e o prazo de sessenta dias é o mais adequado para se favorecer, quando necessário, pais e alunos, sem causar maiores prejuízos às instituições de ensino.

ASSINATURA

10



MP 1060

000048

MEDIDA PROVISÓRIA

1060/95

AUTOR

Deputado Ulysses Guimarães

CÓDIGO

DATA

02 08 95

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Mudar o prazo de 180 dias previsto no art. 11 da MP 1060/95 para noventa dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 11. No prazo de noventa dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei relativo à prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

É inadiável a promulgação de lei regulamentando o prazo de sessenta dias, que favorece os pais e alunos e não causa prejuízos à instituições de ensino.

comend/emp1060-b

Prado

PARLAMENTAR

MP 1060

000049

DATA
01/08/95

PROPOSIÇÃO
3 Medida Provisória 1.060

4 Dep. Paulo Lima

5 NO PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 01

ARTIGO
8

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

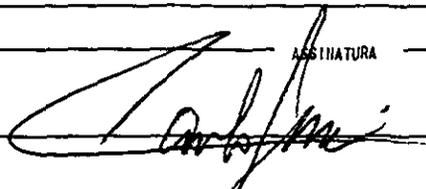
Dar ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, a seguinte redação:

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Se o Executivo pretende enviar novo projeto de lei para regulamentar definitivamente a matéria, devemos, até lá, manter o que não dispuser em contrário nas leis 8.170/91 e 8.747/93.

10 ASSINATURA



MP 1060

000050

MEDIDA PROVISÓRIA

1060/95

AUTOR

Deputado-Deputado Buelchi

CÓDIGO

DATA

02 / 08 / 95

ARTIGO

14

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO

Dar ao art. 14 da MP 1060, de 27 de julho de 1995, a seguinte redação:

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Se esta MP prevê que o Executivo enviará um projeto de lei regulamentando definitivamente a questão das mensalidades, devemos manter as Leis nºs 8.170, de 1991 e a 8.714, de 1993, aprovadas pelo Congresso Nacional, para que a matéria não fique sem uma lei específica, pois o que é tratado nesta medida provisória é circunstancial apenas a 1995.

Verificar MP 1060-a

Oselli

PARLAMENTAR

MP 1060

000051

DATA 01/08/95	PROPOSTA Medida Provisória 1.060,
------------------	--------------------------------------

4 AUTOR Deputado OSMANIO PEREIRA	5 Nº PROJETUÁRIO 256
--	----------------------------

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SELETIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	-------------------------------------	--	------------------------------------	--

7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------------------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

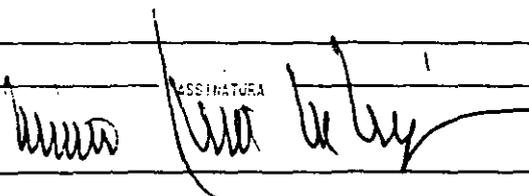
9

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, passará a ter a seguinte nova redação:

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não devemos revogar totalmente as Leis nº 8.170, de 1991, e 8.747, de 1993, uma vez que o art. 11 desta MP prevê o envio pelo Executivo, ao Legislativo, de nova lei para regulamentar definitivamente a matéria. Aprovada a nova legislação, poderemos revogar as citadas leis.

10	ASSINATURA 
----	--

MP 1060
000052

1 DATA
02 / 08 / 95

2 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060, DE 27 de JULHO DE 1995

3 AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO
 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA
01/01

7 ARTIGO
14

8 PARÁGRAFO

9 INCIS

10 ALÍNEA

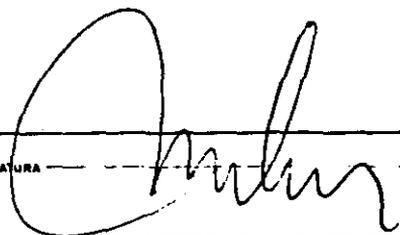
11 TEXTO

Acrescente-se, ao final do art. 14, a expressão "e as demais disposições em contrário", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 14. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991, a Lei nº 8.747, de 09 de dezembro de 1.993, e as demais disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

Com o acréscimo proposto na presente Emenda, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo melhor atender os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais existentes.



12 ASSINATURA

MP 1060

DATA 2 / / PROPOSIÇÃO 3 000053

AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES Nº PROJETO 5

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

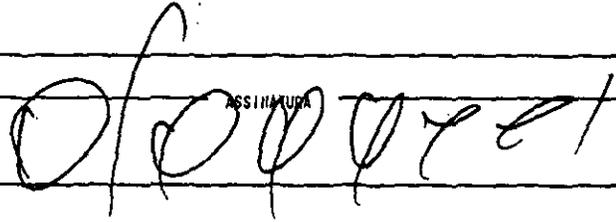
Substitua-se o Art. 1º e seu parágrafo único da MP 1060, pelo que se segue:

Art. 1º - A anuidade ou semestralidade escolar do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, não poderá ser reajustado até o final do ano letivo de 1995, exceto nos estabelecimentos onde o ajuste esteja expressamente previsto no contrato.

Parágrafo único - O início do prazo a que se refere o caput deste artigo, é a data de vencimento da 1ª parcela da anuidade prevista no contrato.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.060, contraria vários pronunciamentos do STF, por atingir os contratos já celebrados. Além disso, os contratos de prestação de serviços educacionais têm a duração do período letivo. O novo texto pretende conciliar a MP 1.060, com as decisões do STF e garantir a estabilidade da anuidade escolar.

10 ASSINATURA 

MP 1060

000054

DATA 01/08/95		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.060		
AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES		Nº PRONTUÁRIO 5		
6				
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3
		3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4
			<input type="checkbox"/> ADITIVA	5
				<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA 7 01 de 01		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
		8		ALÍNEA

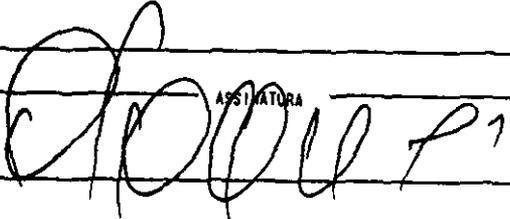
TEXTO

Alterar a redação do Art. 2º da Medida Provisória 1.060, de 1.995, cujo texto passa ser o seguinte:

Art. 2º - Quando o reajuste referido no artigo anterior não refletir a elevação ponderada dos custos, o excedente poderá ser repassado à anuidade escolar, desde que estabelecido na negociação entre as partes e expresso em contrato.

JUSTIFICATIVA

Quando o estabelecimento de ensino tiver seus custos elevados por reajuste de serviços públicos (água, luz, telefone) ou de outra natureza (aluguel, salários), ele poderá realizar o repasse, desde que o contrato efetuado entre as partes tenha cláusula prevendo tal procedimento.

10	ASSINATURA 
----	---

MP 1060

DATA
01/08/95PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.060

000055

AUTOR
4 SENADOR ODACIR SOARESNO PRONTUÁRIO
56
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GERALPÁGINA
7 01 de 01ARTIGO
8

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao § 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, in finis, a seguinte expressão:

“...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas.”

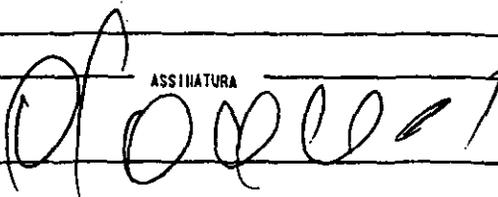
JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

10

ASSINATURA



MP 1060

DATA 01/08/95

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória 1060,

000056

AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES

5 NO PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 6º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, o seguinte parágrafo:

Art. 2º...

§6º - Nas Universidades, havendo necessidade de negociações, elas ocorrerão no âmbito de seus conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda para que haja respeito à prerrogativa constitucional que determinou a autonomia das universidades.

10

ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP 1060

000057

DATA 20/08/95	PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 1.060	
AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES	Nº PROTOJÚRIO 5	
6		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 701 de 01	ARTIGO 8 5º	PARÁGRAFO
	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, in finis, a seguinte expressão:

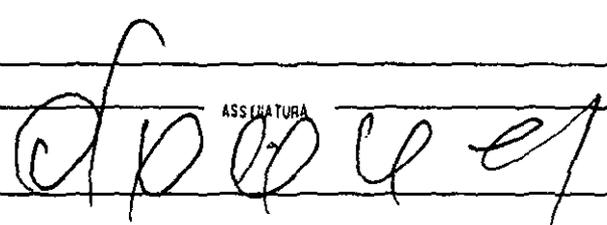
“por motivo de inadimplência”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

10

ASSINATURA



ME 1060

000058

DATA 01/08 95 PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 1.060

AUTOR 4 SENADOR ODACIR SOARES NO PROMOTOR 5

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 69 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

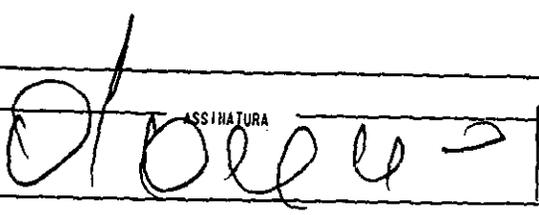
9

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, in finis, a seguinte expressão:

“sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, do estabelecimento de ensino”.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

10 ASSINATURA 

MP 1060

000059

DATA		PROPOSIÇÃO		
01/08 95		Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995.		
AUTOR		Nº PROTOCO		
4 SENADOR ODACIR SOARES		5		
6				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO
01 de 01		8 10		INCISO
ALÍNEA				

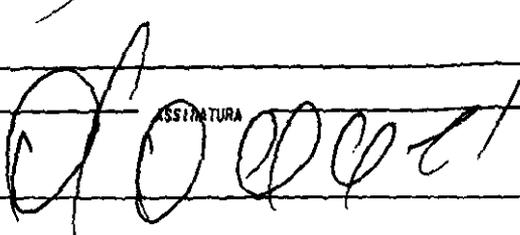
TEXTO

Suprimir o art. 10 da MP 1.060/ 95.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não deve ficar interferindo, através de regulamentações, na relação aluno-pai-escola.
 Seguindo a política de desindexação do próprio governo, caberá, aos usuários e aos estabelecimentos de ensino, a livre negociação dos valores das mensalidades.

ASSINATURA



MP 1060

01, 08, 95

3 Medida Provisória 1060

000060

4 SENADOR ODACIR SOARES

5

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GERAL

7 01 de 01 8 11

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, para 90 dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado.

10

ASSINATURA

MP 1060

DATA
01/08/95PROVISÓRIA
Medida Provisória 1.060

000061

AUTOR		Nº PROVISÓRIA	
4	SENADOR ODACIR SOARES	5	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	4			

TEXTO

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995, a seguinte redação:

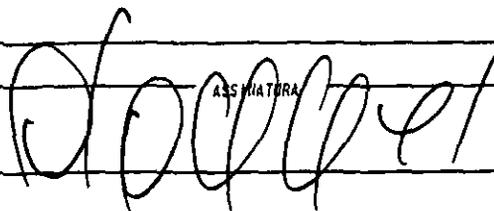
Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Se esta MP prevê que o Executivo enviará um projeto de lei regulamentando definitivamente a questão das mensalidades, devemos manter as leis nºs 8.170, de 1991 e a 8.747, de 1993, aprovadas pelo Congresso Nacional, para que a matéria não fique sem uma lei específica, pois o que é tratado nesta medida provisória é circunstancial apenas a 1995.

10

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061 DE 27 DE JULHO DE 1995, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS**EMENDAS NºS.**

Deputado	EDUARDO JORGE	001, 006, 007, 010, 011.
Deputado	MÁRCIO REINALDO	003.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	002, 004, 005, 008, 009.

MP-1.061**000001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995


Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP-1.061

000002

02 / 08 / 95		MP 1061/95		PROPOSIÇÃO	
Dep. Sérgio Miranda				Nº PRONTUÁRIO 266	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1		ART. 3º 1º		PARÁGRAFO	
				INCIS)	
				ALÍNEA	
9 TEXTO					

Emenda a MP 1061/95
Suprimir o artigo 1º

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.061

000003

01 / 08/95

Medida Provisória nº 1061 27 Julho de 1995

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 / 01

10

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 69. O art. 69 da Lei nº 8019, de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. O Tesouro Nacional repassará mensalmente os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT."

JUSTIFICATIVA

A forma proposta visa corrigir incorreção constante da Medida Provisória que não define o repasse dos recursos do FAT que financiam os programas de Geração de Emprego e Renda, de Intermediação e Reciclagem de Mão-de-Obra, e capacitação de recursos humanos na área de fomento ao trabalho.

ASSINATURA

Marcio Reinaldo Moreira

MP-1.061

000004

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1061/95		
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda				5 Nº PRONTUÁRIO 266
6 TIPO DE EMENDA <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA 1 / 1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Emenda a MP 1061/95

Modifica-se o artigo 1º da MP 1061, para que a redação proposta ao artigo 6º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.061

000005

2 DATA 02 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO MP 1061/95

4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 1 / 1 8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1061/95

Suprimir no art. 2º a referência ao artigo 19 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

Justificação

As modificações propostas ao art. 19 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, acabam com a periodicidade quinzenal dos repasses financeiros, com a obrigatoriedade do Tesouro Nacional de atualizar monetariamente os recursos no caso de atrasos nos repasses e com a imposição de que os recursos da seguridade só poderem ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Estas modificações não podem ser aceitas por esta Casa. O governo poderá atrasar o repasse e ainda utilizar os recursos da seguridade tal qual está fazendo com o Fundo Social de Emergência.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.061

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.**

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP-1.061**000007**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 27 de julho de 1995.

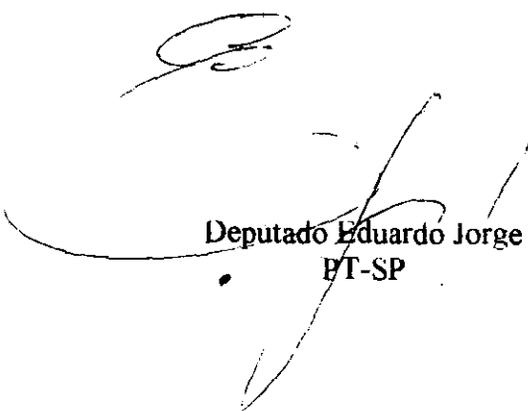
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP-1.061

000008

PROPOSIÇÃO

02 / 08 / 95

MP 1061/95

AUTOR

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

265

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

LÍNEA

1/1

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

FICHA

ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1061/95

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.061

000009

02 / 08 / 95		MP 1061/95	
Dep. Sérgio Miranda			Nº PRONTUÁRIO 266
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUINDO GLOBAL			
FOLHA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	ALÍNEA
TEXTO			

Emenda a MP 1061/95

Modifica-se o artigo 2º da MP 1061, para que a redação proposta ao art 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo unico do-art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.061

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 17. ...

...
IV - até 10 % (dez por cento), de janeiro a junho de 1995;

V - zero por cento, a partir de julho de 1995."

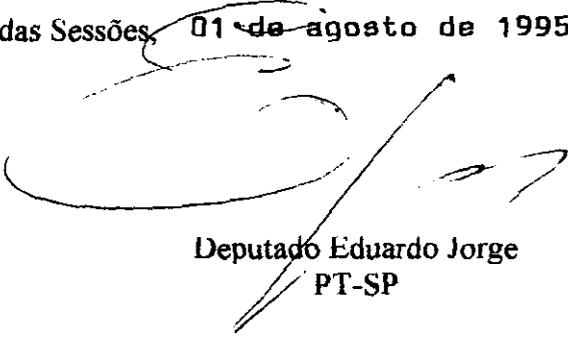
JUSTIFICAÇÃO.

A alteração proposta pela MP ao art. 17 da Lei nº 8.212/91 permite que sejam utilizados recursos da Seguridade Social para o custeio de EPU sem qualquer limite percentual, uma vez que a Lei de Custeio fixava, a partir de 1995, limite de 10 % da despesa total com aposentados e pensionistas do serviço público federal. O único limite será a disponibilidade de recursos oriundos da contribuição de empresas sobre o faturamento e o lucro.

Esta medida vai na linha totalmente oposta da que foi discutida pelo Congresso quando da aprovação da Lei de Custeio da Seguridade Social, que era a de **reduzir** progressivamente estas despesas no âmbito do Orçamento da Seguridade.

Para preservar a proposta original, levando-a, inclusive, às últimas conseqüências, propomos a presente emenda, vedando que, a partir de julho de 1995, os Encargos Previdenciários da União sejam custeados pelos recursos da Seguridade Social, já insuficientes - segundo próprio Executivo - para cobrir as despesas com benefícios de seus próprios contribuintes.

Sala das Sessões, ~~01 de agosto~~ de 1995



Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP-1.061**000011**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

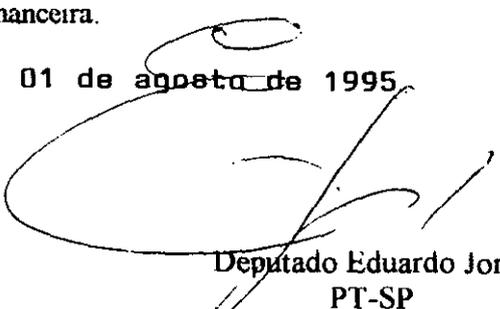
§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995.



Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, DE 27 DE JULHO DE 1995, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	020.
DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR	016.
DEPUTADO HUGO BIEHL	012.
DEPUTADO JAIR SOARES	003.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	018.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001, 002, 006, 008, 009, 010, 017.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	004.
DEPUTADO MALULY NETTO	015.
DEPUTADO MARCIO REINALDO M.	005, 007, 013, 019.
DEPUTADO RUBEM MEDINA	011.
DEPUTADA YEDA CRUSIUS	014.

MP 1062

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

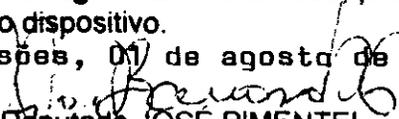
V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como gratificação de atividade, e não de desempenho. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a **relativização da vantagem**. Em vista disso, propomos a presete, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

(06)


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP 1062

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

(05)

João Pimentel
Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP 1062

000003

DATA 01/08/95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1062, de 28 de julho de 1995	
AUTOR Deputado JAIR SOARES		Nº PRONTUÁRIO 499	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 de 2	ARTIGO 1º e 2º	PARÁGRAFO 1º do art.2º	ALÍNEA VII

TEXTO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1062, de 28 de julho de 1995			
Acrescente-se à redação do art. 1º e § 1º do art. 2º:			
<p>Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade -GDP das atividades de finanças, controle, orçamento, planejamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e procuradoria devida aos ocupantes dos cargos efetivos:</p>			

VII - dos servidores administrativos de nível intermediário e superior da Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 2º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite...

§ 1º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social e Coordenação da Presidência da República, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham nas áreas de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da Receita da Previdência Social do País.

Cumpre esclarecer, todavia que esses servidores fazem o suporte administrativo daquelas categorias, que tem como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade do Fiscal e do Procurador, também administram as receitas que o contribuinte promove espontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalentes a do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

O princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que para função i-

qual, igual retribuição. É, pois, justificável e perfeitamente indispensável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 1995.

ASSINATURA



MP 1062
000004

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062/95	
4 AUTOR DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PPR/RR			5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISÓ ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º

§ "Fica assegurada, sem restrições, a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores da Carreira de Finanças e Controle em exercício no Controle Interno do Ministério Público da União."

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União, nos termos do § 2º Art. 127 da Constituição Federal, dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira. No entanto, para exercê-la, é indispensável que o faça nos estritos limites da Normas que regem a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da União.

Por força desse dispositivo constitucional e do Art. 23 da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público da União dispõe de controle interno próprio, motivo pela qual deixou de figurar da M.P. nº 994, de 11/05/95, do Sistema Federal de Controle do Poder Executivo.

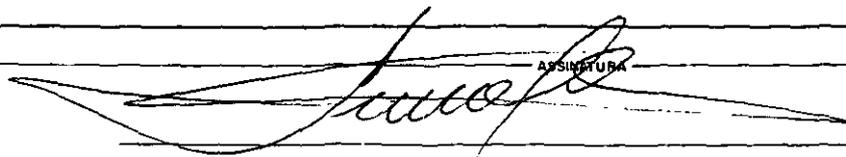
Nos termos do § 2º do Art. 2º na M. P. 1.062/95, somente os servidores requisitados para ocuparem o cargo de DAS-05 e superiores não sofrerão restrições para o recebimento da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, quando em exercício fora dos órgãos que compõem o referido Sistema.

Como o Ministério Público da União só em fins de 1993 efetuou seu primeiro concurso para preencher as vagas do seu quadro de pessoal, e estes concursados não têm formação específica para a área de controle, vê-se o Ministério Público da União na iminência de perder os poucos servidores da Carreira de Finanças e Controle que aqui se encontram em exercício, na sua maioria, ocupando função de chefia, mas, lamentavelmente, em nível de DAS-03 e inferiores. Não custa lembrar que os mesmos têm assegurado a boa e correta aplicação dos recursos públicos e têm contribuído para a capacitação dos recém concursados.

Mantidos os termos da M.P. 1.062 os servidores da Carreira de Finanças e Controle, naturalmente, irão retornar aos órgãos do Sistema Federal de Controle, mas o Controle Interno do Ministério Público da União estará esfacelado, pois estes representam 45% da sua força de trabalho.

A providência proposta na emenda resolve transitoriamente a questão, até que o Ministério Público da União tenha condições de admitir, por concurso, servidores especializados em finanças e controle.

ASSINATURA



MP 1062

000005

01 / 08/95

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1062 27 Julho de 1995

AUTOR
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 / 01

ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA
2º 2º e 3º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do art. 2º

JUSTIFICATIVA

As restrições constantes dos parágrafos acima mencionados, alcança exclusivamente, à movimentação dos servidores integrantes das categorias funcionais do sistema de Orçamento Finanças e Controle e Planejamento. Para outras categorias funcionais a movimentação de servidores para ocupação de cargos de confiança e comissionado é considerado de relevante exercício para todos os efeitos legais.

MP 1062

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos parágrafos 2º, 3º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Federal não integrantes dos sistemas referidos nos art. 4º e 11 da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, para o exercício de cargos e funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes, bem assim quando o exercício de atividades de direção e assessoramento superiores constitua-se em atribuição específica da respectiva carreira, e quando em exercício em órgãos integrantes da Presidência da República.

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, quando para o exercício de cargo de nível DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original contempla as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exerça DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas a perceba integralmente. Quem ocupar DAS-4, receberá 50 % e os demais nada perceberão.

a) desrespeita o art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;

b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição contraria a natureza da Carreira, a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, e poderá gerar situação anti-isonômica se aplicada literalmente: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.

c) um servidor exercendo DAS-2 na Divisão de Serviços Gerais do IPEA receberia a GDP integral - já que o IPEA integra como entidade o Sistema - mas na Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda não a receberia, pois a Sec. de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda não integra o Sistema, embora o Ministério seja **órgão central do Sistema de Controle**. Um servidor em exercício na Secretaria de Assuntos Internacionais ou de Política Urbana do Ministério do Planejamento não receberia a Gratificação, pois estas secretarias não integram o Sistema, embora o Ministério seja o **órgão central do Sistema de Planejamento**. Mas se estiver no serviço de apoio administrativo da Secretaria de Orçamentos Federais, receberá.

A proposta, portanto, é de substituir os dois parágrafos originais (2º e 3º) por um só e definir as situações que dão direito à Gratificação, preservando hipóteses de DAS-5, 6 e Cargo de Natureza Especial, requisição para a Presidência da República (hipótese em que a cessão é irrecusável) e quando a própria carreira preveja como atribuição específica o exercício de atividades de direção e assessoramento. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar pelo menos o mesmo tratamento dado ao DAS-4, ou seja, 50 % da GDP. Quanto aos atualmente cedidos, trata-se de, à medida que retomem aos respectivos órgãos, serem mais criteriosamente cedidos para cargos em comissão, evitando-se a fuga dos servidores de seus quadros.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP 1062

000007

1 / 08/95		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1062		27 Julho de 1995	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
REGIÃO	ART.º	PARÁGRAFO	ALÍNEA
01 / 01	2º	2º	
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alíneas "a" e "b" do § 2º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alíneas acima mencionadas garantiam a manutenção de tratamento diferenciados para os servidores cedidos para ocupar cargos comissionados do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, assegurando-lhes a percepção da GDP, enquanto para outros servidores das mesmas carreiras, cedidos igualmente para ocuparem cargos comissionados do grupo DAS, só que dos níveis 1, 2 e 3, a Medida Provisória nega-lhes o recebimento de qualquer percentual da GDP.

O princípio mais justo seria exigir que todos fossem submetidos ao processo de avaliação, os ocupantes de cargos comissionados com maior razão, pois de suas decisões depende o futuro dos sistemas abrangidos pela Medida Provisória. E, do mesmo modo, garantir que as situações de cessões para ocupar cargos de um mesmo grupo, no caso, grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, tenham o mesmo tratamento quanto ao índice da GDP que venham a ter direito.

MP 1062

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

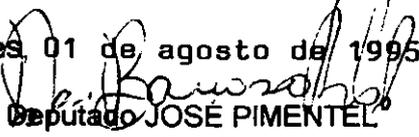
§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 1º e 2º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP 1062

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, de 27 de julho de 1995.

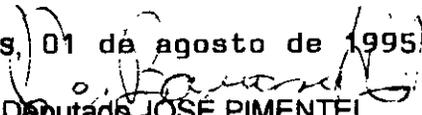
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,3992 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP 1062

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

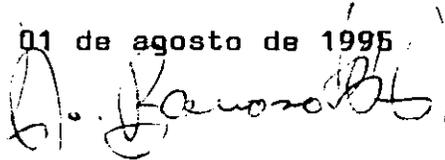
Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de agosto de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



MP 1062

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, DE 1995

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Ficam transformados em cargos da Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.062, de 27 de julho de 1995, vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno obtiveram o enquadramento previsto no Decreto-Lei.

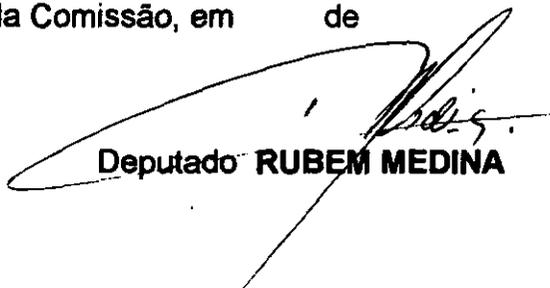
Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 1995



Deputado RUBEM MEDINA

MP 1062

000012

MEDIDA PROVISÓRIA

1062, de 27.07.95 - DOU 28.07.95

AUTOR

Deputado Sérgio Brito

CÓDIGO

1834.0

DATA

02 / 08 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

2º e 3º

2º, 3º e 3º

a e b

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se os § 2º, alíneas "a" e "b" e o § 3º do Art. 2º e o § 3º do Art. 3º.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se propõe suprimir são discriminatórios, pois estabelecem restrições à cessão de servidores públicos de apenas algumas carreiras. Ademais, implicam em restrições a própria flexibilidade da administração pública, quando se sabe da escassez de quadros preparados na maioria das carreiras.

Finalmente, os dispositivos referidos se tiverem que ser implementados deveriam sê-lo em norma geral própria e não em uma Medida Provisória que trata da criação de gratificações.

MP 1062

000013

01 / 08/95

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1062 27 Julho de 1995AUTOR
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PROTOCOLO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 / 01ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original afirma que os servidores já aposentados receberão a GDP “observado o disposto no regulamento”.

Não vejo sentido pratico em remeter para regulamento o disciplinamento do indice da GDP para os aposentados posto que os mesmo não estarão sujeitos ao processo de avaliação.

Por outro lado os aposentados têm direito constitucional à percepção de quaisquer vantagens instituidas para aqueles cargos equivalentes aos ocupados por eles quando estavam em atividade. Ora, se o servidor ativo, sujeito ao processo de avaliação podera atingir 100% de produtividade, terá direito ao recebimento da GDP no seu valor maximo, por que o servidor aposentado não terá direito a esse mesmo indice.

Negar-lhe esse direito é discriminá-lo já que ele não tem condição de concorrer ao indice maximo. Negar esse direito é ferir a Constituição Federal.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, DE 27/07/95
EMENDA SUBSTITUTIVA

- Substitua-se, pelo texto abaixo, a redação integral da Medida Provisória em epígrafe.

MP 1062

000014

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1062, DE 27 DE JULHO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento, P-1500 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VI - de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Parágrafo único. As gratificações referidas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória serão concedidas até a pontuação máxima prevista no "caput"

do artigo 3º abaixo, aos servidores sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais e nos casos de carga horária diferente desta, conforme regulamento, será concedida proporcionalmente à jornada de trabalho.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

Parágrafo Único. A Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, observará as mesmas regras de concessão, limites e restrições contidas no "caput" e § 3º do artigo 3º desta Medida Provisória.

Art. 3º As gratificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, calculado cada ponto de acordo com os fatores e requisitos previstos na Tabela de Incidência da GDP, e GDD conforme anexo desta Medida Provisória, atribuídos sobre o maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992 e o limite estabelecido no art. 10 da Medida Provisória nº 1.042, de 29 de junho de 1995.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP e a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, serão calculadas a partir da avaliação dos critérios abaixo estabelecidos, conforme regulamentos próprios, expedidos pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, e das Relações Exteriores, ouvido previamente o Ministério da Administração e Reforma do Estado, disciplinando a concessão e o pagamento das referidas gratificações para os servidores das carreiras e categorias funcionais vinculadas às respectivas pastas ministeriais, no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) Desempenho individual dos servidores - DI; e
- b) Desempenho institucional setorial - DS; e
- c) Desempenho institucional global dos órgãos e entidades - DG 

§ 2º Até 31 de dezembro de 1995, as gratificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória, para os cargos dos níveis superior e intermediário, terão como limite máximo de concessão os fatores previstos no Grupo III, da Tabela de Incidência da GDP, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará em trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória, as hipóteses de restrição à concessão da vantagem de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória para servidores cedidos a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, ressalvadas as concessões vigentes em 30 de novembro de 1994, não se aplicando qualquer restrição

quando o servidor estiver em exercício ou tiver sido requisitado para ocupar função de confiança no âmbito dos seguintes Órgãos:

- a) Ministério da Fazenda;
- b) nos Órgãos que constituem a Presidência da República;
- c) Advocacia-Geral da União;
- d) Ministério do Planejamento e Orçamento;
- e) no âmbito do Ministério Público da União; e
- f) Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º As gratificações de que tratam os artigos 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, observadas as suas alterações posteriores.

§ 5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP e a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD serão pagas, a partir de 1º de junho de 1995, aplicando-se o fator previsto no Grupo III, constante da tabela anexa a esta Medida Provisória, para os níveis superior e intermediário, conforme o caso, até a regulamentação de que trata o § 1º acima.

§ 6º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 4º Os fatores fixados nos grupos I e II do quadro anexo a esta Medida Provisória, para os cargos de nível superior e intermediário, serão aplicados aos servidores que concluírem curso de aperfeiçoamento e de especialização, níveis II e I, respectivamente, observando-se o processo de avaliação previsto no § 1º do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 1º A carga horária mínima de cada um dos cursos de aperfeiçoamento níveis I e II, será de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, e de especialização I e II, será de 180 (cento e oitenta) horas-aula, assegurando-se ao servidor o direito de participar dos referidos cursos, ministrados ou organizados por órgãos da administração pública, com intervalos máximos de 8 (oito) anos entre um curso e outro, conforme regulamento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, o tempo de serviço do servidor será computado para fins de cálculo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo garantido ao mesmo a GDP e GDD, conforme o caso, a cada oito anos de efetivo exercício, progressivamente, calculada com base nos índices previstos nos grupos II e I, da tabela de incidência anexa.

§ 3º Serão aproveitados certificados de conclusão de cursos realizados às custas do servidor, desde que observem a carga horária e a correlação de matérias estabelecidas em regulamento.

§ 4º A conclusão do curso de Aperfeiçoamento nível I, para os cargos de nível superior, e de Especialização nível I, para os cargos de nível intermediário, suprirá a exigência do curso de formação, para aqueles servidores que, nesta data, não tenham cumprido esse requisito, sendo facultado aos mesmos receberem a GDP e GDD, conforme o caso, na forma estabelecida nos §§ 2º e 5º do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 5º Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização, concluídos na data de publicação desta Medida Provisória, desde que tenham sido custeados, elaborados, ministrados, coordenados ou supervisionados pelos órgãos-centrais dos respectivos sistemas abrangidos por esta Medida Provisória, inclusive o IPEA, poderão ser validados para fins do cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade e da Gratificação de Desempenho Diplomático com base nos fatores fixados no Grupo II da Tabela de Incidência da GDP, para os cargos de nível superior e intermediário, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, observado o disposto no § 3º acima.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, não se lhes aplicando o disposto no § 2º do artigo 3º desta Medida Provisória, garantindo-se-lhes o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade e Gratificação de Desempenho Diplomático em fatores correspondentes ao grupo I se a aposentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes A ou B, e no grupo II se a aposentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes C ou D.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1037, de 27 de junho de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1995; 174º da Independência e 107º da República.”

Sala das Sessões, em de julho de 1995


Deputada YEDA CRUSIUS

**ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA nº
SUBSTITUTIVO**

/95

TABELA DE INCIDÊNCIA DA G.D.P. e G.D.D.					
Nível Superior			Nível Intermediário		
Grupo	Fator	Requisito	Grupo	Fator	Requisito
I	0,3551	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2.014 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nível II	I	0,2551	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2.014 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível II
II	0,3092	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.790 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nível I	II	0,2365	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.790 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível I
III	0,2540	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação	III	0,2040	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação
IV	0,1822	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.342 pontos	IV	0,1439	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.342 pontos
V	0,1172	1) Avaliação de Desempenho menor que 1.342 pontos	V	0,1030	1) Avaliação de Desempenho menor que 1.342 pontos

Justificação

Apresento emenda substitutiva ao texto da Medida Provisória nº , de de julho de 1995, com o objetivo de corrigir distorções e por considerar as áreas de controle de gastos públicos, finanças, orçamento e planejamento, de fundamental importância para a Administração Pública Federal, notadamente, na presente fase de estabilização da economia.

1.1 Desde a reedição da MP que convalidou os atos praticados com base na MP-982/95, o Poder Executivo instituiu, para a Carreira dos Diplomatas, a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD.

1.2 Interpretamos essa decisão do Poder Executivo como a continuidade do processo de homogeneização dos níveis remuneratórios das Carreiras, além de ampliar a abrangência do modelo remuneratório que exige avaliação permanente do servidor e da instituição.

2. A indefinição desse processo de homogeneização salarial, no âmbito desses segmentos funcionais do Estado, tem ocasionado um alto índice de evasão de quadros profissionais altamente qualificados. No caso particular das Carreiras abrangidas pela GDP há uma forte repercussão negativa nas ações do ciclo de gestão dos gastos públicos.

3. A proposta ora apresentada não representa qualquer gasto adicional comparada com o gasto previsto para o exercício financeiro de 1995, pois a falta de regulamentação da GDP, nos meses de janeiro a maio/95, resultou numa economia de mais de R\$ 2,5 milhões/mês. Valor esse que cobre os gastos resultantes do nosso substitutivo, estimados em R\$ 832 mil/mês.

4. Além do mais, a matéria contida nesta MP é objeto de compromisso assumido pelo Governo Itamar Franco e que até a presente data não foi completamente resgatado.

5. O substitutivo altera a sistemática de cálculo e apuração dos pontos da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos integrantes das Carreiras Finanças e Controle, Orçamento, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento e aos cargos de nível superior e intermediário do IPEA.

5.1 A partir desta reedição os Diplomatas também fazem jus a uma gratificação calculada nos mesmos moldes da GDP, portanto, o modelo proposto neste substitutivo também é extensivo aos diplomatas.

6. Duas são as principais mudanças na metodologia de apuração das gratificações de desempenho:

6.1 Cria-se um duplo requisito para pagamento da GDP e GDD: a titulação do servidor permitirá que ele concorra a um fator de cálculo mais elevado, porém, esse fator somente será praticado se ele obtiver uma pontuação mínima fixada para aquele patamar. Prevalecerá sempre, para fins de fixação de fator de cálculo, os pontos obtidos na Avaliação de Desempenho;

6.2 Em decorrência da inclusão desse novo atributo pessoal, à titulação, cria-se uma Tabela de Incidência da GDP e GDD, contendo cinco grupos de fatores, tanto para o nível superior quanto para o intermediário.

7. Todavia, em decorrência de circunstâncias conjunturais, durante o exercício financeiro de 1995, fica estabelecido que o fator máximo de cálculo será o fixado para o grupo III.

7.1 Aliás, convém registrar que os fatores 0,2540 e 0,2040, para nível superior e intermediário, respectivamente, já contam com a aprovação do Ministro da Fazenda e Ministro do Planejamento, de acordo com informações obtidas naquelas pastas de governo.

8. Uma séria distorção está relacionada com o índice fixado para os cargos de nível intermediário, em vista disso, fez-se um pequeno ajuste comparativamente com o fator fixado pelo Poder Executivo

8.1 Essa alteração implica num acréscimo mensal de R\$ 832.000,00 (oitocentos e trinta e dois mil reais), em relação à previsão de gastos totais decorrentes do texto original da Medida Provisória.

8.2 Esse acréscimo será totalmente compensado, no exercício de 1995, em decorrência da economia obtida nos cinco primeiros meses do ano pela não regulamentação da GDP. Essa economia foi da ordem de R\$ 2,5 milhões/mês.

9. Outras pequenas alterações foram introduzidas, de modo a adequar o texto à nova metodologia de avaliação proposta, a qual congrega titulação/especialização X avaliação de desempenho.

9.1 Nenhum outro setor da administração pública opera com essa metodologia mista. Uns adotam a titulação, como nas universidades, outros aplicam a avaliação de desempenho, porém, sempre de modo isolado.

Sala das Sessões, em de julho de 1995.


Deputada YEDA CRUSIUS

MP 1062

000015

2 DATA 01 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1.062/95, de 27 de julho de 1995.	
4 AUTOR Deputado MALULY NETTO		5 Nº PRONTUÁRIO 375	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 33	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			

Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação de uma estrutura de inteligência para a Presidência da República.

Parágrafo Único - Enquanto não for constituída a estrutura de inteligência da Presidência da República, a unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da

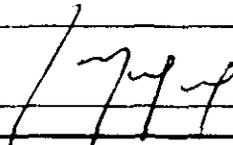
República, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que as principais definições sobre a estrutura de inteligência da Presidência da República, tais como atribuições, organograma, áreas de atuação, controles e ajustes administrativos pertinentes deverão necessariamente ser discutidas e referendadas pelo Poder Legislativo, tendo em vista, principalmente, adequar as ações de inteligência às necessidades de preservação dos direitos e das liberdades individuais, características essenciais do regime democrático.

Visa permitir, também, que o próprio Executivo reformule, caso julgue pertinente, a natureza jurídica da estrutura (autorarquia, secretaria, etc), a demasiada amplitude de ações da Estrutura e a sua própria designação, motivo de protestos, por exemplo, da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

ASSINATURA



MP 1062

000016

PROPOSIÇÃO

MP 1062

/ 95

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO
PL

UF
RO

PÁGINA

01

01

DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR

O ART. 33 e seu § 2º. passa a ter a redação que se segue:

Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei de criação da

Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 2º. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a Subsecretaria de Inteligência, unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, integrante da estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

A redação original do Art. 33 deixa margem a dúvida quanto ao instrumento legal a ser utilizado pelo Poder Executivo em função da "autorização" de que este disporia para criar a Agência Brasileira de Inteligência.

Além disso, a Constituição estabelece os limites e os instrumentos próprios de delegação do Legislativo ao Executivo que tornam inconstitucional o o Art. 33. define-se melhor a unidade encarregada da inteligência e exclui-se a atividade de contra-inteligência, conforme prática da maioria dos países.

Assim, a Emenda Modificativa proposta, além de corrigir essas imperfeições, permite um tratamento mais adequado e transparente dessa questão, não apenas atendendo reivindicação do próprio Legislativo como também para garantir maior legitimidade ao futuro órgão responsável pela atividade de inteligência.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

MP 1062

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.062, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I	B	I
		II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	-		V
-		VI	-		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo a assegurar Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Jose Luiz Clerot
Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP 1062

000018

2 DATA 01 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP nº 1062/95	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 3/1	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCIS

11 TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária - GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social"

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de setembro de 1995.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir de 1º de junho de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente à pessoas física e jurídica.

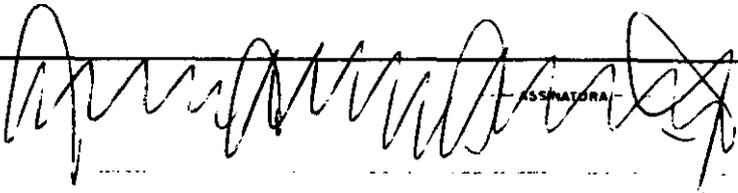
Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica, e que consomem cerca de 40% da folha de pagamento do MPAS;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala da Sessões, em



ASSINATURA

MP 1062

000019

01 / 08/95

Proposição
Medida Provisória nº 1062 27 Julho de 1995Autor
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PROTOCO

Tipo
1 SUPRESSIVO 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBALPágina
01 / 02

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

Texto

EMENDA MODIFICATIVA

II - da Carreira de Orçamento

JUSTIFICATIVA

A substituição da expressão Carreira de Planejamento por Carreira de Orçamento, decorre do fato de tramitar na Justiça Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário de Justiça de 04.05.92, que suspendem por votação unânime a eficácia do art. 27 e parágrafo único da Lei 8.216, de 13.08.91, e do art. 10, §1º, inciso II e III e 2º, inciso II, da LEI nº 8.270 de 17.12.91 e a emenda à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário de Justiça de 19-06-92, ratifica a proibição de transformação dos cargos das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, alcançando o nível superior e médio do IPEA, e de técnico de Planejamento, respectivamente, em técnico e analista de Orçamento;

-A Lei delegada nº 13 de 27.08.1992, em seu art. 4º, refere-se à Carreira de Orçamento;

-A Lei nº 8.460/92, ao dispor sobre a designação de servidores para o exercício de Função Gratificada -FG, também se refere em seu art. 15, à Carreira de Orçamento;

-A Lei nº 8.622, de 19.01.93, refere-se em seu anexo II aos servidores da CARREIRA DE ORÇAMENTO;

-da mesma forma a Lei nº 8.627, de 19.02.93, também se refere aos servidores da CARREIRA DO ORÇAMENTO;

-a partir de janeiro/93, inclusive todas as tabelas publicadas pela SAF referiam-se aos servidores da CARREIRA DE ORÇAMENTO;

- a MP-928, publicada em 02.03.95, refere-se em seu anexo I aos servidores da CARREIRA DO ORÇAMENTO;

A alteração proposta não trará prejuízo para nenhuma das categorias alcançadas pela Medida Provisória nº 982.

SIGNATURA

Mário R. Soares

MP 1062

000020

DATA	PROPOSIÇÃO		
02 / 08 / 95	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1062 DE 1995		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO FARIA DE SÁ			337
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG. Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/03	3		
ALÍNEA			
TEXTO			

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

° O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

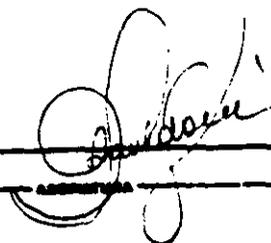
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito a essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 27 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs				
Senador CARLOS PATROCÍNIO.....	017.				
Deputado CARLOS SANTANA.....	064	065.			
Deputado CUNHA BUENO.....	019.				
Deputado EDISON ANDRINO.....	009.				
Deputado EDUARDO BARBOSA.....	005	013	026	029.	
Deputado FLÁVIO ARNS.....	004	012	025	028.	
Deputado GONZAGA PATRIOTA.....	015	020	022	059	066.
Senador JONAS PINHEIRO.....	039.				
Deputada LAURA CARNEIRO.....	018	062	063.		
Deputado LEONEL PAVAN.....	010	016.			
Deputado LUIZ MOREIRA.....	042	045.			
Deputada MARIA ELVIRA.....	058.				
Deputado MARCELO BARBIERI.....	043.				
Deputado MARQUINHO CHEDID.....	024	031	034	047	048.
Deputado MIGUEL ROSSETO.....	001	002	003	006	007
	008	011	014	030	032
	033	035	036	037	038
	040	044	046	049	050

	051	052	053	054	055.
Deputado NEWTON CARDOSO.....	056.				
Deputado NILSON GIBSON.....	021	057.			
Senador PEDRO SIMON.....	060.				
Deputado ROBERTO JEFFERSON...	061	067.			
Senador ROMEU TUMA.....	041.				
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	023	027.			

MP 1063

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º. À Secretaria de Assuntos Estratégicos compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício do Conselho de Defesa Nacional, coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal, tendo como estrutura básica:

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO - PT/RS

MP 1063

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-e, ao artigo 8º, a seguinte redação:

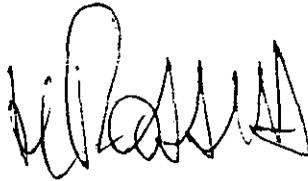
"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição *Advocacia Geral da União*, cujas competências são as de representar a União judicial e

extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu *assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica*.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000004

2 DATA 02/08/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.063 de 27 de julho de 1995	
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		5 Nº PRONTUÁRIO 447	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 8º	PARÁGRAFO 1º	(INCIS) ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

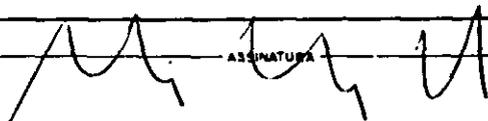
Art. 8º - O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos por três membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º são Membros Natos do Conselho de Educação Básica o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, o Secretário de Educação Média e Tecnológica e o Secretário de Educação Especial.

JUSTIFICATIVA

A educação das Pessoas Portadoras de Necessidades Educativas Especiais (Portadoras com Deficiência, Pessoa com Altas Habilidades e Portadoras de Condutas Típicas) está assegurada constitucionalmente e é parte integrante do sistema educacional como um todo, de forma que estas pessoas compõem o conjunto de discentes do sistema educacional brasileiro.

Considerando que compõe a estrutura do Ministério de Educação e do Desporto uma Secretaria de Educação Especial, que tem por competência formular e implementar a Política Nacional de Educação Especial, entende-se que este órgão fim do MED, deva ter assento no Conselho Setorial de Educação Básica, na qualidade de Membro Nato.


 ASSINATURA

MP 1063

000005

2 DATA
02 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.063 de 27 de julho de 1.995.

4 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BARBOSA;

5 Nº PRONTUÁRIO
230

6 TIPO
 1 - SUPRESSIVA
 2 - SUBSTITUTIVA
 3 - MODIFICATIVA
 4 - ADITIVA
 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
1 / 1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
89 10

EMENDA MODIFICATIVA

Art.8º - O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos por três membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São Membros Natos do Conselho de Educação Básica o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, o Secretário de Educação Média e Tecnológica e o Secretário de Educação Especial.

Justificativa

A educação das Pessoas Portadoras de Necessidades Educativas Especiais (Pessoa com Deficiência, Pessoa com Altas Habilidades e Portadoras de Condutas Típicas) está assegurada constitucionalmente e é parte integrante do sistema educacional como um todo, de forma que estas pessoas compõem o conjunto de discentes do sistema educacional brasileiro.

Considerando que compõe a estrutura do Ministério da Educação e do Desporto uma Secretaria de Educação Especial, que tem por competência formular e implementar a Política Nacional de Educação Especial, entende-se que este órgão fim do MEC deva ter assento no Conselho Setorial de Educação Básica, na qualidade de membro nato

ASSINATURA

[Assinatura]

MP 1.063

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de **Secretário Executivo**, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X - ...

...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências

de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela **implementação** das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063
000009

19 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 27 DE JULHO DE 1.995	
DEPUTADO EDISON ANDRINO		471	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01DE02			

TEXTO

I - Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquícola",

II - Acrescente-se ao art, 16, inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão,

"Art. 16.

II - até quatro Secretarias, sendo essa quarta, a "Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro",

III - Acrescente-se ao art, 28 da Medida Provisória o inciso XVIII:

"Art. 28.

XVIII - de Secretário do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária".

J U S T I F I C A T I V A

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise se sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatório. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e seu cateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1.985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a lei Agrícola (nº 8,171 de 17 de janeiro de 1.991), dá ênfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as providências nupercitadas estão consolidadas na presente emenda.

ASSINATURA



MP 1063

000010

Data: 01/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1063/95

Autor: Deputado Leonel Pavan

Nº Prontuário: 477

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 14

Parágrafo:

Inciso: III

Alínea: "p"

Texto:

Acrescente-se ao Art. 14, da Medida Provisória nº 1063/95, o seguinte inciso "p":

Art. 14 - (...)

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a)

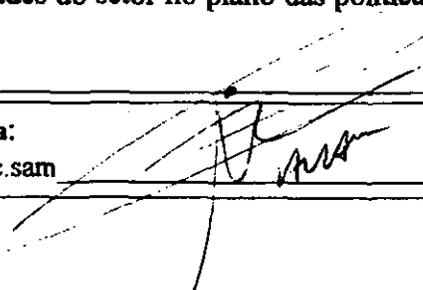
p) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria do Desenvolvimento Nacional de Pesca e Aqüicultura, também decorrente de emenda (aditiva) ao art. 16, inciso II, da Medida Provisória nº 1038/95, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo Iº, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateu-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura; ao incluir a Secretaria de Desenvolvimento Nacional de Pesca e Aqüicultura como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aqüicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:
em1063_c.sam



MP 1063

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000012

2 DATA 12/08/95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, de 27 de julho de 1995
--------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	5 Nº PRONTUÁRIO 447
---------------------------------	------------------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 14 a 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	---------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO EMENDA ADITIVA Acrescente-se o inciso XXI ao Art. 14

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso ;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência ;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

e

Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16

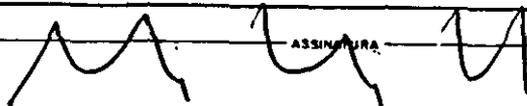
- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção de Apoio à Família e a Projetos Co
munitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por consequência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alí
nea "h" , e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA :

Os países desenvolvidos, e o Brasil precisa caminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento de populações marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização de política nacional para a área , bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.



MP 1063

000013

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, de 27 de julho de 1.995.		
4 AUTOR DEPUTADO EDUARDO BARBOSA			5 Nº PRONTUÁRIO 230	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 14 e 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao art. 14.

XXI- MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

e

acrescente-se o inciso XVII ao art. 16

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso;
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção de Apoio à Família e a Projetos Comunitários.
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por consequência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA :

Os países desenvolvidos, e o Brasil precisa caminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalentes, para o atendimento de populações marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização de política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

10 ASSINATURA 
--

MP 1063

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000015

2 DATA 01 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995		
4 AUTOR GONZAGA PATRIOTA			5 Nº PRONTUÁRIO 95143	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO				
EMENDA SUPRESSIVA				
Suprima-se do texto do inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995, a seguinte expressão:				
"IX - "Departamento de Polícia Federal,"				
JUSTIFICATIVA				
A presente emenda tem a finalidade de adequar-se à proposta de Governo do Exmo. Sr. Presidente da República Dr. FERNANDO HENRIQUE, em seu livro Mãos à Obra Brasil, pág. 163, onde propõe "estretiar a cooperação com os estados e municípios na defesa da segurança pública criando a Secretaria Nacional de Segurança Pública, no âmbito do Ministério da Justiça, com a incumbência de articular as ações dos órgãos de segurança federais, estaduais e municipais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Secretarias Estaduais de Segurança e Justiça, Polícias Militares e Civis, Guardas Municipais)"				
Dessa forma, não se justifica a permanência do Departamento de Polícia Federal fora da subordinação da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, já que esta comporta outros órgãos que tratam de segurança pública.				

10	ASSINATURA
	

MP 1063

000016

Data: 01/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1063/95

Autor: Deputado Leonel Pavan

Nº Prontuário: 477

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

Texto:

Dê-se ao inciso II, do art. 16, da Medida Provisória nº 1063/95, a seguinte redação:

Art. 16 - (...)

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, do Instituto Nacional de Meteorologia e da Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aqüicultura, até três Secretarias;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA tenha fundido, na sua criação em 1989, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que teve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura; ao incluir a Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aqüicultura como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aqüicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:

em1063_d.sam

MP 1063

000017

01 / 08 / 95

Emenda à Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995

SENADOR CARLOS PATROCINIO

74

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995, passando a ficar com o seguinte texto:

"IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dos **Departamentos de Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal**, do Arquivo Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 1.063/95 com a Constituição Federal.

Estando as Polícias Rodoviária e Ferroviária junto com a Polícia Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, incisos I, II e III, § § 1º, 2º e 3º), com a finalidade de preservarem a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de promoverem o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, necessário se faz a inclusão no texto da Medida Provisória supra citada, face ao esquecimento de se adotar neste art. 16 e inciso IX, o mesmo procedimento adotado no art. 14, inciso XI, alínea "d", desta mesma Medida Provisória.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela união (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que as mesmas, através de seus respectivos departamentos, possam continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado a estas instituições, face a complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhes são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

ASSINATURA

MP 1063

000018

01 / 08 / 95

Emenda à Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995

LAURA CARNEIRO PP. RJ

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995, passando a ficar com o seguinte texto:

"IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dos Departamentos de Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, do Arquivo Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 1.063/95 com a Constituição Federal.

Estando as Polícias Rodoviária e Ferroviária junto com a Polícia Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, incisos I, II e III, § § 1º, 2º e 3º), com a finalidade de preservarem a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de promoverem o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, necessário se faz a inclusão no texto da Medida Provisória supra citada, face ao esquecimento de se adotar neste art. 16 e inciso IX, o mesmo procedimento adotado no art. 14, inciso XI, alínea "d", desta mesma Medida Provisória.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela união (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que as mesmas, através de seus respectivos departamentos, possam continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado a estas instituições, face a complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhes são afetas, definidas por Regimento

Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

10

ASSINATURA

MP 1063

000019

01 / 08 / 95

Emenda à Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995

Deputado CUNHA BUENO

346

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995, passando a ficar com o seguinte texto:

"IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dos Departamentos de Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, do Arquivo Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 1.063/95 com a Constituição Federal.

Estando as Polícias Rodoviária e Ferroviária junto com a Polícia Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput,

incisos I, II e III, § § 1º, 2º e 3º), com a finalidade de preservarem a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio, além de promoverem o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, necessário se faz a inclusão no texto da Medida Provisória supra citada, face ao esquecimento de se adotar neste art. 16 e inciso IX, o mesmo procedimento adotado no art. 14 , inciso XI, alínea "d", desta mesma Medida Provisória.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela união (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que as mesmas, através de seus respectivos departamentos, possam continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado a estas instituições, face a complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhes são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA

MP 1063

000020

1 01 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995	
4 AUTOR GONZAGA PATRIOTA		5 Nº PRONTUÁRIO 95143	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995, passando a ficar com o seguinte texto:

"IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito,

do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dos Departamentos de Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, do Arquivo Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 1.063/95 com a Constituição Federal.

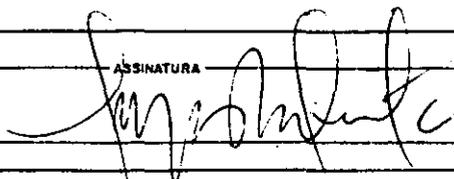
Estando as Polícias Rodoviária e Ferroviária junto com a Polícia Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, incisos I, II e III, § § 1º, 2º e 3º), com a finalidade de preservarem a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de promoverem o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, necessário se faz a inclusão no texto da Medida Provisória supra citada, face ao esquecimento de se adotar neste art. 16 e inciso IX, o mesmo procedimento adotado no art. 14 , inciso XI, alínea "d", desta mesma Medida Provisória.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela união (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que as mesmas, através de seus respectivos departamentos, possam continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado a estas instituições, face a complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhes são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

10

ASSINATURA



MP 1063

000021

01/08/95

Emenda à Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995

AUTOR

DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.063, de 27 de julho de 1995, passando a ficar com o seguinte texto:

"IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dos Departamentos de Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, do Arquivo Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 1.063/95 com a Constituição Federal.

Estando as Polícias Rodoviária e Ferroviária junto com a Polícia Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, incisos I, II e III, § § 1º, 2º e 3º), com a finalidade de preservarem a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de promoverem o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, necessário se faz a inclusão no texto da Medida Provisória supra citada, face ao esquecimento de se adotar neste art. 16 e inciso IX, o mesmo procedimento adotado no art. 14 , inciso XI, alínea "d", desta mesma Medida Provisória.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela união (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que as mesmas, através de seus respectivos departamentos, possam continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado a estas instituições, face a complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhes são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

ASSINATURA

MP 1063

000022

28 / 07 / 95

PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.063, DE 27 DE JULHO DE 1995.

AUTOR
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE

Nº PROTOCOLO

TIPUS
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

9
EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX, do art. 16 da Seção IV, da MP. Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

Art. 16

.....
.....

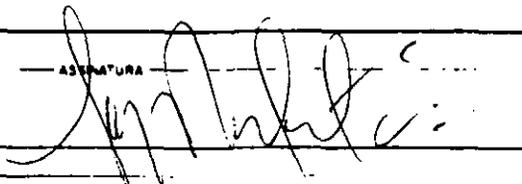
IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional da Ouvidoria Geral da República, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa, dos Direitos Difusos, dos Departamentos de Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federais e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da MP Nº 1.063, com a Constituição Federal e com o Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, haja vista, a transferência de competências da extinta Secretaria de Trânsito para a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública.

Ressaltamos que a Constituição Federal de 1988, art. 144, disciplina de forma clara e igualitária os órgãos que compõem a Segurança Pública Nacional, não havendo, portanto, que se dar tratamento diferenciado ao Departamento de Polícia Federal, conforme se verifica no inciso IX do Art. 16 da citada Medida Provisória.

ASSINATURA



MP 1063

000023

Data: 01/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1063/95

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inclso: IX

Alínea:

Texto: Dê-se ao inciso IX, do art. 16, da Medida Provisória nº 1063/95, a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

IX - no Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República, da Defensoria Pública da União e da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, ate três Secretarias:

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada pela MP nº 886 (reeditado conjuntamente às MP's 752, 797, 800 e 813), de 30 de janeiro de 1995; 931 (reedição das MP's 752, 797, 800, 813 e 886), de 01 de março de 1995; 962 (reedição das MP's 752, 797, 800/94 e 931/95), de 30 de março de 1995, e, MP 1015 (reedição das MP's 752, 797, 800, 931, 962, 987), de 26 de maio de 1995, 1038 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015/95), de 27 de junho de 1995, e 1063 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015, 1038/95), de 27 de julho de 1995 que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria

Nacional-Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE**.

Assim, apresentamos ao art. 16, inciso IX, a adição da Corredoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

A emenda atende à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX**, entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País.

Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da Medida Provisória nº 1063/95.

Assinatura:
EMP 1063_A.SAM

MP 1063

000024

DATA: 02 / 08 / 95 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.063

AUTOR: DEPUTADO MARQUINHO CHEDID Nº PRONTUÁRIO: 377

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 16 INCISO: VI ALÍNEA:

Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as demais passando a ter a seguinte redação.

"Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:

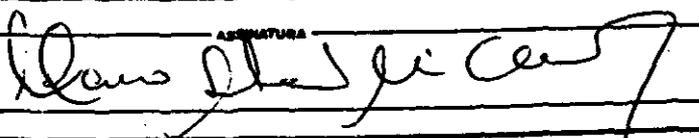
VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a)
- b) Conselho Nacional do Desporto;
- c)

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

10  ASSINATURA

MP 1063

000025

2 DATA 02/ 08/ 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1063 de 27 de julho de 1995

4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS 5 Nº PRONTUÁRIO 447

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 16 9 PARÁGRAFO IX ALÍNEA "t"

10 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16 inciso IX, da MP nº 1063, de 27/7/95 a alínea "t" como denominação : CONSELHO NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social, so -

bre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência- CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o Conselho Consultivo da CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1063

000026

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1063 de 27 de julho de 1.995.
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO EDUARDO BARBOSA		230
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1 / 1		16
		9	PARÁGRAFO
			IX
		10	INCISO
			II + II

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 16 inciso IX, da MP nº 1063, de 27/07/95 a alínea "t" com a denominação: CONSELHO NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE

JUSTIFICATIVA

Alei nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a

Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o Conselho Consultivo da CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA



MP 1063

000027

Data: 01/08/95

Proposição: Medida Provisória nº 1063/95

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso: V

Alinea:

Texto:

Suprima-se o inciso V, do art. 18, da Medida Provisória nº 1063/95, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

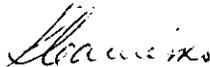
Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada pela MP nº 886 (reeditado conjuntamente às MP's 752, 797, 800 e 813), de 30 de janeiro de 1995; e 931 (reedição das MP's 752, 797, 800, 813 e 886/95), de 01 de março de 1995; 962 (reedição das MP's 752, 797, 800/94 e 931/95), de 30 de março de 1995, e, MP 1015 (reedição das MP's 752, 797, 800, 931, 962, e, 987/95), de 26 de maio de 1995, 1038 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015/95), de 27 de junho de 1995, e 1063 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015/95), de 27 de julho de 1995, que "**dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências**". houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da CORDE.

Observamos, contudo, um equívoco na redação do art. 18, inciso V, das citadas MP's, e, até mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do art. 14, do inciso XI, conforme já explicitado.

Sendo assim, apresentamos a supressão do referido inciso que atende, também, à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX**, entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores de deficiência física e ao País.

Portanto, presta-se a presente a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgão cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória nº 1063/95.

Assinatura:
emp1063_b.sam



MP 1063

000028

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1063 de 27 de julho de 1995	
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS			5 Nº PRONTUÁRIO 447
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 18	PARÁGRAFO	(NCIS) VIII
ALÍNEA			

9 **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do Art. 18 o inciso VII e renumere os demais

JUSTIFICATIVA:

Quando da edição da Medida Provisória nº 1063 de 27 de julho de 1995, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma,

de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior.

Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 16, inciso IX, uma alínea "s" com a denominação Coordenadoria Nacional Para Pessoas Portadora de Deficiência - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi o de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21, 21 e 22 da referida MP.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda supressiva.

[Handwritten signature]
ASSINATURA

MP 1063

000029

DATA: 02 / 08 / 95 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.063 de 27 de julho de 1995

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO BARBOSA Nº PRONTUÁRIO: 230

TIP.: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [] MODIFICATIVA 4 [] ADITIVA 9 [] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 18 PARÁGRAFO: INCIS: VIII ALÍNEA:

TEXTO: EMENDA SUPRESSIVA
Suprime-se do Art. 18 o inciso VII e renumere os demais

JUSTIFICATIVA:

Quando da edição da Medida Provisória nº 1063 de 27 de julho de 1995, houve a transferência dos assuntos que constituem áreas de competência da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior.

Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 16, inciso IX, uma alínea "s" com a denominação Coordenadoria Nacional Para Pessoas Portadoras de Deficiência - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências em seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21, e 22 da referida MP. Diante do exposto, proe-se essa emenda supressiva.

ASSINATURA



MP 1063

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 39, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000031

02 / 08 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063
--------------	-------------------------------------

DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377
---------------------------	-----

SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1	ARTIGO 18	PARÁGRAFO XI	ALÍNEA b
---------------	--------------	-----------------	-------------

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 18 - Ficam transferidas as competências:

.....

XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

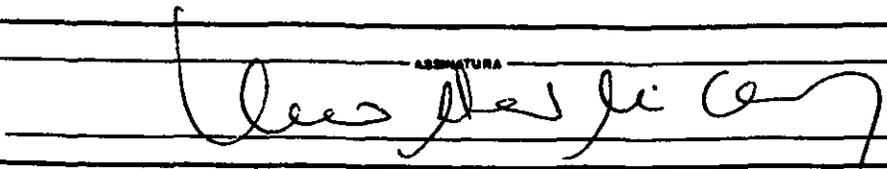
a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suspender a transferência de competência do Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao facto de que, o Conselho Superior de Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

ASSINATURA



MP 1063

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

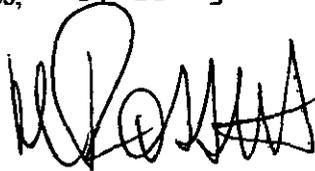
"Art. 18....

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisões de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 18, a seguinte redação:

"Art. 18...

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, órgão integrante do Ministério do Planejamento e Orçamento, será presidido pelo Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 18 define que o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento. Todavia, o mesmo Conselho é órgão da estrutura específica do Ministério, logo vinculado diretamente

ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento. Trata-se de uma incorreção da Medida Provisória cuja solução propomos através da presente emenda, assegurando a participação do Secretário de Políticas Regionais na condição de Presidente do Conselho.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063
000034

DATA 02 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº PRONTUÁRIO 377
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 19
PARÁGRAFO VIII	
ALÍNEA a	

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 19 - Ficam extintos:

.....
VIII - No Ministério da Educação e do Desporto:

- a) a Secretaria de Desportos;
- b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

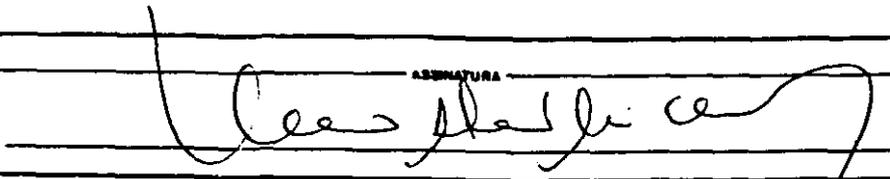
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o

Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.

10

ASSINATURA



MP 1063

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 37, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se cargo de Secretário de Desportos até que lei específica disponha sobre o tema.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 24, a seguinte redação:

"Art. 24. ...

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo conferem aos seus titulares todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" (art. 24) é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o **status pleno** de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo **status**, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 2º do art. 27, a seguinte redação:

"Art. 27...

...

§ 2º. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 27, ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de **organismos regionais** destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social **aprovados conjuntamente com estes**. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas **órgãos específicos a serem criados**. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cargo criado pelo art. 27 cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 28, o seguinte inciso:

"Art. 28. ...

...

... - de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000039

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1063, DE 28.07.1995

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	SENADOR JONAS PINHEIRO		

6	TIPO
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01		30			

9	TEXTO
---	-------

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1063, de 28 de julho de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - O acervo patrimonial dos órgãos referidos no Art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultando o Poder Executivo a alienar o excedente ou doá-los aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de Educação, de Saúde ou de Assistência Social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da Lei".

JUSTIFICATIVA

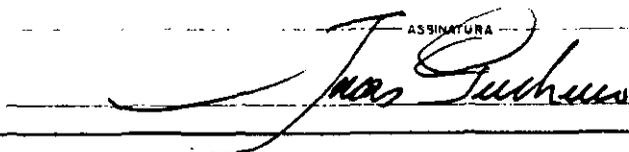
A exigência constante no art. 30, da Medida Provisória, de somente alienar o excedente ou doar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a instituições sem fins lucrativos do acervo patrimonial dos órgãos extintos "após inventário", condicionará essas doações e alienações à conclusão total do inventário, ficando, portanto, na dependência de um complexo trabalho burocrático.

Ora, existem bens que não são de interesse direto dos Ministérios ou órgãos que absorveram as funções das entidades extintas e que, pelas características poderão ser doados tão logo sejam identificados, dando-se a eles utilidade social imediata.

Além do mais, ao se postergar as doações ou alienações se estará certamente, dispendendo recursos financeiros com a manutenção de bens desnecessários, permitindo que sejam deteriorados pela não conservação adequada e pelo desgaste natural da não utilização, além de correrem o risco de se tornarem obsoletos, no tempo.

10

ASSINATURA



MP 1063

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33 e seu parágrafo segundo, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 2º. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX,

que exige lei específica para esta finalidade. Além disso, o § 2º determina que as atividades da Subsecretaria de Inteligência da SAE, enquanto não for criada a Agência Brasileira de Inteligência, serão supervisionadas pela Secretaria Geral da Presidência. No entanto, a Secretaria Geral está no mesmo nível hierárquico da SAE, que é a autoridade superior à referida subsecretaria. Além disso, a supervisão ministerial somente deve incidir sobre órgãos e entidades do próprio ministério, nunca sobre os de outro órgão.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995

Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063
000041

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	01 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1.063/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	SENADOR ROMEU TUMA		

6	TIPO
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO ORAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1 / 1		33			

9

TEXTO

Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

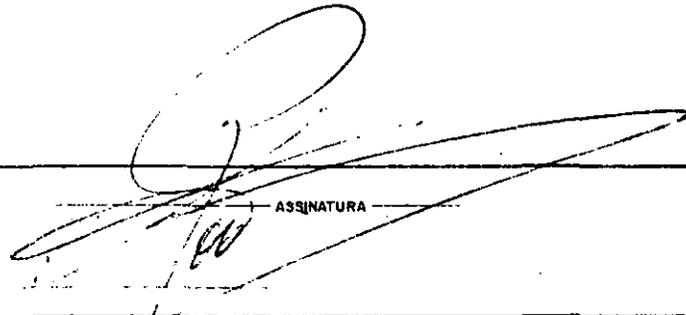
"Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, Projeto de Lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Parágrafo único - Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de

Assuntos Estratégicos da Presidência da República, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que as principais definições sobre a Agência Brasileira de Inteligência, tais como atribuições, estrutura, áreas de atuação, controles e ajustes administrativos pertinentes, deverão necessariamente ser discutidas e referendadas pelo Poder Legislativo, a exemplo do que ocorre nos países democráticos.



ASSINATURA

MP 1063
000042

2	DATA	PROPOSIÇÃO
02/08/95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063 de 27/07/95
4	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ MOREIRA		207
6	TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATRA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8
1/2		ARTIGO
		33
		PARÁGRAFO
		INC'IS
		ALÍNEA

Dê-se ao Art. 33 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 33 - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 60 dias, projeto de lei propondo a cria

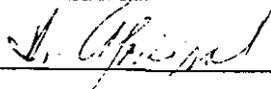
ção da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), autarquia federal, de natureza civil, vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de caráter permanente relativas a coleta, análise e difusão de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-inteligência, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à defesa do Estado democrático e da sociedade.

Parágrafo Único - A Agência Brasileira de Inteligência terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pelo Senado Federal, e até quatro diretores, de livre nomeação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na forma como está redigido, o art. 33 incide em inconstitucionalidade ao conferir ao Poder Executivo delegação para a criação de autarquia, pois a Constituição, em seu Art. 37, XIX, exige lei específica para esse fim. Colide, também, com os princípios constitucionais da delegação legislativa, previstos no Artigo 68. Além disso, a criação de uma entidade dessa natureza, pela sua relevante importância para a defesa do Estado e da sociedade, requer a apreciação do Congresso Nacional, o mesmo ocorrendo com relação à nomeação do seu dirigente.

Julgo desnecessária a manutenção do § 2º, considerando que, por força do Decreto-Lei 200, a supervisão ministerial deve ser exercida pelo titular da Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão ao qual pertence a Subsecretaria encarregada das ações de Inteligência.



MP 1063

000043

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02 / 08 / 1995		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 de 27 de Julho de 1995	
4	AUTOR	5	Nº ORÇAMENTÁRIO
MARCELO BARBIERI		376	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA		
2 <input checked="" type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA		
3 <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/>	ADITIVA		
9 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1 / 2		33	
			PARÁGRAFO
			INCIS
			ALÍNEA

9	TEXTO
<p>Dê-se ao Art. 33 e seus parágrafos a seguinte redação:</p> <p>"Art. 33 - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), autarquia federal de natureza civil, diretamente subordinada ao Presidente da República, com a finalidade de planejar e executar, em caráter permanente, atividades sigilosas de inteligência e contra-inteligência, indispensáveis à defesa do Estado democrático e da sociedade.</p> <p>§ 1º - A Agência Brasileira de Inteligência será criada por absorção da Subsecretaria de Inteligência e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para Segurança das Comunicações, órgãos integrantes da estrutura básica da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.</p> <p>§ 2º - A ABIN será dirigida por um Presidente, que ocupará cargo de natureza especial, nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome, em sessão secreta, pelo Senado Federal, e terá até cinco diretores, de livre nomeação.</p>	

§ 3º - O projeto de lei de criação da ABIN disporá sobre o campo de atuação da atividade inteligência e contra-inteligência, a fiscalização interna e o controle externo a ser exercido pelo Poder Legislativo.

§4º - O Projeto de Criação da ABIN facultará aos servidores do quadro efetivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos, bem como aos requisitados de outros órgãos, o direito de opção pela permanência no quadro da Secretaria ou de transposição para o novo órgão, independentemente da lotação atual.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores em exercício na ABIN gratificação especial de representação, pelo desempenho de atividades típicas de Estado na Presidência da República.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original constante do caput do Art. 33 da referida Medida Provisória é inconstitucional, por contrariar os princípios estabelecidos nos artigos 37, XIX e 68 da Carta Magna. Estes dispositivos exigem lei específica para a criação de autarquias e estabelecem os limites e procedimentos da delegação legislativa. A criação de um organismo novo de Inteligência por Decreto não é o melhor caminho para conferir legalidade, legitimidade e o indispensável controle do Poder Legislativo sobre o exercício de tão relevante atividade para o Estado brasileiro. A proposição que ora apresento aponta as linhas mestras que, no meu entender, devem balisar a criação de um organismo moderno de Inteligência, segundo manifestação do próprio Presidente da República.

ASSINATURA



MP 1063

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

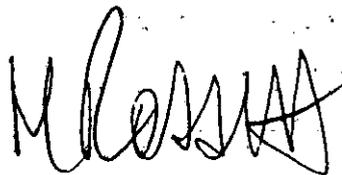
Dê-se, ao artigo 34, a seguinte redação:

"Art. 34. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Fundação Nacional de Pesquisa, mediante a absorção dos Institutos referidos no inciso III do art. 16 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade fundacional, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige lei específica para esta finalidade.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000045

2 DATA
02/ 08/ 95

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063 DE 27/06/95

4 AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO
207

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
34

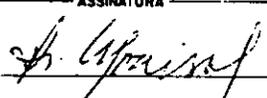
9 TEXTO

Dê-se ao art. 34, a seguinte redação:

"Art. 34 - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei propondo a criação da Fundação Nacional de Pesquisa, que irá absorver os institutos de que trata o inciso III do art. 16 desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A Ç A O

A proposição tem por objetivo corrigir vício de inconstitucionalidade, considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, XIX, exige lei específica para a criação de fundação pública.

10 ASSINATURA


MP 1063

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

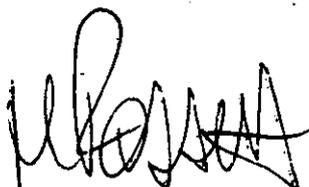
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 36 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, X da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a transferência e transformação de cargos públicos e funções de confiança na Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a *ciração, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000047

ATA 02 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063
---------------------	---

AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº PRONTUÁRIO 377
------------------------------------	----------------------

SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1	ARTIGO 37	PARÁGRAFO 1º e 2º	LINEA
---------------	--------------	----------------------	-------

Esta emenda visa substituir do artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente...

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;
- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;
- c) aprovar programas de trabalho;
- d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

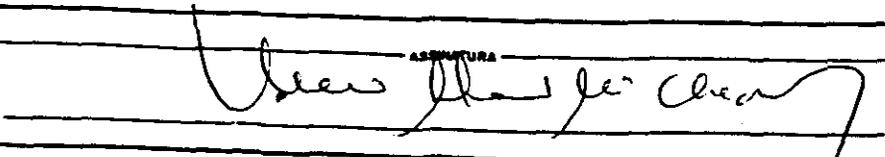
§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei."

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem como objetivo emprestar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

ASSINATURA



MP 1063

000048

02 / 08 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063	
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº PRONTUÁRIO 377	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/3	ARTIGO 37	PARÁGRAFO 1º e 2º

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

- a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;
- b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;
- d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
- e) propor prioridades para os planos de aplicação dos recursos do INDESP;
- f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

- I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;
- II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;
- III - um representante de entidades de administração federal do desporto profissional;
- IV - um representante de entidades de administração federal do desporto não-profissional;

- V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;
- VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;
- VII - um representante dos atletas profissionais;
- VIII - um representante dos atletas não-profissionais;
- IX - um representante dos árbitros;
- X - um representante dos treinadores desportivos;
- XI - um representante da imprensa desportiva;
- XII - um representante da Câmara dos Deputados;
- XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;
- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;
- c) aprovar programas de trabalho;
- d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

J U S T I F I C A T I V A

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão da Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades

que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução concensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

Do texto daquela Lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSD, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "Órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

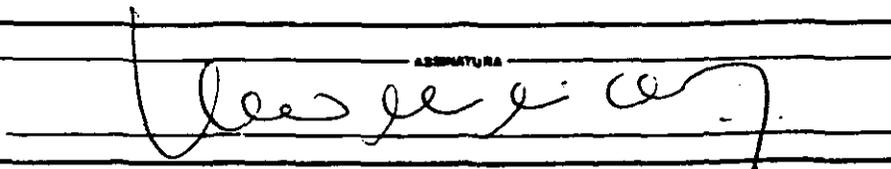
Já agora, o Poder Executivo, através de Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8.672.

ASSINATURA



MP 1063

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 38.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 38 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para

a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 39, a seguinte redação:

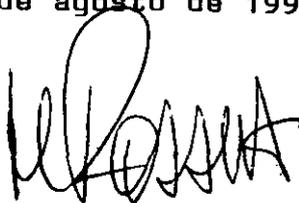
"Art. 39. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.

Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por **lei específica** para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40, a seguinte redação:

"Art. 40. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no art. 38 que **até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública** aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo **impreciso e indefinido**, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade **até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente**, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063
000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

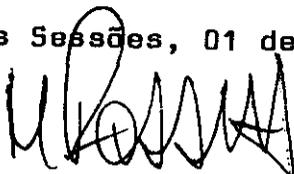
Dê-se, ao artigo 41, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 41. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 45, a seguinte redação:

"Art. 45. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

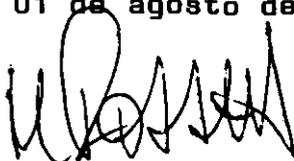
§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 30, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 45 prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A

formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são **necessários** para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, **exonerar** a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

MP 1063

000054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 49.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49 da Medida Provisória é flagrantemente **INCONSTITUCIONAL**. Partindo do princípio de que os art. 36 e 38 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que *impedir* que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida

Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063
000055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, de 27 de julho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 50.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 39, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, já que se destina a permitir a requisição de servidores para a nova entidade por prazo determinado.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Dep. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1063

000056

29 / 07 / 95

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, 1063/95, DE 27/07/95

NEWTON CARDOSO - PMDB/MG

SE PROTOJURADO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 9 10

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Capítulo IV da Medida Provisória, Nº 1063, de 27 de julho de 1995, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários.

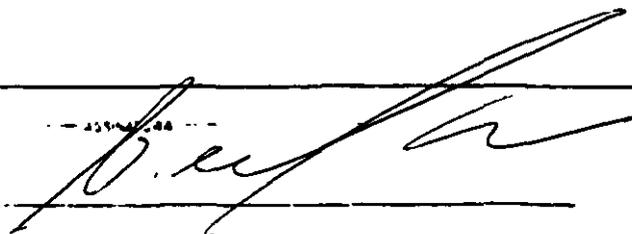
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, elevou a Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, a Lei Nº 8028, de 13 de abril de 1990, determinou que os assuntos referentes a Polícia Ferroviária Federal, é de competência exclusiva do Ministério da Justiça, a Lei Nº 8490, de 19 de novembro de 1992, autorizou a criar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, através do Decreto Nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, deu a estrutura do órgão, posteriormente a Portaria Nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, foi editada as atribuições regimentais das unidades administrativas daquele órgão de Polícia Especializada.

Portanto, existe hoje no Ministério da Justiça, o DPFF/SEPLANSEG, porém, até o presente, devido o descaso das autoridades afetas ao fato, o quadro dos policiais ferroviários, ainda não foi remanejado para esta imprescindível Corporação, integrante do Sistema Nacional de Segurança Pública.

Justamente para suprir essa acefalia, tivemos a intenção de elaborar esta emenda que, submetida a consideração dos nossos pares, deverá ser

acatada, conseqüentemente, estaremos, contribuindo infinitamente para normatizar mais um dispositivo Constitucional.



MP 1063

000057

ATA		PROPOSIÇÃO	
02 / 08 / 95		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, 1063/95, DE 27/07/95	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
NILSON GIBSON/PMN/PE		1229	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
FACILITADORA		ARTIGO	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Capítulo IV da Medida Provisória, Nº 1063, de 27 de julho de 1995, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, elevou a Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, a Lei Nº 8028, de 13 de abril de 1990, determinou que os assuntos referentes a Polícia Ferroviária Federal, é de competência exclusiva do Ministério da Justiça, a Lei Nº 8490, de 19 de novembro de 1992, autorizou a criar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, através do Decreto Nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, deu a estrutura do or

gão, posteriormente a Portaria Nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, foi editada as atribuições regimentais das unidades administrativas daquele órgão de Polícia Especializada.

Portanto, existe hoje no Ministério da Justiça, o DPFF/SEPLANSEG, porém, até o presente, devido o descaso das autoridades afetas ao fato, o quadro dos policiais ferroviários, ainda não foi remanejado para esta imprescindível Corporação, integrante do Sistema Nacional de Segurança Pública.

Justamente para suprir essa afealia, tivemos a intenção de elaborá esta emenda que, submetida a consideração dos nossos pares, deverá ser acatada, conseqüentemente, estaremos, contribuindo infinitamente para normatizar mais um dispositivo Constitucional.

MP 1063

000058

2 DATA 29 / 07 / 95 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, 1063 /95, DE 27/07/95

4 AUTOR MARIA ELVIRA/ 5 Nº PROTOCOLO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 TÍTULO ART. 10 PARÁGRAFO Nº 1063 ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Capítulo IV da Medida Provisória, Nº 10.63 de 27 de julho de 1995, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, elevou a Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, a Lei Nº 8028, de 13 de abril de 1990, determinou que os assuntos referentes a Polícia Ferroviária Federal, é de competência exclusiva do Ministério da Justiça, a Lei Nº 8490, de 19 de novembro de 1992, autorizou a criar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, através do Decreto Nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, deu a estrutura do órgão, posteriormente a Portaria Nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, foi editada as atribuições regimentais das unidades administrativas daquele órgão de Polícia Especializada.

Portanto, existe hoje no Ministério da Justiça, o DPFF/SEPLANSEG, porém, até o presente, devido o descaso das autoridades afetas ao fato, o quadro dos policiais ferroviários, ainda não foi remanejado para esta imprescindível Corporação, integrante do Sistema Nacional de Segurança Pública.

Justamente para suprir essa acefalia, tivemos a intenção de elaborar esta emenda que, submetida a consideração dos nossos pares, deverá ser acatada, conseqüentemente, estaremos, contribuindo infinitamente para normatizar mais um dispositivo Constitucional.

MP 1063

000059

29 / 07 / 95	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, 1063/95, DE 27/07/95
AUTOR GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE	Nº PROTOCOLO 95143
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	8

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Capítulo IV da Medida Provisória, Nº1063., de 27 de julho de 1995, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários.

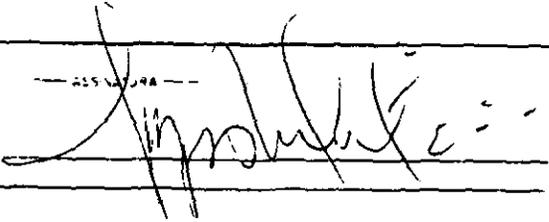
J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988, elevou a Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, a Lei Nº 8028, de 13 de abril de 1990, determinou que os assuntos referentes a Polícia Ferroviária Federal, é de competência exclusiva do Ministério da Justiça, a Lei Nº 8490, de 19 de novembro de 1992, autorizou a criar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, através do Decreto Nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, deu a estrutura do órgão, posteriormente a Portaria Nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, foi editada as atribuições regimentais das unidades administrativas daquele órgão de Polícia Especializada.

Portanto, existe hoje no Ministério da Justiça, o DFFP/SEPLANSEG, porém, até o presente, devido o descaso das autoridades afetas ao fato, o quadro dos policiais ferroviários, ainda não foi remanejado para esta imprescindível Corporação, integrante do Sistema Nacional de Segurança Pública.

Justamente para suprir essa acefalia, tivemos a intenção de elaborará esta emenda que, submetida a consideração dos nossos pares, deverá ser acatada, conseqüentemente, estaremos, contribuindo infinitamente para normatizar mais um dispositivo Constitucional.

10
ASSINATURA



MP 1063

000060

**EMENDA MODIFICATIVA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2**

que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios,
e dá outras providências."

(Reedição das MP nº 813, 886, 931, 962, 987, 1.015 e 1038, de 01/01, 30/01,
01/03, 30/03, 28/04, 26/05 e 27/06/95)

Façam-se as seguintes modificações na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditoragem dos serviços públicos:

No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditoragem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada em nível presidencial para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

No art. 3º, inciso VI): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

Após os arts. 2º a 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Finalidades e da Organização da Presidência da República): Adite-se o seguinte:

"Art. À Auditoria da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se na posição de Ministro de Estado o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é por natureza assistente da maior autoridade).

No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se na alínea c a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça): Suprima-se a alínea *j*, que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil): Adite-se sob inciso IV a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

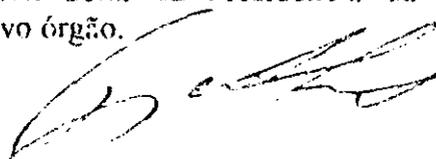
No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda):

a) suprima-se na alínea *f* o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma exercescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades);

b) substitua-se na alínea *p* a Secretaria Federal de Controle (que erradamente teria função mista, ou seja, gerencial e auditorial) pela Secretaria Federal de Contabilidade (que atende à necessidade de uma contadoria, totalmente distinta de uma auditoria).

No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça): Suprima-se a alínea *r*, que prevê uma Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

No art. 24 - criação de cargos de natureza especial na Presidência da República): Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

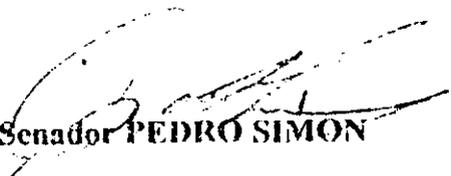
O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995



Senador PEDRO SIMON

MP 1063

000061

Emenda à Medida Provisória nº 1.063, de 1995

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber um art. com o seguinte dispositivo:

Art... Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários, pertencentes às Administrações Ferroviárias do Ministério do Transporte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em epígrafe, tem a finalidade de solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Constituição Federal, em seu art. 144, ao cuidar da Segurança Pública, estabeleceu no inciso III do Caput que a Polícia Ferroviária Federal é um dos órgãos a exercer essa missão.

Decorridos quase 07 anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: remanejar os policiais ferroviários, para o seu órgão específico no Ministério da Justiça, em cumprimento aos arts. 16, inciso IX, alínea "I", 14 inciso XI, alínea D, e o 39 e seu parágrafo único.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres pares, acredito que, tempestivamente o Poder Legislativo, estará mais uma vez, corrigindo esta anomalia administrativa.

Sala das Sessões, em de julho de 1995.

MP 1063

000062

28/07/95 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.063, DE 27 DE JULHO DE 1995.

DEPUTADA LAURA CARNEIRO - PP/RJ Nº PRONTUÁRIO

1 SUPLENTE 2 SUBSTITUTIVA 3 VY. C. 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOB.

INCISO ALÍNEA

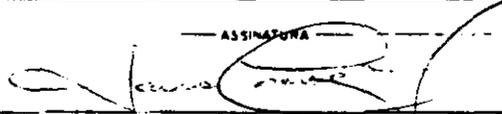
EMENDA ADITIVA
 Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários, que encontravam-se, em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988 e, permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem como objetivo de disciplinar os artigos 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadiável o remanejamento destes abnegados homens para o seu órgão específico.

ASSINATURA



MP 1063

000063

29/07/95		PROPOSIÇÃO		
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063 DE 27/07/1.995				
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
LAURA CARNEIRO - PP/RJ				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FACILITADA		RELAÇ. COM		INDIC. DE

EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063 DE 27 DE julho DE 1.995.

INCLUA-SE ONDE COUBER:

Art. Os servidores que em 05 de outubro de 1.988, exerciam atividades no policiamento ferroviário nacional, e, atualmente são responsáveis pelo policiamento ostensivo das ferrovias federais, são remanejados para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, mediante transposição nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº8.029 de 12 de abril de 1.990, com a redação dada pela Lei nº 8.101 de 06 de dezembro de 1.990.

Art. Ficam criados no Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, vinte e dois Cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, sendo onze Cargos DAS-101.2 e onze Cargos DAS-101.1.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº8.490 de 19 de novembro de 1.992, em seu art. 19 § 1º, autorizou o Poder Executivo a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal. Porém, até o momento foi criado apenas uma estrutura minúscula, sendo humanamente, impossível implementar o funcionamento desse imprescindível órgão permanente de segurança pública.

Como há decisões similares, pela medida Legislativa, prima o clamor e o interesse do povo brasileiro.



MP 1063

000064

29 / 07 / 95

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, 1063 /95, DE 27/07/95

CARLOS SANTANA - PT/RJ

288

1 SUPLENÇA 2 AMENDAMENTOS 3 REFORMA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art ... Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem como objetivo, regulamentar de uma vez por toda a situação fragmentada do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, pois a Constituição Federal de 1988, transformou a Polícia Ferroviária, em Polícia Ferroviária Federal, porém, omitiu a situação funcional dos componentes da aquela secular Corporação.

Hoje, aqueles abnegados servidores, ainda, estão impedidos de desempenhar a contento suas atribuições, ao rigor da Lei Magna, devido ao desca-so das autoridades governamentais afetas ao assunto.

Portanto, é imprescindível uma medida para solucionar o fato, pois, neste momento, em que o Governo se empenha ao máximo para diminuir o déficit público, é imperiosa uma postura decisiva para acabar com este hiato. Saliento que os Policiais Ferroviários, há bastante tempo, encontram-se tolhidos de autuar infratores do RGT - REGULAMENTO GERAL DOS TRANSPORTES e como consequência, a União tem deixado de arrecadar, milhões e milhões de reais, através do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Desta forma, estou certo de que esta proposta deve ser acolhida por meus nobres pares, pois, decisivamente, estaremos corrigindo, mais uma VERGONHA NACIONAL.

ic



MP 1063

000065

DATA
28/07/95

PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.063, DE 27 DE JULHO DE 1995.

AUTOR
DEPUTADO CARLOS SANTANA - PT/RJ

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPLENTE 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 Nº DE FOLHAS 9 Nº DE LINHAS

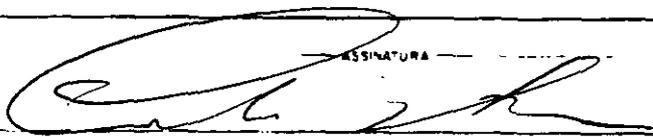
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários, que encontravam-se, em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988 e, permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem como objetivo de disciplinar os artigos 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadiável o remanejamento destes abnegados homens para o seu órgão específico.

ASSINATURA


MP 1063

000066

28/07/95

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.063, DE 27 DE JULHO DE 1995.

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - PSE/PE

Nº PRONTUÁRIO

1 2 3 4 9

ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários, que encontravam-se, em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988 e, permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem como objetivo de disciplinar os artigos 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadiável o remanejamento destes abnegados homens para o seu órgão específico.

ASSINATURA

MP 1063

000067

28/07/95

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.063, DE 27 DE JULHO DE 1995.

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ

1 SUPLENÇA 2 SUBSTITUTIVA 3 AMPLIATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

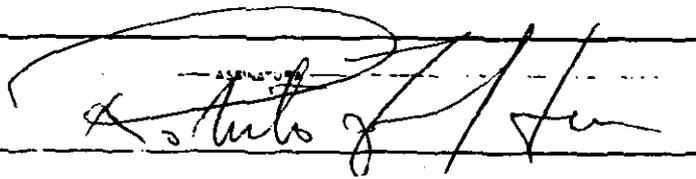
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários, que encontravam-se, em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988 e, permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem como objetivo de disciplinar os artigos 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadiável o remanejamento destes abnegados homens para o seu órgão específico.

Assinatura: 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066 DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS**EMENDAS NºS.**

Deputado	ANTÔNIO SÉRGIO	003.
Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	009, 010, 011.
Deputado	FRANCISCO DORNELLES	008.
Deputada	MARIA LAURA	002, 005, 007.
Deputado	PHILEMON RODRIGUES	006.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	001, 004.

MP 1.066

000001

02 / 08 / 95	MP 1066/95	PROPOSIÇÃO
Dep. Sérgio Miranda	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO - 265
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO
TEXTO		

Emenda a MP 1066/95
Exclua-se o artigo 1º

Suprimir o art. 1º.

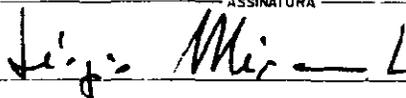
Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa.

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

ASSINATURA



MP 1.066

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, de 28 de julho de 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

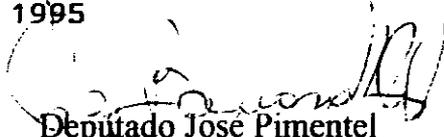
A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1.066

000003

Data: 01/08/95

Proposição: MP nº 1066/95

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º a 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e seus §§, da MP nº 1066/95.

JUSTIFICATIVA

A MP em referência altera a data de pagamento dos salários dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir do mês de abril de 1995 será ele efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento. Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificável, devendo suas admissibilidade ser rejeitada pelo Congresso Nacional.

O funcionalismo público federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o País, quando na verdade essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Historicamente, os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25. Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20/25 do mês de competência para o dia 5 do mês subsequente. O resultado prático dessa medida foi que naquele ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superávit, às custas do salário dos trabalhadores do serviço público. Vale dizer que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado. Ou seja, nos anos seguintes, a vantagem do não pagamento do salário de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte.

Agora, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros, para manter inalterado os pagamentos do serviço da dívida, para manter inalterado o elevado índice de sonegação fiscal - estima-se que para cada R\$ 1,00 recolhido há outro R\$ 1,00 sonegado, o Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o déficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência. Busca, assim, fechar o ano de 1995 pagando apenas onze salários ao funcionalismo, além de onerar indevidamente a classe dos servidores públicos e apropriar-se de maneira criminosa do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salário do trabalhador, aduzindo que sua retenção dolosa constitui crime.

MP 1.066
000004

02 / 08 / 95

MP 1066/95

Dep. Sérgio Miranda

265

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

001

Emenda a MP 1066/95

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou órgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na Medida Provisória 1016 que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º."

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

"Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

..."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

MP 1.066**000005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, de 28 de julho de 1995.**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e das outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

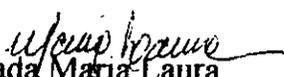
"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

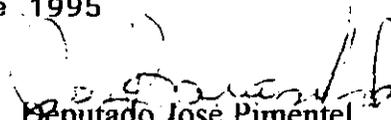
Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, apenas se e enquanto perdurar situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões. 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1.066**000006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1066/95
EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 1066/95 pela seguinte:

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a quarenta por cento (40%) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão" ser pagos "a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro: "poderão" deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte; não há qualquer garantia para o servidor. A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômica e financeira do servidor.

Sala das Sessões, de agosto de 1995.


Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

MP 1.066

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, de 28 de julho de 1995

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

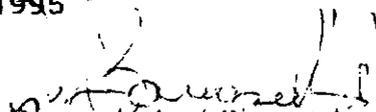
JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de **promover** - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1.066

000008

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1066, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A partir de agosto de 1995 será concedido adiantamento da remuneração de que trata o artigo anterior, no dia 22 de cada mês de competência, ou no primeiro dia útil subsequente, obedecidos os seguintes percentuais:

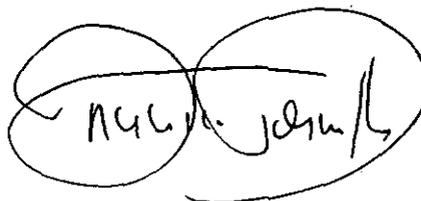
- I - de 50% no mês de agosto;
- II - de 60% no mês de setembro;
- III - de 70% no mês de outubro;
- IV - de 80% no mês de novembro;
- V - de 90% no mês de dezembro;
- VI - de 100% a partir do mês de janeiro de 1996"

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do pagamento dos servidores do Poder Executivo no segundo dia útil após o dia 20 de cada mês, conforme ocorre no Judiciário e Legislativo, foi definida após longo processo de negociação sobre a isonomia entre representantes dos três Poderes. Até porque corresponde ao respeito à dispositivo constitucional quanto à isonomia e também quanto ao direito social da irredutibilidade de salários.

Por outro lado, o pagamento da remuneração sendo efetuado próximo do dia 20 de cada mês levou os servidores do Poder Executivo a programarem seus compromissos financeiros duradouros para os primeiros dias subsequentes de disponibilidade de sua remuneração. E o que é mais grave, após acordada uma data de pagamento de prestações, é muito difícil ao comprador alterá-la, o mesmo ocorrendo com outros tipos de contratos, já que ela também fará parte do calendário do agente financiador.

Ademais, a proposta admite a possibilidade de que o Poder Executivo faça progressivamente o ajuste de seu cronograma financeiro sem penalizar o servidor por prazo indefinido.



MP 1.066

000009

03 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PROPOSTA
337

TIPO
1 = PRESSUPOSTO 2 = SUBSTITUTIVA 3 = MODIFICATIVA 4 = ADITIVA 5 = REFORMA PARCIAL

01/01

ARTIGOS PARÁGRAFOS INCISOS ALÍNEAS
1º 1º e 2º

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos da Medida Provisória Nº 1.066

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Execu

tivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

MP 1.066

000010

DATA 03 / 08 / 95

MEC 00001
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066/95

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROPOSTA 337

TIPO 1 SUPLENTE 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA C1/01

ARTIGO 2º PARÁGRAFO 1º LINHA 2º

Dá-se ao artigo 2º da Medida Provisória Nº 1.066 a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

MP 1.066

000011

DATA
03 / 08 / 95

TÍTULO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066/95

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PROJ. LEGISL.
337

TIPUS
1 SUPLENÇÃO 2 SUPLENÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADIÇÃO 9 OUTROS

DATA
01/01

ARTIGOS
2º, 3º e 4º

Suprima-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória Nº 1.066

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I - artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.071 DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA**EMENDAS Nº.**

Deputado CHICO VIGILANTE**001, 002.**

MP 1.071**000001****EMENDA MODIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.071, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

redação: Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões,  02.08.95

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.071

EMENDA MODIFICATIVA

000002

À Medida Provisória nº 1.071, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...
II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995



Dep. CHICO VIGILANTE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076 DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOUREIRO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 8.249/91".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado MIRO TEIXEIRA	002, 003, 004.
Deputado NEDSON MICHELETI	006.
Deputado PAES LANDIM	001.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	005, 007.

MP 1.076

000001

1 DATA: 29/7/95 3 PROPOSIÇÃO: 1076/95

4 AUTOR: Deputado Paes Landim 5 Nº PORTUÁRIO:

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCIS: ATÍPICA:

Emenda Substitutiva

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 30, referenciado no art. 1º da MP:

"§ 1º - Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN será **emitida** para substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, atualizados monetariamente e juros capitalizados até a data da referida substituição, utilizáveis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e, com o mesmo fim, para:

....."

JUSTIFICATIVA

O Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, baixado com base no Ato Institucional nº 04, de 7 de dezembro de 1966, estabeleceu as regras para o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Federal, prescrevendo que os mesmos deveriam ser apresentados, no prazo de seis meses, ao Banco Central do Brasil, considerando-se prescritos os não apresentados no prazo assinalado.

Mais adiante, pelo Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, expedido com lastro no Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses.

O início desse prazo, entretanto, foi fixado como a data em que os serviços passassem a ser executados pelo Banco Central do Brasil, conforme edital a ser por ele publicado.

A medida não teve a divulgação necessária, sendo os diplomas legais, bem como o edital, publicado apenas no Diário Oficial, sabidamente de leitura restrita e especializada, donde a certeza de não terem sido alcançados todos os portadores dos títulos que se pretendia resgatar.

Ressaltamos entre os prejudicados pessoas que sequer tinham condições de identificar se os títulos que detinham eram ou não passíveis de resgate e que se viram de uma hora para outra despossuídas de um patrimônio, que subscreveram de boa fé e na confiança do resgate pelo Governo Federal.

Dai a presente emenda, cuja finalidade precípua é a de possibilitar a revisão de um ato injusto e arbitrário do Estado, ao permitir que aqueles que foram atingidos possam recuperar a credibilidade no Governo Federal e reapresentar seus títulos para troca por outros a serem utilizados no âmbito do programa Nacional de Desestatização.

Cumpra-se seja enfatizado que a medida ora proposta além de não representar nenhum impacto no caixa do Tesouro Nacional, se compatibiliza inteiramente com o Programa Econômico do Governo, conforme amplamente divulgado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu "Mãos à Obra Brasil".

MP 1.076

000002

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1076/95

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993 e pela Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito ppor antecipação de receita.

§ 1º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do caput serão usados para:

- a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;
- b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$ 52 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "EI bond" ("eligible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente, caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

MP 1.076

000003

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1076/95

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 455/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....
III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor do interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

....."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$ 52 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Adicionalmente, a Medida Provisória nº 470, em seu art. 2º, III, discrimina contra as empresas e entidades públicas. As NTN serão colocadas no sistema financeiro, através de leilões, ao par, com ágio ou deságio, enquanto que para as autarquias, fundações ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, a colocação será direta e não poderá ter valor inferior ao par. A violação das normas constitucionais de igualdade de tratamento entre as empresas públicas e privadas (decorrentes dos arts. 5º e 173 da C.F.) certamente vão ensejar as medidas judiciais cabíveis para barrar mais essa agressão à economia nacional.

MP 1.076

000004

Data: 02/08/95

Proposição: MP nº 1076/95

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 3º

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente caracteriza-se outra tentativa de usar "moeda podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alvancando recursos para novos investimentos.

MP 1.076

000005

02 / 08 / 95

MP 1076/95

Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO
266

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

3º

Emenda a MP 1.076/95

Suprima-se o art. 3º

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3º da lei nº 8.249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, pois abedece ao princípio orçamentário de que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

MP 1.076

000006

Medida Provisória nº. 1076 , de 28 de julho de 1.995

Emenda Substitutiva

Dê - se ao artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da lei nº. 8.241/91 passa a ser o parágrafo 1º e acrescenta-se o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização das NTNs para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1.990”.

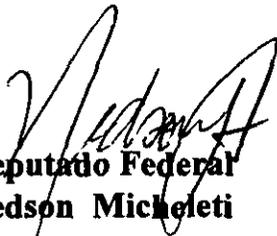
“Parágrafo 2º - As NTNs, de quaisquer tipos, mesmo as que contiverem cláusula de inalienabilidade, poderão ser utilizadas para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais, junto ao Banco Central do Brasil.”

Justificação

Os depósitos judiciais, por terem características de serem tanto de médio como de longo prazos, compatibilizam-se com quaisquer tipos de NTNs.

Outrossim, há de se relevar que a Caixa Econômica Federal ficaria com mais recursos disponíveis para aplicar em operações da área social e comercial, como financiamentos a pequenas e médias empresas.

Brasília, 01 de agosto de 1995



Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1.076
000007

02 / 08 / 95		MP 1076/95	
Dep. Sérgio Miranda		266	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	999		

Emenda a MP 1.076/95
Inclua-se onde couber o seguinte Artigo

Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

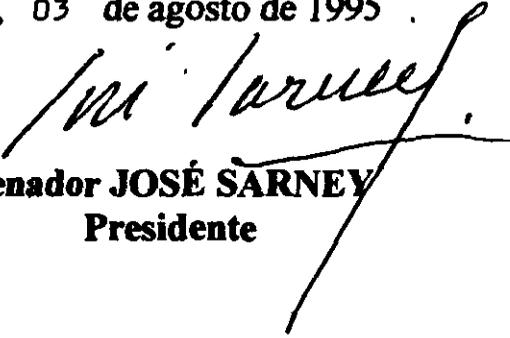
ATO DO PRESIDENTE
Nº 347, DE 1995

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e na forma do que faculta o art. 3º do Ato nº 12, de 1983, da Comissão Diretora,

RESOLVE:

delegar competência ao Diretor-Geral para, nos termos dos Atos da Comissão Diretora nºs 02, de 1986 e 07, de 1995, autorizar o empenho e pagamento de despesas decorrentes dos serviços prestados no âmbito do Sistema Integrado de Saúde com os recursos do Fundo Especial do Senado Federal.

Brasília, 03 de agosto de 1995



Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 384, DE 1995

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto no Ato do Primeiro-Secretário, nº 03, de 1995, que altera a redação do Ato do Primeiro-Secretário nº 09, de 1995,

RESOLVE

Art. 1º - Designar os gestores do contrato celebrado entre o Senado Federal e a Blue Cards Refeições Convênio S/C Ltda - prestação de serviços de fornecimento de "cartões" (refeição/alimentação) aos servidores, conforme relacionado abaixo:

- Senado Federal e Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro:

Gestor Titular: Diretor da Subsecretaria de Administração de Pessoal; Gestor Substituto: Chefe do Serviço de Direitos e Deveres da SSAPES.

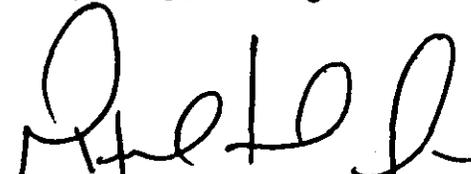
- Centro Gráfico do Senado Federal: Coordenação Geral de Administração de Pessoal do CEGRAF - Gestor Titular: FRANCISCO MAURÍCIO DA PAZ (matr. nº 1417); Gestor Substituto: MARIA DO SOCORRO DE SANTA BRÍGIDA PEREIRA (matr. nº 1781).

- Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal: Coordenação de Recursos Humanos do PRODASEN - Gestor Titular: LUIZ CESAR DA ROCHA FONSECA (matr. nº 0346); Gestor Substituto: MARIA GORETTI BESSA CASTILHO (matr. nº 0016).

Art. 2º ✕ Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º ✕ Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Atos do Diretor-Geral nº 379 e 383, de 1995.

Senado Federal, em 02 de agosto de 1995.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

MESA**Presidente**

José Sarney - PMDB - AP

1º Vice-Presidente

Tectonio Vilela Filho - PSDB - AL

2º Vice-Presidente

Júlio Campos - PFL - MT

1º Secretário

Odacir Soares - PFL - RO

2º Secretário

Renan Calheiros - PMDB - AL

3º Secretário

Levy Dias - PPR - MS

4º Secretário

Ernandes Amorim - PDT - RO

Suplentes de Secretário

Antônio Carlos Valadares - PP - SE

José Eduardo Dutra - PT - SE

Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR

Ney Suassuna - PMDB - PB

CORREGEDOR

(Eleito em 16-3-95)

Romeu Tuma - SP

CORREGEDORES SUBSTITUTOS

(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS

2º Senador Joel de Hollanda - PFL - PE

3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Elcio Alvares

Vice-Líderes

José Roberto Arruda

Vilson Kleinübing

Ramez Tebet

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Ronaldo Cunha Lima

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvan Borges

Fernando Bezerra

Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Geraldo Melo

José Ignácio Ferreira

Lúdio Coelho

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha

Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Júnia Marise

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Bernardo Cabral

Vice-Líder

João França

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

Vice-Líder

Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PPS**Líder**

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

Ademir Andrade

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Eleito em 19-4-95)

Presidente:

Vice-Presidente:

Titulares

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Elcio Alvares
2. Fancelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. Lúcio Alcântara
2. Pedro Piva

1. Eptácio Cafeteira

1. Emília Fernandes

1. Osmar Dias

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

PMDB

PFL

PSDB

PPR

PTB

PP

PT

PDT

Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerrson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

1. Lucídio Portella

1. Arlindo Porto

1. Antônio Carlos Valadares

1. Lauro Campos

1. Sebastião Rocha

Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor)

SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO (Ramais: 3490 - 3491)
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
 Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO (Ramais: 4638 - 3492)

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-2441/42
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
PFE			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3- WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	7-HUGO NAPOLEÃO	PI- 1504/05
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-VAGO	
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
PEDRO PIVA	SP-2351/52	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
PPR			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
PT			
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- ADEMIR ANDRADE*	PA -2101/02
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/120
ARLINDO PORTO	MG-2321/22	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60
PP			
JOÃO FRANÇA	RR-3067/3068	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
OSMAR DIAS	PR-2121/22	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
PDT			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52

OBS: *ADEMIR ANDRADE(PSB) - VAGA CEDIDA PELO PT.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
 SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4344
 FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS

VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON

(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
GILVAN BORGES	AP-2151/57	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/50
PEDRO SIMON	RS-3230/32	3-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
VAGO		7-VAGO	
VAGO		8-VAGO	
PFL			
ROMERO JUCA	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/17
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
BELLO PARGA	MA-3069/72	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	6-JOEL DE HOLANDA	PE-3197/99
VAGO		7-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-GERALDO MELO	RN-2371/77
CARLOS WILSON	PE-2451/57	3-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
VAGO		4-LÚDIO COELHO	MS-2381/87
PPR			
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4208/07
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57	2-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PT			
MARINA SILVA	AC-2181/87	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	2-VAGO	
PP			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04	1-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
OSMAR DIAS	PR-2121/27	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
PTB			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31	1-JUNIA MARISE	MG-7453/4018
PSB - PL - PPS			
VAGO		1-VAGO	

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÕES: 311-3652
FAX: 311-3652

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ARLINDO PORTO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/3106
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467	5-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
VAGO		6-VAGO	
PPS			
FREITAS NETO	PI-2131/2137	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/4069
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3-JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047	4-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132	5-WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
VAGO		6-JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-PEDRO PIVA	SP-2351/2353
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387	2-GERALDO MELO	RN-2371/2377
VAGO		3-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
PPS			
LÚCIDIO PORTELLA	PI-3055/3057	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/2077
PPS			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	1-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
PPS			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247	1-DARCY RIBEIRO	RJ-4229/4231
PPS			
ARLINDO PORTO	MG-2321/2322	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/2334
PPS			
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397	1-MARINA SILVA	AC-2181/2187
PPS			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107	1-VAGO	
PPS			
ROMEU TUMA	SP-2051/2052	1-VAGO	
PPS			
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162	1-VAGO	

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607

SALA Nº 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3286 (FAX)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL
(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB			
NABOR JUNIOR	AC-1378/1478	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/97
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-JRIS REZENDE	GO-2031/37
PR			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1- JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA -2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/70
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPIÑO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
PSB			
GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-3055/57
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
ROMEU TUMA	SP-2051/57	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496/ 4777

SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3546
FAX 311.3546

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES

SUPLENTE

IRIS REZENDE	GO-2031/37	1-JADER BARBALHO	PA-3051/53
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	4-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4069/60	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/27
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07	1-EDUARDO SUPPLYC *	SP-3215/16
ROMEU TUMA	SP-2051/67	1-VAGO	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1-VAGO	

(*) VAGA CEDIDA PELO PSB

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311.3972/4812
FAX: 311- 4315

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4315

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
COUTINHO JORGE	PA-3050/1266	1-GILVAN BORGES	AP-2151-52
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-NABOR JÚNIOR	AC-3227/28
FLAVIANO MELO	AC-3493/94		
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	PA-2441/42		
PFL			
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/56		
EDISON LOBÃO	MA-2311/12		
PSDB			
PEDRO PIVA	SP-2351/52	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85		
PPR			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
PT			
EDUARDO SUPICY	SP-3215/16	1-LAURO CAMPOS	DF-2341/42
PP			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2202/02	1-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
PTB			
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30		
PSB / PL / PPS			

vago

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA
SALA Nº 15 - SUBSOLO
FAX: 311-1095

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB			
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
IRIS REZENDE	GO-2031/32	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	4-vago	
GERSON CAMATA	ES-3203/04	5-vago	
JADER BARBALHO	PA-2441/42	6-vago	
vago		7-vago	
PFL			
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	1-vago	
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	5-BELLO PARGA	MA-3069/70
vago		6-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
vago		7-vago	
PSDB			
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32	1-BENI VERAS	CE-3242/43
CARLOS WILSON	PE-2451/52	2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
vago		4-vago	
PPR			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
PT			
MARINA SILVA	AC-2181/82	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	2-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72
PP			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-OSMAR DIAS	PR-2121/22
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	2-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
PTB			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/22
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-VALMIR CAMPELO	DF-1348/124
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604
 FAX: 311-3121

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3121

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA FISCALIZAR E CONTROLAR AS AÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS SETORES DE TELECOMUNICAÇÕES; PETRÓLEO E GÁS; ENERGIA ELÉTRICA; E TRANSPORTES.

COMPOSIÇÃO

Sob a coordenação do Senhor Senador Edison Lobão, Presidente da Comissão

***Setor de Telecomunicações:* Senador Gilberto Miranda (PMDB)**

***Setor de Petróleo e Gás:* Senador Antonio Carlos Valadares (PP)**

***Setor de Energia Elétrica:* Senador Carlos Patrocínio (PFL)**

***Setor de Transportes:* Senador Coutinho Jorge (PMDB)**

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
 (Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
 Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
 Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
 Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
João Fogaça Casildo Maldaner		Pedro Simon Roberto Requião
	PFL	
Vilson Kleintbing Romero Jucá		Joel de Hollanda Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPR	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emília Fernandes		

	PP	
Osmar Dias		
	PT	
		Benedita da Silva Eduardo Suplicy Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto Paulo Bornhausen		Antônio Ueno José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel Valdir Colatto		Elias Abrahão Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPR	
Júlio Redecker		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rosseto		Luiz Mainardi

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocêncio Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Alvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade. Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felipe.

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar

Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnoldo Wald

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar 70165-900, Brasília, DF. Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357 Central de venda direta ao usuário: Via N-2, Unidade de Apoio I (fundos do Cegraf, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....

EndereçoCEP

Cidade UF Telefone Fax Telex

Data:/...../..... Assinatura:

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 — 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS — 1989
5 volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 — Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex:

(061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)



EDIÇÃO DE HOJE: 320 PÁGINAS